



FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

BIANCA COSTA RAMOS

DUMPING SOCIAL NO MUNDO DA MODA

Salvador
2017

BIANCA COSTA RAMOS

DUMPING SOCIAL NO MUNDO DA MODA

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Salvador
2017

TERMO DE APROVAÇÃO

BIANCA COSTA RAMOS

DUMPING SOCIAL NO MUNDO DA MODA

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito,
Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Salvador, ____/____/2017

A quem me ensinou o valor de lutar pela justiça
do mundo: minha família.

AGRADECIMENTOS

Ao universo, por me proporcionar tamanha gratidão.

A meus pais, pela compreensão e ensinamento de nunca desistir e sempre lutar pelos que precisam.

A minha irmã, que me mostra constantemente o que significa cumplicidade.

A meu amor, por sempre me lembrar da beleza das pequenas grandes coisas.

A Dra. Adriana Wyzykowski, minha querida professora que me orientou com tamanha compreensão e companheirismo. Pelos sábios ensinamentos e por ser exemplo de ser humano, obrigada.

“A revolução esta dentro de cada um, na capacidade de tomar atitudes assistindo sempre a necessidade coletiva. Revolucionário será sempre quem com amor olhar para baixo e para o lado, e sentir, no próprio coração, a dor dos que precisam do seu poder, sentir como se fosse na própria pele a poderosa necessidade dos que sofrem abaixo do poder. Revolucionário será quem construir com amor o fim da dor alheia.”.

Jean Carlos Sestrem

RESUMO

A presente pesquisa dedica-se ao estudo do *dumping* social no mundo da moda. Para tanto, apresenta como objetivo precípua examinar os principais aspectos que concernem o *dumping* social no referido cenário afim de apresentar medidas que concretizem o efetivo combate à esta prática e, com isso, garantir os direitos trabalhistas aos empregados, enquanto sujeitos de direitos. Deste modo, foi abordada a configuração jurídica da Constituição do Trabalho e da Constituição Econômica, haja vista que a Carta Magna estabelece no seu art. 170 a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa como fatores imprescindíveis à estrutura da vida econômico-social do país. Nesta senda, apesar da Constituição de 1988 reconhecer o modelo capitalista como àquele adotado nacionalmente, no Brasil, o exercício de qualquer atividade econômica deve estar ligado à promoção da dignidade da pessoa humana e da justiça social, por estes representarem as finalidades da ordem econômica brasileira moldada num Estado Social e Democrático de Direito. Contudo, contrário a isso, a prática de *dumping* social é resultante de prática abusiva à medida que empregadores optam por reiteradamente descumprir normas trabalhistas em prol da redução do custo de produção e vantagem perante seus concorrentes. Nesse contexto, na indústria da moda, não ocorre diferente. Com a adesão cada vez mais intensa ao *fast fashion*, a durabilidade das roupas torna-se insignificante. Este fator cumulado com consumidores cada vez mais vorazes em investir tempo e renda na compra de roupas, implicou no fato das marcas, além de exigir agilidade na produção, passarem a comprar das indústrias têxteis vestuários por preços baixíssimos. Os produtores, para acompanhar o novo modelo de gestão da moda, deram início à redução do custo das etapas de produção dos vestuários, etapas estas que incluem o pagamento e garantia dos direitos trabalhistas dos funcionários, desrespeitando, assim, as finalidades precípua da ordem econômica brasileira. Observa-se, então, que a prática de *dumping* social na moda causa, não somente prejuízo individual, como concomitantemente um desequilíbrio social, o que implica na necessidade de adotar medidas preventivas e repressivas que possam coibi-la. Somente assim será possível minorar os efeitos nocivos desta prática que assola o Brasil.

Palavras-chave: *Dumping* social; concorrência desleal; dignidade humana; moda; *fast-fashion*; consumo.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

88	1988
ANAMATRA	Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho
art.	Artigo
arts.	Artigos
CDC	Código de Defesa do Consumidor
CF	Constituição Federal
Cf.	Conferir
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
ed.	Edição
EUA	Estados Unidos da América
FAT	Fundo de Amparo ao Trabalhador
GATT	General Agreement on Tariffs and Trade
Ibid.	Ibidem
Id.	Idem
loc. cit.	<i>Locus citato</i> , local citado
MPT	Ministério Público do Trabalho
nº	Número
OIC	Organização Internacional do Comércio
OIT	Organização Internacional do Trabalho
OMC	Organização Mundial do Comércio
ONU	Organização das Nações Unidas
PIDESC	Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais
PL	Projeto de Lei
séc.	Século
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TAC	Termo de Ajuste de Conduta

LISTA DE FIGURAS, GRÁFICOS E TABELAS

Gráfico 1	Dados referentes à porcentagem (%) de consumidores que, no momento que responderam o questionário, detinham ou não conhecimento acerca da marca a qual estavam utilizando.	111
Gráfico 2	Dados referentes à porcentagem (%) de consumidores que, sabendo qual marca estavam utilizando no momento de resposta ao questionário, detinham ou não conhecimento acerca da regularidade do processo de produção dos vestuários da mesma	112
Gráfico 3	Dados referentes ao meio pelo qual foi transmitido ao consumidor as informações que abarcavam condenações de marcas por irregularidades no processo de produção	114
Tabela 1	Respostas que indicam a razão dos consumidores desconhecerem o processo de produção da marca	113

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	13
2 A CONSTITUIÇÃO ECONÔMICA E A CONSTITUIÇÃO DO TRABALHO.....	17
2.1 A CONSTITUIÇÃO ECONÔMICA.....	17
2.1.1 As bases da ordem econômica na constituição de 1988.....	18
2.1.1.1 Valorização do trabalho humano e a livre iniciativa	18
2.1.1.2 Liberdade de empresa e Livre iniciativa.....	19
2.2 FINALIDADES DA ORDEM ECONÔMICA.....	23
2.2.1 Dignidade da pessoa humana.....	23
2.2.2 Justiça social.....	27
2.3 O PRINCÍPIO DA LIVRE CONCORRÊNCIA	28
2.4 A CONSTITUIÇÃO DO TRABALHO.....	31
2.4.1 Conceito de Constituição do Trabalho.....	32
2.4.2 A Valorização do Trabalho Humano	34
2.4.2.1 O desenvolvimento histórico da ideologia do trabalho.....	34
2.4.2.2 O princípio da valorização do trabalho na Constituição brasileira	38
3 DUMPING	41
3.1 NOÇÕES HISTÓRICAS DO <i>DUMPING</i> NA ECONOMIA MUNDIAL.....	41
3.1.1 Conceito de <i>Dumping</i>.....	44
3.1.1.1 Conceito de <i>Dumping</i> no Âmbito Internacional	44
3.1.1.2. Conceito Jurídico de <i>Dumping</i> no Ordenamento Brasileiro	48
3.1.2 Modalidades de <i>Dumping</i>.....	50
3.2. <i>DUMPING</i> SOCIAL.....	53
3.2.1 Conceito Jurídico de <i>Dumping</i> Social	53
3.2.2 Características do <i>Dumping</i> Social.....	55
3.2.2.1 Concorrência Desleal por Meio da Venda de Produtos a Valores Inferiores ao Preço de Mercado	56
3.2.2.2 Conduta Reiterada.....	57
3.2.2.3 Utilização de Mão de Obra em Condições Inadequadas aos Patamares Laborais Mínimos	58
3.2.2.4 Danos Sociais.....	59
3.3 <i>DUMPING</i> SOCIAL NO CENÁRIO INTERNACIONAL	61

3.3.2 <i>Soft Law</i> X <i>Hard Law</i>: distinção necessária	61
3.3.3 Legislação Internacional de Proteção ao Trabalho	62
3.3.3.1 Cláusula Social.....	64
3.4 <i>DUMPING</i> SOCIAL NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA	67
4 MODA E CONSUMO	71
4.1 SURGIMENTO E EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE MODA	71
4.1.1 Moda na Contemporaneidade	73
4.1.1.1 <i>Fast Fashion</i>	75
4.1.1.2 <i>Sweatshops</i>	77
4.2 CONSUMO NA SOCIEDADE ATUAL.....	80
4.2.1 Conceito Jurídico de Relação de Consumo	81
4.2.2 Sociedade do Hiperconsumo e a Moda	85
5 <i>DUMPING</i> SOCIAL NO MUNDO DA MODA	89
5.1 CONDUTAS PREVENTIVAS À PRÁTICA DE <i>DUMPING</i> SOCIAL NO ÂMBITO DA MODA	89
5.1.1 Conscientização dos Consumidores	89
5.1.2 Moda com Propósito	92
5.1.3 Medidas do Ministério Público do Trabalho	94
5.2. CONDUTA REPRESSIVA	98
5.2.1. Indenização pela prática de <i>Dumping</i> Social	98
5.2.1.1 Responsabilidade Civil	102
5.2.1.1.1 <i>Conduta Humana</i>	103
5.2.1.1.2 <i>Dano</i>	105
5.2.1.1.3 <i>Nexo Causal</i>	106
5.2.1.2. Fixação do <i>quantum</i> indenizatório na prática de <i>Dumping</i> Social	107
5.1.2.3. Insuficiência da Reparação Individual em casos de <i>Dumping</i> Social.....	110
5.3. QUESTIONÁRIO E ANÁLISE DE DADOS	112
6 CONCLUSÃO	117
REFERÊNCIAS	121
APÊNDICE 1 – QUESTIONÁRIO ONLINE APLICADO A 329 PESSOAS SOBRE <i>DUMPING</i> SOCIAL NO MUNDO DA MODA	134

APÊNDICE 2 – GRÁFICOS DAS RESPOSTAS DO QUESTIONÁRIO ONLINE APLICADO A 329 PESSOAS SOBRE <i>DUMPING</i> SOCIAL NO MUNDO DA MODA.....	142
----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------

1 INTRODUÇÃO

A sociedade, ao longo dos anos, tem sido marcada por sucessíveis alterações. Neste sentido, na sua estrutura pós-moderna, a mesma tem assumido uma configuração de busca pelo desconhecido e incontrolável.

Apesar da Constituição de 1988 reconhecer o modelo capitalista como àquele adotado nacionalmente, do mesmo modo, a lei maior apresenta limites à sua prática, à medida que, no Brasil, o exercício de qualquer atividade de mercado deve estar ligado à promoção da dignidade da pessoa humana e da justiça social, tendo em vista estes representarem as finalidades da ordem econômica brasileira moldada num Estado Social e Democrático de Direito.

Consoante se depreende a leitura do art. 170 da Constituição, constata-se que o constituinte elegeu, concomitantemente, a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa como fatores imprescindíveis à estrutura da vida econômico-social do país. Dessa forma, impera ressaltar que é necessária a compatibilização de ambos os termos, ou, ao contrário, não ser-lhe-á possível a obtenção de um equilíbrio especial, face o desequilíbrio por natureza existente entre empregador e empregado.

Nada obstante, tem-se percebido, na realidade prática, a reestruturação de um capitalismo não condizente com o preceituado pela Constituição Federal, à medida que, ainda hoje, diversas empresas não cumprem com a garantia de direitos trabalhistas e, pior, proporcionam ao empregado condições degradantes de labor em prol de lucro.

Na indústria da moda, não ocorre diferente. Com a adesão intensa ao *fast fashion*, a durabilidade das roupas torna-se insignificante, pois, em suma, o realmente relevante passou a ser consumir. Com a sociedade cada vez mais líquida, o ato de consumir revela a satisfação de anseio pessoal que deve ocorrer com frequência, fator empoderador do sistema de gestão “moda rápida”. Assim, com o fim de atender demanda mundial de consumidores cada vez mais vorazes em investir tempo e renda na compra de artigos de vestuário, as marcas, além de exigir agilidade na produção de roupas, passaram a comprar dos produtores os vestuários por preços baixíssimos.

Com o estabelecimento de valores cada vez mais inferiores, as indústrias têxteis terceirizadas, objetivando o acompanhamento desse modelo, se viram obrigadas a diminuir de forma drástica os preços de venda de seus produtos finais. Para isso, foi necessária a redução do custo das

etapas de produção dos vestuários, etapas estas que incluem o pagamento e garantia dos direitos trabalhistas dos funcionários, não respeitando, assim, as finalidades precípua da ordem econômica brasileira, conforme exposto.

Assim, é nítida a extrema relevância da necessidade de análise da estruturação econômica têxtil presente na sociedade atual, em especial no que permeia o âmbito da seara trabalhista nas indústrias têxteis.

Nesta linha de intelecção, a presente monografia abarca como tema o *dumping* social no mundo da moda e apresenta como principal problema a ser enfrentado o estudo acerca da reiterada e inescusável desconsideração de normas trabalhistas e da ordem econômica, em especial nas marcas de roupas e indústrias têxteis. Serão enfrentadas barreiras em razão da falta de conscientização do consumidor sobre o tema e, concomitantemente, empecilhos acerca da estrutura a qual é configurado o processo de produção de roupas nos dias atuais. Estuda-se, então, ferramentas para punir empregadores que praticam o *dumping* social, bem como que possam implantar a consciência de um consumo equilibrado na sociedade.

O objetivo da pesquisa consiste no estudo dos principais aspectos que concernem o *dumping* social na indústria da moda afim de apresentar medidas que concretizem o efetivo combate à esta prática e, com isso, garantir os direitos trabalhistas aos empregados, enquanto sujeitos de direitos.

A motivação pela escolha do tema reside no âmbito social do qual está inserido, e por acreditar que o Direito deve ser oportunizados a todos, preconizando a igualdade, na medida de sua desigualdade. O presente trabalho é movido pela crença da qual o ser é maior que o ter e, concomitantemente, que o amor é maior que o dinheiro. Partindo-se de tais considerações, esta monografia tem como mola impulsadora a indignação acerca das práticas atuais, nas quais os empregadores, com o intuito de gerar maior lucro, suprimem direitos trabalhistas necessários à dignidade da pessoa humana e à justiça social.

Neste diapasão, cumpre ressaltar que o método de pesquisa utilizado foi o denominado de “cartesiano”, desenvolvido por René Descartes cuja forma de atuação tem como ponto de partida a análise das premissas maiores para, apenas *a posteriori*, realizar o exame daquelas menores. Assim, no presente trabalho, foi necessário utilizar conceitos básicos acerca de preceitos fundamentais estabelecidos pela Constituição Federal, como a dignidade da pessoa humana e livre iniciativa, para depois exercer o exame do tema abarcando maior especificidade.

Ainda, imprescindível destacar que, para a materialização da pesquisa, foram utilizadas fontes bibliográficas diversas. Em razão de menor exploração do estudo na seara trabalhista acerca do *dumping* social na indústria da moda, houve dificuldade para a utilização de obras que tratassem de forma específica sobre o tema, devendo ressaltar, todavia, que nos capítulos concernentes à ordem econômica e ao *dumping* social, a dificuldade foi dissolvida. Nesta senda, foram utilizados manuais, artigos de revista, artigos, dissertações, reportagens, legislação nacional, bem como jurisprudências pertinentes.

Isto posto, a explanação do tema fora dividida em quatro capítulos de desenvolvimento. O primeiro deles destinou-se ao estudo das constituições econômica e trabalhista, sucessivamente. Perpassou, precipuamente, pelo conceito de Constituição Econômica, bem como as bases da ordem econômica presentes na Constituição Federal de 1988, quais sejam valorização do trabalho humano e livre iniciativa. Posteriormente, são analisados os institutos da dignidade da pessoa humana e a justiça social, bem como o princípio da livre concorrência. Ademais, são abarcados conceitos que tangem a Constituição do Trabalho e a valorização do trabalho humano.

O segundo capítulo de desenvolvimento dedicou-se ao estudo basilar do *dumping* em seu aspecto geral, abarcando sua contextualização histórica, bem como o conceito do mesmo nos âmbitos internacional e nacional. Em seguida, serão abordadas algumas modalidades deste fenômeno, em especial o *dumping* social que terá sua abordagem realizada de forma aprofundada. Perpassadas o conceito e as características desta modalidade, ter-se-á seu exame no âmbito internacional, ao distinguir *Soft Law versus Hard Law*, assim como será delineada a proteção do *dumping* social na seara internacional, abarcando a cláusula social com maior especificidade. Por fim, o capítulo será encerrado com a aplicação do instituto na legislação brasileira.

Na sequência, o terceiro capítulo de desenvolvimento elucida as questões que permeiam a moda e o consumo. Primeiramente, faz-se necessário realizar um estudo sobre o surgimento e a evolução do conceito de moda, considerando sua faceta na contemporaneidade. Nesse contexto, devido à alteração cada vez mais rápida da qual a moda tem sido delineada, para compreender a conexão da moda com o *dumping* social, foi abordado no presente capítulo a configuração estrutural dos dias atuais das indústrias têxteis, qual seja *fast fashion*, de maneira conjunta com as *sweatshops*. Ademais, foi feita análise do consumo, tanto quanto à sua relação jurídica, quanto aos aspectos da sociedade do hiperconsumo e o que ela ocasiona no mundo.

Nesta linha de ideias, o quarto capítulo de desenvolvimento dedica-se a examinar o enfoque central da pesquisa: *dumping* social no mundo da moda. Em primeiro lugar, ter-se-ão elencadas condutas preventivas à prática objeto do tema, ao abarcar a necessidade de conscientização dos consumidores, abordando em especial o *Fashion Revolution Day*. Em seguida, foram elencadas principais características acerca da Moda com Propósito, bem como as medidas cabíveis à atuação do Ministério Público do Trabalho objetivando coibir o *dumping* social.

Posteriormente, o capítulo direciona-se ao estudo das possíveis medidas repressivas praticadas pelo Poder Público, com enfoque na indenização específica acerca do *dumping* social na indústria da moda. Assim, para melhor abordagem, foram dispostos os elementos da responsabilidade civil, à medida que se mostra como instituto presente no ordenamento jurídico brasileiro que possibilite a condenação de quantum indenizatório pela prática objeto do tema. Insta ressaltar que, além dos elementos, foram abordados os passos à fixação da indenização e, além disso, a necessidade de condenação à quantum específico pela prática, haja vista mostrar-se insuficiente a reparação individual.

Por fim, no último tópico do quarto capítulo de desenvolvimento, é apresentada uma análise dos dados coletados no questionário realizado por esse trabalho, comprovando aspectos delineados no decorrer da presente monografia.

2 A CONSTITUIÇÃO ECONÔMICA E A CONSTITUIÇÃO DO TRABALHO

O presente capítulo destina-se a análise da Constituição Econômica e da Constituição do Trabalho, temáticas imprescindíveis ao estudo do *Dumping* Social no mundo da moda. Cumpre ressaltar que ambas as constituições estão ligadas ao desenvolvimento da sociedade e, deste modo, é possível afirmar que as disposições trabalhistas constitucionais integram a noção de Constituição Econômica, haja vista a proposição da qual expõe que a lei maior é UNA, apesar de subdivisões.

Isto posto, avança-se ao estudo dessas duas parcelas do ordenamento jurídico, delineando seus fundamentos, conceitos e principais considerações, sendo, a primeira, a Constituição Econômica.

2.1 A CONSTITUIÇÃO ECONÔMICA

No intuito de esclarecer premissas acerca do tema, importante dispor que a Constituição Econômica, conforme preceitua Inocêncio Mártires, pode ser entendida como “conjunto de preceitos – constitucionais e infraconstitucionais- e de instituições jurídicas que, no sistema constitucional brasileiro (...) consubstanciam e garantem a nossa ordem econômica concreta”¹. Ressalte-se que tal Constituição é composta por conjunto de critérios, princípios, regras e valores fundamentais dos quais se baseia a vida econômico-social de um país², apresentando-se, portanto, extremamente relevante a sua análise.

Nesta senda, observa-se que a Constituição Econômica não detém de força diretiva ilimitada, à medida que a própria constitucionalização material da economia traça limites tanto de naturezas formais, quanto materiais³, a exemplo do disposto no artigo 170⁴ da Constituição Federal no que tange a finalidade da ordem econômica.

¹ COELHO, Inocêncio Mártires. **A Defesa da Livre Concorrência na Constituição de 1988**. Revista da Procuradoria-Geral da República. Revista dos Tribunais, n.6, 1993, p. 53-63.

² ORTIZ, Gaspar Ariño *apud* SAAVEDRA, Giovanni Agostini; **Comentários ao art. 170º**. In: CANOTILHO, J.J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lênio L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. 1.ed. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 1802.

³ MOREIRA, Vital *apud* COELHO, Inocêncio Mártires. **A Defesa da Livre Concorrência na Constituição de 1988**. Revista da Procuradoria-Geral da República. Revista dos Tribunais, n.6, 1993, p. 53-63.

⁴ “Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna (...)”. Cf. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm>. Acesso em: 07 mar. 2017.

De toda sorte, o fato de ter sido instituída uma Constituição Econômica não significa que ela seja detentora de uma decisão econômica fundamental⁵.

Saliente-se, assim, que a CF é UNA e indivisível. Todavia, para fins didáticos, no decorrer da presente pesquisa, será realizado seu exame de maneira individual.

2.1.1 As bases da ordem econômica na constituição de 1988

Consoante se depreende a leitura do art. 170 da CF, são dois os fundamentos da ordem econômica: livre iniciativa e valorização do trabalho humano. Contudo, conforme preceitua Eros Grau, tal dispositivo “não afirma que a ordem econômica está fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa (...), senão que ela *deve estar* – vale dizer, *tem de necessariamente estar* – fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa”⁶.

Diante disso, constata-se que o constituinte elegeu, concomitantemente, a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa como fatores imprescindíveis à estrutura da vida econômico-social do país, à medida que ambos os fundamentos implicam alcance da finalidade da ordem econômica, qual seja a dignidade da pessoa humana, conforme os ditames da justiça social.

Como pilares presentes na ordem econômica constitucional, impera ressaltar que tais aspectos substanciais devem ser compatibilizados harmonicamente, conforme ser-lhe-á exposto em linhas a seguir.

2.1.1.1 Valorização do trabalho humano e a livre iniciativa

Como bases da Ordem Econômica brasileira, o respeito à valorização do trabalho humano e à livre iniciativa se mostram imprescindíveis para o adequado funcionamento da economia de mercado. Neste diapasão, por estarem previstos na CF tanto no art.170, conforme já demonstrado, quanto no art.1º, IV⁷, havendo qualquer ato ou norma que não coadune com

⁵ SAAVEDRA, Giovanni Agostini. **Comentários ao art. 170º**. In: CANOTILHO, J.J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; *et al* (Coords.). Comentários à Constituição do Brasil. 1.ed. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 1807.

⁶ GRAU, Eros Roberto. **Comentários ao art. 170º**. In: CANOTILHO, J.J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; *et al* (Coords.). Ibid. p.1790.

⁷ “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) IV - Os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; (...)”. Cf. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_antecedente1988/emc01-69.htm>. Acesso em: 07 mar. 2017.

ambos os princípios aqui em análise, este ou esta ser-lhe-á “institucionalmente inconstitucional”⁸.

Nesses termos, importante o destaque para a necessidade de ambos os fundamentos serem compatibilizados, haja vista à medida que houver um excessivo peso à livre iniciativa ou, em contraponto, maior densidade aos valores sociais do trabalho, não se obterá um equilíbrio que, conseqüentemente, prejudicará o bem sob tutela⁹.

Partindo-se da premissa que a democracia social alia a atuação do Estado em prol da efetivação dos direitos sociais à liberdade de iniciativa econômica, depreende-se o entendimento de que o fato do constituinte abarcar os dois termos – valorização do trabalho humano e livre iniciativa – no mesmo dispositivo, remete à ideia do Estado optar, de forma expressa, á ideologia democrática social. Nessa linha de intelecção, a expressão “valores sociais” presente no art. 1º, IV da CF aplica-se tanto ao trabalho quanto à livre iniciativa devendo, portanto, conforme já mencionado, haver um equilíbrio perante ambos os princípios¹⁰.

Ademais, o estudo acerca da valorização do trabalho humano será realizado no contexto do exame da Constituição do Trabalho, razão pela qual avança-se na análise no que concerne o princípio da livre iniciativa.

2.1.1.2 Liberdade de empresa e Livre iniciativa

De início, imprescindível ressaltar que, neste tópico, será analisada a liberdade de empresa primordialmente e, após abordagem, ter-se-á esclarecimentos acerca da livre iniciativa.

Como desdobramento do princípio da liberdade presente no ordenamento jurídico brasileiro, a liberdade de empresa é consagrada no art. 170, parágrafo único da CF, a seguir *ipsi literis*:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.¹¹

⁸ GRAU, Eros Roberto. **Comentários ao art. 170º**. In: CANOTILHO, J.J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; et al (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. 1.ed. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 1790.

⁹ SILVA NETO, Manoel Jorge e. **Curso de direito Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 317.

¹⁰ Id.

¹¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em: 07 mar. 2017.

Para fins de entendimento do instituto sob análise, a expressão “liberdade”, referenciada no dispositivo supramencionado, apresenta-se, quanto seu âmbito geral, como ação que implica na possibilidade de se fazer ou deixar de fazer o que se deseja¹². Nesse sentido, aduz o ex-ministro do Supremo Tribunal Federal Eros Grau que:

Podemos descrever a liberdade como sensibilidade e acessibilidade a alternativas de conduta e de resultado. Pois não se pode entender como livre aquele que nem ao menos sabe de sua possibilidade de reivindicar alternativas de conduta e de comportamento – aí a sensibilidade; e não se pode chamar livre, também, aquele ao qual tal acesso é sonogado – aí a acessibilidade (...) Vê-se para logo, destarte, que se não pode reduzir a livre iniciativa (...) meramente à feição que assume como liberdade econômica ou liberdade de iniciativa econômica.¹³

A partir da definição de liberdade como um todo e, adentrando em seara de maior especificidade, conceitua-se liberdade de empresa como encerramento, início e desenvolvimento do conjunto de atividades de natureza econômica de mercado¹⁴. Deste modo, o princípio em análise, em decorrência do seu conteúdo jurídico de difícil limitação, implica direito fundamental genérico¹⁵.

Assevera Leandro Teixeira quanto ao objeto que preenche a liberdade de empresa, ao dispor que

Para além dos comportamentos e relações jurídicas preliminares, a liberdade de empresa abarca, também, toda a atuação empresarial desenvolvida no curso da exploração da atividade econômica. Isto envolve, exemplificativamente, aspectos relativos à alocação de bens e capitais, a decisões quanto a intensificação ou redução de ações em certos setores, ampliação ou deslocamento de unidades produtivas.¹⁶

Conforme exposto, a liberdade de empresa somente se justifica como direito efetivamente fundamental à medida que a expressão “direito fundamental” seja utilizada à referência de um direito constitucionalmente assegurado, pois o constituinte não a consagrou como tal. Impera

¹² ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 343.

¹³ GRAU, Eros Roberto. **Comentários ao art. 170º**. In: CANOTILHO, J.J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; *et al* (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. 1.ed. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 1791.

¹⁴ TEIXEIRA, Leandro. **A Prática de *Dumping Social* Como Um Fundamento de Legitimação de Punitive Damages, em uma perspectiva da Análise Econômica do Direito**. 2012. Dissertação. Orientador: Prof. Dr. Rodolfo Mário Veiga Pamplona Filho. Faculdade de Direito – Universidade Federal da Bahia. Salvador, p.55. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/8267/1/Leandro%20Fernandez%20Teixeira%20-%20Disserta%C3%A7%C3%A3o.pdf>>. Acesso em: 16 mar. 2017.

¹⁵ PORTUGUÉS, Manuel A. Rodríguez. **El Contenido Esencial de la Libertad de Empresa**. Algunas consideraciones jurídicas. Universidad de Córdoba. Córdoba. Disponível em <http://helvia.uco.es/xmlui/bitstream/handle/10396/7567/dyo9_9.pdf?sequence=1>. Acesso em: 16 mar. 2017.

¹⁶ TEIXEIRA, Leandro. Op. cit., loc. cit.

afirmar que o princípio em análise se mostra como uma das faces da livre iniciativa, tendo em vista sua exposição como liberdade econômica cujo titular é a empresa¹⁷.

Em face das considerações delineadas, necessária se mostra abordagem acerca da livre iniciativa.

Consoante preleciona a CF de 1988, a livre iniciativa apresenta-se como princípio¹⁸ e, mais que isso, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, segundo disposição presente no art. 1º, inciso IV¹⁹. Ademais, cumpre salientar que tal matéria foi tratada pela CF de forma privilegiada, tendo em vista sua previsão, novamente no art. 170²⁰ do ordenamento constitucional brasileiro.

Deste modo, o enquadramento dúplice da CF a respeito da livre iniciativa corrobora o entendimento de que tal instituto revela a adoção política da produção capitalista como ferramenta basilar e fundamental ao Estado Econômico de Direito, consagrando, portanto, uma economia de mercado, onde a concorrência não abusiva é incentivada.

Assim, a empresa, no que concerne o princípio da livre iniciativa, para ter seu funcionamento na economia de mercado, depende somente da ação do indivíduo, enquanto sujeito de direito, no livre mercado, pois é abarcada como fonte de riquezas livremente acumuladas²¹.

Malgrado existir facilidade de criação e instalação de empresa, adentrando-se no mérito das questões em apreço, saliente-se que a manutenção de negócio empresarial no mercado não é simples, pois, dentre inúmeros fatores, o empresário deve deter de alto conhecimento mercadológico e, concomitantemente, de mecanismos de preservação da sua empresa, haja vista, em consonância à garantia da liberdade de empresa, tem-se a livre concorrência que, conforme será delineado em momento oportuno, desencadeia a prática de condutas abusivas,

¹⁷ GRAU, Eros Roberto. **Comentários ao art. 170º**. In: CANOTILHO, J.J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; *et al* (Coords.). *Comentários à Constituição do Brasil*. 1.ed. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 1792.

¹⁸ Nesse sentido, Ana Paula de BARCELLOS: “Os princípios estabelecem estados ideais, objetivos a serem alcançados, sem explicitarem necessariamente as ações que devem ser praticadas para a obtenção desses fins”. In: **Ponderação, Racionalidade e Atividade Jurisdicional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 169-170:

¹⁹ “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) IV - Os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (...)”. Cf. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm>. Acesso em: 07 mar. 2017.

²⁰ “Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa (...)”. Cf. Id.

²¹ CORVAL, Paulo Roberto dos Santos. **Os Valores Sociais da Livre Iniciativa**. Revista de Informação Legislativa. Brasília: a.43, n.171, jul./set. 2006, p. 63-80. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/92842/Corval%20Paulo.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 16 mar. 2017.

sendo possível, portanto, empresa de grande porte prejudicar severamente negócios de sua concorrência.

Nesse sentido, a liberdade de iniciativa não deve ser vista como garantidora apenas no âmbito econômico ou no de desenvolvimento de empresa, por ser esta somente uma de suas dimensões. Nesse liame, o princípio aqui em pauta deve ser entendido no seu sentido amplo, ou seja, conforme preceitua André Tavares “englobando e assumindo todas as demais formas de organizações econômicas, individuais ou coletivas, como a cooperativa e a própria liberdade contratual e comercial”²².

Imprescindível mencionar que a livre iniciativa é conceituada como a liberdade de negociar pertencente a qualquer cidadão que o deseje, sem, contudo, intervenção estatal que somente ocorrerá mediante seara no âmbito jurisdicional. Nas palavras de Fernando Aguillar, “o princípio da liberdade de empreender é o resguardo jurídico ao agente econômico de empreender o que desejar sem interferência estatal”²³.

Assim, de forma errônea, seria possível afirmar que, sem interferência estatal, haveria uma liberdade total, o que não é verdade. Para que haja configurada a liberdade de empresa de maneira regular, sem vícios, é necessário que a mesma seja exercida em consonância com os interesses sociais de forma geral, ou seja, respeitando os limites impostos pela seara individual de cada sujeito, seja ele pessoa jurídica ou pessoa física.

Isto posto, partindo-se da premissa que o princípio da liberdade de iniciativa não é absoluto, pois este não é tido, enquanto fundamento da República Federativa do Brasil, como expressão individualista, impende salientar que, conforme mencionado, o mesmo deve estar em consonância com os valores socialmente relevantes. Nesta senda, cumpre ressaltar que o art. 1º, inciso IV da CF vem sendo interpretado de modo que os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa fossem institutos separados quando, em verdade, tem-se como leitura devida “valores sociais do trabalho” e “valores sociais da livre iniciativa”²⁴.

Destaque-se que, como limites da livre iniciativa, tem-se a dignidade humana e a justiça social. Assim, na estrutura econômica delineada pela CF atual, a livre iniciativa só pode ser

²² TAVARES, André Ramos. **Direito Constitucional Econômico**. 3ª.ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Editora Método, 2011, p. 235.

²³ AGUILLAR, Fernando Herren. **Direito Econômico – Do Direito Nacional ao Direito Supranacional**. 3ª.ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 265.

²⁴ GRAU, Eros Roberto. **Comentários ao art. 170º**. In: CANOTILHO, J.J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; *et al* (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. 1.ed. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 1791.

considerada legítima se em consonância estiver com as finalidades do Estado como democrático de direito, quais sejam justiça social e dignidade da pessoa²⁵.

Nesse sentido, cumpre esclarecer que ao se tratar de um Estado liberal, não existe possibilidade de este comportar-se de total forma omissa em relação à iniciativa econômica privada, haja vista tal pensamento derivar de pressuposto inteiramente ideal²⁶. O Estado deve fiscalizar e, conforme demonstrado no tópico adiante referente ao princípio da livre concorrência, quando o comportamento for abusivo e atingir a sociedade, deve, concomitantemente, haver intervenção estatal.

2.2 FINALIDADES DA ORDEM ECONÔMICA

Conforme constata-se na leitura do art. 170 da CF, a Lei Maior, além de dispor acerca das bases da ordem econômica brasileira, consagrou, no mesmo contexto, as finalidades da República Federativa do Brasil, quais sejam dignidade da pessoa humana e a justiça social, sendo cada um desses objetivos examinados a seguir.

2.2.1 Dignidade da pessoa humana

A dignidade da pessoa humana é adotada pela CF de 88 como fundamento da República Federativa do Brasil²⁷ e, concomitantemente, como finalidade da ordem econômica²⁸.

Fundamento para toda e qualquer interpretação, não se tem facilidade em conceituar a expressão “dignidade da pessoa humana”, tendo em vista apresentar-se como topoi²⁹ - termo que não se admite conceituação - e, concomitantemente, estar rodeada de preceitos vagos e imprecisos. Contudo, a doutrina e a jurisprudência trataram de delinear preceitos basilares

²⁵ TEIXEIRA, Leandro. *A Prática de Dumping Social Como Um Fundamento de Legitimação de Punitive Damages, em uma perspectiva da Análise Econômica do Direito*. 2012. Dissertação. Orientador: Prof. Dr. Rodolfo Mário Veiga Pamplona Filho. Faculdade de Direito – Universidade Federal da Bahia. Salvador, p.53. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/8267/1/Leandro%20Fernandez%20Teixeira%20-%20Disserta%C3%A7%C3%A3o.pdf>>. Acesso em: 16 mar. 2017

²⁶ GRAU, Eros Roberto. *A Ordem Econômica na Constituição de 1988*. 17ª.ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2015.

²⁷ “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana; (...)”. Cf. BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_antecor1988/emc01-69.htm>. Acesso em: 07 mar. 2017.

²⁸ “Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna (...)”. Cf., Id.

²⁹ SILVA NETO, Manoel Jorge e. *Curso de direito Constitucional*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 316.

acerca da conceituação e dos pressupostos deste princípio, mesmo que não seja possível o conceito geral e abstrato³⁰. Assim, é cediço que a dignidade da pessoa humana, enquanto posição majoritária, nas palavras de Ingo Wolfgang,

Independente das circunstâncias concretas, já que inerente a toda e qualquer pessoa humana, visto que, em princípio, todos — mesmo o maior dos criminosos — são iguais em dignidade, no sentido de serem reconhecidos como pessoas — ainda que não se portem de forma igualmente digna nas suas relações com seus semelhantes, inclusive consigo mesmos.³¹

Destarte, apesar da CF brasileira dispor sobre questões mais relevantes relativas à organização estatal, nas palavras de Manoel Jorge, a existência do princípio da dignidade da pessoa humana “funciona como cláusula de advertência para a circunstância de que (...) o que mais importa, em suma, é colocar a serviço do ser humano tudo o que é realizado pelo Estado”³².

Ponto basilar do Estado de direito e valor jurídico supremo, o princípio em análise convoca duas dimensões. Precipuamente, tem-se a negativa, prevista no art. 5º, III, da CF³³, na qual o Estado proíbe diretamente e de forma expressa o indivíduo contra vexames, ofensas e humilhações e, em contraponto, a dimensão positiva que garante o pleno desenvolvimento de cada e todo ser humano³⁴.

Ademais, inequívoca se faz a afirmação de que o direito fundamental aqui analisado originou imprescindíveis pressupostos no ramo do Direito do Trabalho, tal qual o art. 7º da CF, no qual são elencados direitos trabalhistas fundamentais³⁵. Ainda, a dignidade da pessoa humana, pode-se dizer, apresenta, até mesmo dependência relativa ao trabalho, tendo em vista que, sem o sustento que lhe é proporcionado, o indivíduo enquanto sujeito de direito provavelmente não

³⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. **As Dimensões da Dignidade da Pessoa Humana**. Revista Brasileira de Direito Constitucional. RBDC, n.9, jan./jun.2007, p. 361-388.

³¹ Id.

³² SILVA NETO, Manoel Jorge e. **Curso de direito Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 315.

³³ Prevista no art. 5º da CF: “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante; (...)”. Cf. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm>. Acesso em: 07 mar. 2017.

³⁴ ALCALÁ, Humberto Nogueira. **A Dignidade da Pessoa e os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais: uma aproximação latino-americana**. Revista de Direito Privado. São Paulo: Revista dos Tribunais, v.20, out./dez.2004, p. 156-183.

³⁵ FERNANDES, Nana. **A Prática de Dumping Social nas Relações de Trabalho e a sua Responsabilidade Civil no Direito Brasileiro**. 2015. Monografia. Orientador: Profa. Adriana Wyzykowski (Curso de Graduação em Direito) – Faculdade Baiana de Direito e Gestão, Salvador, Bahia.

teria garantido o valor mínimo existencial e, portanto, dificilmente alcançaria sua existência digna³⁶.

O respeito à dignidade da pessoa mostra-se como elemento basilar do Estado de direito, correspondendo a todos de forma igual, à medida que o cidadão, enquanto sujeito de direito, independentemente de cor, religião, classe social e todas as possíveis diversidades existentes, tem garantido, pela CF, a existência digna³⁷.

Não resta dúvida, portanto, que, como elemento da natureza do ser humano, a dignidade da pessoa é um fim estatal. Todavia, vem, concomitantemente, o questionamento acerca da forma a qual o Estado, como democrático de direito, promoveria uma existência digna. Nesse sentido, assevera Humberto Alcalá,

O Estado está a serviço da pessoa humana e sua finalidade é promover o bem comum, para o qual deve contribuir criando as condições sociais que permitam a todos e a cada um dos integrantes da comunidade nacional a sua maior realização espiritual e material possível, como da mesma forma, tendo o dever de promover a integração harmônica de todos os setores da Nação e assegurar o direito das pessoas a participar com igualdade de oportunidades na vida nacional.³⁸

Como direito fundamental, a dignidade da pessoa humana é irrenunciável e inalienável. Há que se dizer, contudo, que a concretização deste princípio se dar, em grande parte, nas decisões proferidas pelos Tribunais, à medida que o indivíduo, no momento que encontra sua dignidade invadida, deve buscar a tutela jurisdicional e, a partir daí, a garantia da previsão estabelecida pela CF³⁹.

Importante destacar que acionado, o Poder Judiciário tem a possibilidade de analisar um princípio de duas formas: subsunção ou ponderação. A aplicação do mesmo, portanto, pode ocorrer mediante extração de uma regra concreta de seu enunciado abstrato – subsunção - ou através da ponderação, no caso de embate entre o princípio com outras normas que se posicionam no mesmo grau hierarquicamente disposto. Em contraponto, há que se expor que a

³⁶ MEIRELES, Edilton. **A Constituição do Trabalho** – O trabalho nas Constituições da Alemanha, Brasil, Espanha, França, Itália e Portugal. 2.ed. São Paulo: Ltr, 2014, p. 33.

³⁷ Previsto no Art. 3º da CF: "Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: (...) III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;(...)". Cf. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm>. Acesso em: 07 mar. 2017.

³⁸ ALCALÁ, Humberto Nogueira. **A Dignidade da Pessoa e os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**: uma aproximação latino-americana. Revista de Direito Privado. São Paulo: Revista dos Tribunais, v.20, out./dez.2004, p. 156-183.

³⁹ HUFFEL, Eliane. **O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana como Argumento para a Tutela do Direito Fundamental à saúde pelo Poder Judiciário Brasileiro**. 2011. Tese. Orientador: Prof. Ingo Wolfgang Sarlet. XII Salão de Iniciação Científica PUCRS. Porto Alegre, p. 8.

dignidade da pessoa humana não é um direito fundamental em si que se submete à ponderação, pelo contrário, é o “parâmetro de ponderação”⁴⁰.

O autor ainda faz ressalva quanto ao caráter absoluto do princípio em pauta, afirmando que, em situações específicas, a dignidade da pessoa humana deve ser mitigada em prol de bem coletivo ou valor individual, como nos casos de expulsão do estrangeiro, privação da liberdade, dentre outros⁴¹. Cumpre esclarecer que o rol que se encontra a mitigação disposta é restrito, haja vista a dignidade da pessoa humana apresentar-se como elemento basilar do Estado Democrático de Direito e, deste modo, preencher o campo tanto das relações privadas, como das relações entre indivíduo e Estado.

Neste diapasão, corrobora com o entendimento acima o doutrinador Robert Alexy ao afirmar que,

O fato de que, dadas certas condições, ele prevalecerá com maior grau de certeza sobre outros princípios não fundamenta uma natureza absoluta desse princípio, significando apenas que, sob determinadas condições, há razões jurídico-constitucionais praticamente inafastáveis para uma relação de precedência em favor da dignidade humana (...) Por isso, é possível dizer que a norma da dignidade humana não é um princípio absoluto. A impressão de um caráter absoluto advém, em primeiro lugar, da existência de duas normas da dignidade humana: uma regra e um princípio.⁴²

Por outro lado, assevera Kant⁴³ que o homem é um fim em si mesmo e, nesse sentido, a moralidade seria a única condição que pode fazer de um ser racional um fim em si mesmo.

Assim sustenta que

A moralidade, e a humanidade enquanto capaz de moralidade, são as únicas coisas que têm dignidade (...) A própria legislação porém, que determina todo o valor, tem que ter exactamente por isso uma dignidade, quer dizer um valor incondicional, incomparável, cuja avaliação, que qualquer ser racional sobre ele faça, só a palavra respeito pode exprimir convenientemente. Autonomia é pois o fundamento da dignidade da natureza humana e de toda a natureza racional.⁴⁴

Em suma, afirma-se que o princípio da dignidade da pessoa humana garante o mínimo existencial ao indivíduo, enquanto sujeito de direito, de forma igualitária, respeitando as diferenças.

⁴⁰ BARROSO, Luiz Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação**. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dez. 2010, p. 12-14.

⁴¹ Ibid., p. 15.

⁴² ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 113-114.

⁴³ KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Trad. Paulo Quintela. Lisboa, Portugal: Edições 70, 2007, p. 77-79.

⁴⁴ Id.

2.2.2 Justiça social

A CF, em seu art. 170, impõe como finalidade da ordem econômica brasileira, de forma conjunta com a dignidade da pessoa humana, a justiça social. Contudo, é possível observar o instituto em análise, concomitantemente, nos termos do art. 3º, inciso I⁴⁵, como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, e no art. 193⁴⁶, como objetivo da ordem social.

Conforme depreende-se entendimento acerca do termo “justiça”, nas palavras de Manoel Jorge⁴⁷ uma sociedade justa seria aquela “na qual se presencia a justiça substancial, mediante a adoção de políticas públicas por parte do Estado direcionadas à diminuição das desigualdades”.

Deve-se dizer que o termo “social” não está presente no art. 170 da CF como adjetivo de “justiça”, mas sim na sua forma substantivada, ou seja, não qualifica uma forma ou modalidade de justiça, senão a integra⁴⁸. Desta forma, como a CF não apenas se utilizou do termo “justiça” e associou-se à solidariedade, não se faz suficiente uma sociedade garantidora da justiça, pois é necessário que haja uma dependência recíproca entre os indivíduos e que tenha cunho individual e social⁴⁹.

Partindo-se de tais considerações, cumpre esclarecer que “justiça social” apresenta conceito indeterminado, contingencial, mas que, concomitantemente, faz-se necessário traçar sentido próprio da expressão, haja vista, se isolados os vocábulos que a compõe, ter-se-ia ideia distinta daquela pretendida pelo ordenamento pátrio⁵⁰, como demonstrado no parágrafo acima.

Nas palavras de André Tavares,

A justiça social, em síntese, deve ser adotada como um dos princípios de finalidade comunitarista expressos da Constituição de 1988 a interferir no contexto da ordem

⁴⁵ “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; (...)”. Cf. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm>. Acesso em: 07 mar. 2017.

⁴⁶ “Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais”. Cf., Id.

⁴⁷ SILVA NETO, Manoel Jorge e. **Curso de direito Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 323

⁴⁸ GRAU, Eros Roberto. **Comentários ao art. 170º**. In: CANOTILHO, J.J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; *et al* (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. 1.ed. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 1794.

⁴⁹ TAVARES, André Ramos. **Direito Constitucional Econômico**. 3ª.ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Editora Método, 2011, p. 128.

⁵⁰ GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. 17.ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 224.

econômica, visando ao implemento das condições de vida de todos até um patamar de dignidade e satisfação, com o que o caráter social da justiça é-lhe intrínseco.⁵¹

A busca pela CF da justiça social faz possível observar que há o objetivo de diminuir a má distribuição de renda do país, o que derivou a previsão de direitos sociais diversos preceituados, após aprovada a Emenda Constitucional número 90 de 2015, no art. 6º⁵² da Magna Carta⁵³.

Nesse sentido, aduz Oscar Dias Corrêa que dispor de justiça social como uma das finalidades estatais implica em continuado esforço de toda ordem econômica e, até mesmo, de seus beneficiários. Assevera ainda que a justiça social “implica melhoria das condições de repartição dos bens, diminuição das desigualdades sociais, com a ascensão das classes menos favorecidas”.⁵⁴

Nesta senda, como finalidade disposta na Lei Maior, resta comprovada a relevância do tema, tendo em vista preencher ponto basilar num Estado enquanto Social Democrático de Direito.

2.3 O PRINCÍPIO DA LIVRE CONCORRÊNCIA

Precipuamente, importante destacar que a livre concorrência deve ser vista como princípio e, assim sendo, tem sua eficácia condicionada à harmonização com princípios diversos que compõem o ordenamento constitucional brasileiro. Ainda, ao constituir seara dos princípios básicos do sistema econômico capitalista, a livre-concorrência tem sua previsão nos artigos 170, inciso IV⁵⁵ e 173, §4º⁵⁶, ambos da CF.

⁵¹ TAVARES, André Ramos. **Direito Constitucional Econômico**. 3ª.ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Editora Método, 2011, p. 129.

⁵² “Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”. Cf. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm>. Acesso em: 07 mar. 2017.

⁵³ TEIXEIRA, Leandro. **A Prática de Dumping Social Como Um Fundamento de Legitimação de Punitive Damages, em uma perspectiva da Análise Econômica do Direito**. 2012. Dissertação. Orientador: Prof. Dr. Rodolfo Mário Veiga Pamplona Filho. Faculdade de Direito – Universidade Federal da Bahia. Salvador, p.63, Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/8267/1/Leandro%20Fernandez%20Teixeira%20-%20Disserta%C3%A7%C3%A3o.pdf>>. Acesso em: 13 mar. 2017

⁵⁴ CORRÊA, Oscar Dias *apud* TAVARES, André Ramos. **Direito Constitucional Econômico**. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Editora Método, 2011, p. 128.

⁵⁵ “Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios (...) IV - livre concorrência; (...)”. Cf. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm>. Acesso em: 07 mar. 2017.

⁵⁶ “Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse

Nota-se que o princípio da livre concorrência apresenta decorrência lógica da presença de um dos fundamentos da ordem econômica, qual seja a livre iniciativa. Deste modo, a livre concorrência existe à medida que houver a livre iniciativa. Contudo, apesar de ser abordada conjuntamente à livre iniciativa nos manuais, o princípio da livre concorrência é disposto em separado na CF, conforme já demonstrado.

Sob um aspecto semântico, tem-se que “concorrência, portanto, deve ser vista, antes de tudo, como uma das diversas dinâmicas de mercado (...) a concorrência perfeita (...) constata o maior nível de competitividade possível”⁵⁷. O autor aduz ainda que, na prática, só é possível a verificação da concorrência imperfeita, onde há um nível de competitividade saudável e possível para a manutenção do Estado como democrático de Direito⁵⁸. Na definição de André Ramos Tavares, tem-se que a livre concorrência é a “abertura jurídica concedida aos particulares para competirem entre si, em segmento lícito, objetivando o êxito econômico pelas leis de mercado e a contribuição para o desenvolvimento nacional e a justiça social”⁵⁹.

De toda sorte, como premissa básica do princípio em análise, há o fato de que as pessoas, com a possibilidade de competição entre si, estariam, concomitantemente, contribuindo para o desenvolvimento da economia estatal⁶⁰. Imprescindível afirmar que o desenvolvimento econômico objetivado é alcançado partindo de uma igualdade jurídico-formal, porém, prevendo desigualdade ao final da competição⁶¹.

Como jogo das forças de mercado, a livre concorrência tem sido entendida como princípio instrumental, ou seja, um meio com o propósito de concretizar e garantir o bem maior previsto no art.170, tais quais as finalidades da ordem econômica – justiça social e existência digna⁶². Em contraponto, para Wálber Carneiro, a livre concorrência ter-se-ia o caráter instrumental, pois, ao impedir o abuso do poder econômico, tem-se assegurada a concretização da livre

coletivo, conforme definidos em lei. (...) § 4º A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros”. Cf., Id.

⁵⁷ CARNEIRO, Wálber Araújo. **Direito à Livre Concorrência**. In: PAMPLONA, Rodolfo; LEÃO, Adroaldo. Direitos Constitucionalizados. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p.433-443.

⁵⁸ Id.

⁵⁹ TAVARES, André Ramos. **Direito Constitucional Econômico**. 3ª.ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Editora Método, 2011, p. 256.

⁶⁰ SILVA, Célio Alexandre Porto da; OLIVEIRA, Gleick Meira. **Livre Concorrência**. Revista Direito e Liberdade. ESMARN, v.5, n.1, mar. 2007, p. 215-227.

⁶¹ GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. 17.ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 206.

⁶² SAAVEDRA, Giovanni Agostini. **Comentários ao art. 170º,IV**. In: CANOTILHO, J.J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lênio L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. 1.ed. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 1808.

iniciativa⁶³. Corroborando o entendimento que permeia o caráter instrumental da livre concorrência, nas palavras de Leandro Teixeira,

Com efeito, para a garantia do livre acesso ao mercado, preconizada por este, faz-se necessária, no contexto de concentração econômica próprio do atual estágio de capitalismo de grupo, a repressão a investidas empresariais aptas a determinar a própria configuração de certo setor da economia, possíveis, a princípio, acaso se admitisse a livre iniciativa em seus termos extremos.⁶⁴

Neste diapasão, consiste, no aduzido por Leandro Teixeira, uma das mais relevantes justificativas construídas no decorrer da história econômica acerca da necessidade de intervenção estatal no mercado. Assim, para que a própria ordem econômica seja protegida, quando a liberdade garantida pela livre iniciativa for exercida sem limitações, é necessária intervenção estatal fiscalizando e reprimindo o abuso⁶⁵. Cumpre esclarecer que esta é a prática que a CF condena, não considerando mais como ação resguardada pelo princípio da livre concorrência mas, em contraponto, como fator de intervenção estatal⁶⁶. Nesta linha, afirma Giovani Saavedra que “no fundo, sempre que se discute a aplicação do princípio da livre concorrência está-se discutindo em que medida o Estado pode intervir na economia”⁶⁷, tendo em vista que não há como o equilíbrio dos agentes econômicos ser atingido com a ausência total de regulação e fiscalização pelo Estado⁶⁸.

Alguns autores, em linhas paralelas, abordam visão mais radical acerca do tema, como José Afonso da Silva⁶⁹, ao mencionar que não mais existe economia de mercado e nem tão pouco o princípio da livre concorrência, pois a economia está, atualmente, concentrada nas grandes empresas; aduz, ainda, que a concentração do mercado nas mãos de minoria é tendência natural

⁶³ CARNEIRO, Wálber Araújo. **Direito à Livre Concorrência**. In: PAMPLONA, Rodolfo; LEÃO, Adroaldo. Direitos Constitucionalizados. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p.433-443.

⁶⁴ TEIXEIRA, Leandro. **A Prática de *Dumping Social* Como Um Fundamento de Legitimação de Punitive Damages, em uma perspectiva da Análise Econômica do Direito**. 2012. Dissertação. Orientador: Prof. Dr. Rodolfo Mário Veiga Pamplona Filho. Faculdade de Direito – Universidade Federal da Bahia. Salvador, p.67, Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/8267/1/Leandro%20Fernandez%20Teixeira%20-%20Disserta%C3%A7%C3%A3o.pdf>>. Acesso em: 15 mar. 2017

⁶⁵ NOGUEIRA, Vinícius Alberto Rossi. **Direito Tributário e Livre Concorrência: Da interpretação e aplicação do artigo 146-A da Constituição Federal**. 2014. Tese. Orientador: Prof. Estevão Horvarth. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, p.42. Disponível em: <file:///C:/Users/BIANCACRAMOS/Downloads/Tributacao_e_Livre_Concendencia_ViniciusAlbertoRossiNogueira.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2017.

⁶⁶ SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37.ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 807-808.

⁶⁷ SAAVEDRA, Giovani Agostini. Op. cit., loc. cit.

⁶⁸ TAVARES, André Ramos. **Direito Constitucional Econômico**. 3ª.ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Editora Método, 2011, p. 260.

⁶⁹ SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37.ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 808.

do sistema capitalista vigente fato que ocasiona a ineficácia de legislação estatal com o fim de coibir o abuso de mercado.

Sustenta-se que a visão radical supramencionada não coaduna com a realidade, à medida que o princípio da livre concorrência é fundamental à garantia dos objetivos da República Federativa Brasileira. Assim, em face de tais considerações, esclareça-se que as grandes empresas, apesar de obterem grande influência no mercado estatal.

De toda sorte, cumpre ressaltar que o princípio da livre concorrência deve ser regulado e fiscalizado à medida que tal regulamentação configura-se como elemento basilar para a continuidade do sistema capitalista atual. Nesse sentido, diversos são os dispositivos editados no Brasil com esse fim, qual seja de regulação da livre concorrência, tais como a Lei 8.137/90 – dispõe sobre crimes contra a ordem tributária, econômica e consumerista, Lei 8.176/91 – prevê crimes contra a ordem econômica, Lei 8.884/94 – regulamenta sanções acerca de comportamentos abusivos na ordem econômica e Lei 12.529/11 – revogou a lei 8.84/94 ao prever novas disposições acerca da estruturação do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência⁷⁰.

Deste modo, constatada a sua relevância no cenário econômico nacional, impera afirmar que o mesmo encontra limites previstos no ordenamento jurídico brasileiro, à medida que deve estar em consonância com os direitos fundamentais previstos na CF, inclusive às garantias trabalhistas.

2.4 A CONSTITUIÇÃO DO TRABALHO

Quando promulgada a CF de 88, notou-se que o constituinte reservou grande parcela à proteção do trabalho, especialmente em razão dos diversos dispositivos presentes na Lei Maior referentes a tal matéria. Diante disso, é possível afirmar que a proliferação dos Estados Sociais implicou em maiores disposições constitucionais a respeito do labor humano resultando na possibilidade de sustentar uma Constituição Econômica e, concomitantemente, uma Constituição do Trabalho.

⁷⁰ TEIXEIRA, Leandro. **A Prática de *Dumping* Social Como Um Fundamento de Legitimação de Punitive Damages, em uma perspectiva da Análise Econômica do Direito**. 2012. Dissertação. Orientador: Prof. Dr. Rodolfo Mário Veiga Pamplona Filho. Faculdade de Direito – Universidade Federal da Bahia. Salvador, p.66, Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/8267/1/Leandro%20Fernandez%20Teixeira%20-%20Disserta%C3%A7%C3%A3o.pdf>>. Acesso em: 16 mar. 2017

Todavia, cumpre esclarecer que a CF é una e indivisível. Não cabe, portanto, a interpretação e aplicação da mesma de forma separatista, haja vista suas normas e princípios pertencerem a um único corpo legislativo. Contudo, para fins de estudo, impende à oportunidade de separar os preceitos presentes na CF relativos ao Direito do Trabalho, identificando em que grau o direito do trabalho foi relevante na elaboração do texto constitucional, a fim de identificar os princípios laborais que norteiam o constituinte⁷¹, tal como a valorização do trabalho humano.

Diante da hipossuficiência do empregado, a Carta Magna, através de proteção especial ao trabalho humano, estabeleceu preceito no qual o trabalhador não pode ser tratado como mera mercadoria.

Assim, é de extrema relevância o estudo da Constituição do Trabalho, juntamente com suas normas protetivas, à medida que a mesma se mostra como um dos meios para alcançar a justiça social.

2.4.1 Conceito de Constituição do Trabalho

De início, cumpre esclarecer que “é a Constituição a causa formal do Estado”⁷². Nesta senda, ressalte-se que a CF de 1988 estampa o mais relevante rol de direitos individuais e fundamentais que o ordenamento jurídico brasileiro já abordou e que, por isso, ampliou garantias já existentes e criou novos direitos que antes não existiam⁷³.

Partindo-se das premissas delineadas, imprescindível se faz a ideia de que o trabalho é visto como direito social garantido pela CF a qualquer indivíduo, enquanto sujeito de direito, no seu art. 6º⁷⁴, dispositivo este redigido pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015.

Nesse sentido, ressalte-se que o trabalho se mostra imprescindível à formação, preservação e progresso de qualquer entidade social, pois “sem trabalho, o homem não se realiza e sem um

⁷¹ MEIRELES, Edilton. **A Constituição do Trabalho** – O trabalho nas Constituições da Alemanha, Brasil, Espanha, França, Itália e Portugal. 2.ed. São Paulo: LTr, 2014, p. 17.

⁷² SAAD, Eduardo Gabriel. **Constituição e Direito do Trabalho**. 2.ed. rev. atual. São Paulo: LTr, 1989, p. 25.

⁷³ ASSIS, Roberta Maria Corrêa de. **A Constituição de 1988 e o Direito do Trabalho**. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/volume-iv-constituicao-de-1988-o-brasil-20-anos-depois.-estado-e-economia-em-vinte-anos-de-mudancas/principios-gerais-da-ordem-economica-a-constituicao-de-1988-e-o-direito-do-trabalho>>. Acesso em: 17 mar. 2017

⁷⁴ “Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (...)”. Cf. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm>. Acesso em: 07 mar. 2017.

sistema equilibrado e divisão do trabalho a sociedade não se forma, ou tende à extinção”⁷⁵. Ademais, é impensável a estrutura de um Estado Democrático de Direito sem estarem presente normas e preceitos trabalhistas, tendo em vista que o Direito do Trabalho assegura grande parte das noções basilares desse Estado⁷⁶.

Deste modo, o termo “trabalho”, nas palavras de Edilton Meireles, é entendido como,

Toda atividade desenvolvida pelo homem, seja em benefício próprio (aquele que planta para colher o que comer), seja em parte em benefício de outrem (aquele que trabalha por conta alheia para obter uma renda e, ao mesmo tempo, gerar lucro a outrem), seja em benefício somente de outrem (trabalho escravo). Atividade enquanto fazer; fazer alguma coisa, no sentido de produzir algo, ainda que imaterial (compor uma música).⁷⁷

Apesar de a Revolução Industrial e o pensamento liberal terem sido marcos na história do Direito do Trabalho, é nos Estados Sociais que este ganha efetiva relevância. Nota-se que a partir do momento em que dispositivos trabalhistas começaram a surgir nos ordenamentos constitucionais ocidentais com maior frequência, tornou-se possível a discussão acerca da Constituição do Trabalho⁷⁸.

Neste cenário, a Constituição do Trabalho pode ser conceituada como a união de princípios e normas trabalhistas que estão presentes na CF. Impende destacar que o objeto da Constituição sob análise não deve ser limitado ao trabalho em si, mas sim ao trabalho humano como um todo, mesmo que não abarque pagamento relativo a salário ou que não seja produto de relação jurídica. Ademais, cumpre esclarecer ser a Constituição do Trabalho parte da CF, á medida que não prevalece dentre as demais não sendo possível, assim, haver conflitos entre princípios ou normas presentes nesta e na Lei Maior⁷⁹. Desta forma, não constitui realidade autônoma na Carta Magna, motivo que implica a necessidade de sua interpretação em consonância com toda a CF.

⁷⁵ MAIOR, José Luiz Souto. **O Direito do trabalho como Instrumento de Justiça Social**. 1.ed. São Paulo: LTr, 2000, p. 103.

⁷⁶ DELGADO, Mauricio Godinho. **Constituição da República, Estado Democrático de Direito e Direito do Trabalho**. Revista LTr Legislação do Trabalho. São Paulo: Ltr, v.10, out. 2011, p. 1159-1171.

⁷⁷ MEIRELES, Edilton. **A Constituição do Trabalho – O trabalho nas Constituições da Alemanha, Brasil, Espanha, França, Itália e Portugal**. 2.ed. São Paulo: LTr, 2014, p. 24.

⁷⁸ TEIXEIRA, Leandro. **A Prática de *Dumping Social* Como Um Fundamento de Legitimação de Punitive Damages, em uma perspectiva da Análise Econômica do Direito**. 2012. Dissertação. Orientador: Prof. Dr. Rodolfo Mário Veiga Pamplona Filho. Faculdade de Direito – Universidade Federal da Bahia. Salvador, p.67, Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/8267/1/Leandro%20Fernandez%20Teixeira%20-%20Disserta%C3%A7%C3%A3o.pdf>>. Acesso em: 17 mar. 2017

⁷⁹ MEIRELES, Edilton. **A Constituição do Trabalho – O trabalho nas Constituições da Alemanha, Brasil, Espanha, França, Itália e Portugal**. 2.ed. São Paulo: Ltr, 2014, p. 18-22.

2.4.2 A Valorização do Trabalho Humano

As Constituições contemporâneas ocidentais conferiram especial disposição acerca do trabalho humano, haja vista a sua proteção estar vinculada à base de um Estado Social.

No Brasil, enquanto Estado Social Democrático de Direito, não ocorre de maneira diversa. A valorização do trabalho humano é consagrada pela CF como fundamento da República Federativa, razão pela qual seu estudo mostra-se necessário.

2.4.2.1 O desenvolvimento histórico da ideologia do trabalho

Primeiramente, destaque-se que a palavra “trabalho” deriva da expressão advinda do latim “tripalium”, espécie de instrumento utilizado pelos agricultores como uma espécie de tortura, para manusear o milho, o trigo e o linho⁸⁰.

Nesse contexto, a importância do trabalho é reconhecida desde antes mesmo da formação do Egito, através dos indivíduos que habitavam as margens do Nilo, ao reconhecerem a importância do trabalho em união, para construir os canais de irrigação. Essa realidade deu lugar à concepção das cidades, à medida que as famílias passaram a ter servos vinculados hereditariamente⁸¹.

Na Grécia antiga, o trabalho não era visto como ferramenta para atingir a realização pessoal. Neste diapasão, fazia apenas parte da rotina dos escravos – visto como coisas, sem qualquer direito, tendo em vista o labor decorrer, à época, apenas da necessidade do corpo humano, ou seja, era tido como atividade que necessitava força física, sem, contudo, exercitar o intelecto; nas palavras de Edilton Meireles, o trabalho “era servil (...) e é a partir desse entendimento que os gregos justificavam a escravidão”⁸². Dessa forma, na Grécia Antiga, a liberdade era alcançada apenas quando não havia a obrigação do trabalho, ou seja, quando o ócio se mostrasse presente. Neste cenário, o ócio era realidade da mais alta sociedade, à medida que, sem labor, o indivíduo obteria tempo para reflexão dos fenômenos sociais e das matérias intelectuais.

⁸⁰ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do trabalho**. 31.ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 4.

⁸¹ MAIOR, José Luiz Souto. **O Direito do trabalho como Instrumento de Justiça Social**. 1.ed. São Paulo: LTr, 2000, p. 35.

⁸² MEIRELES, Edilton. **A Constituição do Trabalho – O trabalho nas Constituições da Alemanha, Brasil, Espanha, França, Itália e Portugal**. 2.ed. São Paulo: Ltr, 2014, p. 22.

⁸² MAIOR, José Luiz Souto. **O Direito do trabalho como Instrumento de Justiça Social**. 1.ed. São Paulo: LTr, 2000, p. 23.

Deste modo, pode-se afirmar que a propalação da ideia de trabalho como mercadoria e do labor escravocrata em si, na Antiguidade, precipuamente entre os gregos e os romanos, foram fatores responsáveis por difundir o pensamento de trabalho aliado à propriedade. Ademais, enquanto o operário era visto como propriedade do empregador, não havia possibilidade de discutir-se o Direito do Trabalho⁸³.

Na idade média, o trabalho escravo decaiu na economia medieval no período feudal e, concomitantemente, no urbano; no feudalismo, os servos eram obrigados a entregar parte da produção que lhe foi gerada para os senhores feudais que, em troca, o concediam proteção militar e política⁸⁴.

Entretanto, a partir da queda do Império Romano que ocorreu em 410 d.c., a onda de relações autônomas de trabalho geradas pelos feudos começou a decair, dando lugar às relações heterônomas manifestadas através das corporações de ofício comandadas por mestres que, em principio, detinham de melhores habilidades profissionais para tais. Nesse liame, as corporações de ofício começaram a declinar enquanto ocorria a Revolução Francesa, que teve seu início em 1789, haja vista a ideia presente no modelo das corporações não corroborar com o ideal de liberdade pregado pelo movimento. Cabe destacar que a Revolução Francesa e sua Constituição reconheceram, de forma pioneira, o Direito do Trabalho como parte do ramo dos direitos econômicos e sociais⁸⁵.

A seu turno, a Igreja Católica, que sempre exerceu absurda influência na sociedade, desde os seus primórdios, pregava que o trabalho era algo negativo, à medida que Adão, ao comer o fruto envenenado, ter-se-ia que trabalhar para seu próprio sustento, como uma sanção⁸⁶. Apesar disso, com o Cristianismo, a Igreja passou a afirmar que o trabalho enobrece o homem e que se mostra imprescindível à salvação do pecador.

Ademais, o valor do trabalho ganhou relevância, principalmente, com a Revolução Industrial que ocorreu entre 1840 e 1870; nas palavras de Hugo Bernardes,

A concentração dos fatores de produção em crescentes organizações produtivas, junto com o extraordinário desenvolvimento da atividade negocial livre, e do consumo, provocou, de um lado, com o progresso, a geração de novas necessidades econômicas para o homem comum e, via de consequência (sic), crescentes anseios.⁸⁷

⁸³ BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 8.ed. rev. atual. São Paulo: LTr, 2012, p. 45.

⁸⁴ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do trabalho**. 31.ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 4.

⁸⁵ BARROS, Alice Monteiro de. Op. Cit., p. 47.

⁸⁶ GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de Direito do Trabalho**. 9.ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 29.

⁸⁷ BERNARDES, Hugo Gueiros. **Direito do Trabalho**. 1.ed. São Paulo: LTr, 1989, p. 14.

Isto posto, cumpre evidenciar que o novo sistema econômico, apesar das razões contraditórias, compreendeu que se fazia imprescindível difundir a ideia da valorização do trabalho humano para a obtenção de mão de obra, e, ainda mais, percebeu que se não houvesse uma política de enaltecimento do labor, os trabalhadores não se tornariam consumidores da própria produção⁸⁸.

Em contraponto, a Revolução Industrial, através do modelo de produção adotado – em série, com superprodução, proporcionou maior lucro aos empresários. Em linhas paralelas, o excesso de mão-de-obra à época assegurou baixos salários e péssimas condições de trabalho, proporcionando cada vez mais riqueza aos empregadores e miséria aos operários⁸⁹.

Dessa forma, com a exploração desumana que se iniciou nas indústrias, os operários começaram a obter vantagens sob a classe dominante à medida que perceberam o poder que obtinham através da união e de revoluções. Expandida a consciência, surgiu a “redescoberta democrática do trabalho”⁹⁰, com base nos ideais socialistas propagados à época, fortificando, ainda mais, a valorização do labor humano.

Neste cenário, a primeira constituição a positivar o Direito do Trabalho foi a do México, promulgada em 1917, no seu art.123 ao estabelecer garantias mínimas necessárias aos trabalhadores. Concomitantemente, apresentando tamanha relevância, tem-se como segunda Constituição que positivou o Direito do Trabalho a de Weimar, de 1919, dispondo acerca da participação dos trabalhadores nas empresas, organização dos trabalhadores para a defesa de melhoria no trabalho, dentre outros direitos⁹¹.

No Brasil, a primeira Constituição a fazer alusão à valorização do trabalho humano foi aquela promulgada em 1946, cujo seio se encontrava no art. 145⁹²; no mesmo sentido a CF de 1967 previu que “a ordem econômica tem por fim realizar a justiça social, com base nos seguintes princípios: I – (...); II – valorização do trabalho como condição da dignidade humana”⁹³ o que,

⁸⁸ MEIRELES, Edilton. **A Constituição do Trabalho** – O trabalho nas Constituições da Alemanha, Brasil, Espanha, França, Itália e Portugal. 2.ed. São Paulo: LTr, 2014, p. 28.

⁸⁹ MAIOR, José Luiz Souto. **O Direito do trabalho como Instrumento de Justiça Social**. 1.ed. São Paulo: LTr, 2000, p. 58.

⁹⁰ MEIRELES, Edilton. Op. cit., loc. cit.

⁹¹ GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de Direito do Trabalho**. 9.ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 30.

⁹² “Art. 145 - A ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios da justiça social, conciliando a liberdade de iniciativa com a valorização do trabalho humano”. Cf. BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em: 07 mar. 2017.

⁹³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm>. Acesso em: 07 mar. 2017.

por sua vez, permaneceu inalterado através da CF subsequente, no seu art. 160, II⁹⁴. Nesse liame, importante constar que foram incorporadas na ordem econômica constitucional brasileira previsões da Declaração Universal dos Direitos Humanos de dezembro de 1948, ao estabelecer, nos seus arts. 22⁹⁵ e 25⁹⁶, que compõem seus preceitos: a garantia de direitos sociais, culturais e econômicos tornando-se indispensáveis à dignidade humana e, ainda, o direito ao valor mínimo existencial relativo ao bem-estar e ao acesso aos serviços sociais necessários⁹⁷.

Ademais, em 1944, a Organização Internacional do Trabalho importante destacar que, em 1944, a OIT aprovou a Declaração da Filadélfia ao estabelecer a solidariedade internacional com o fim de atingir a justiça social⁹⁸. Neste diapasão, de imprescindível relevância principalmente para o ordenamento brasileiro, tem-se a Carta dos Direitos e Deveres Econômicos dos Estados de dezembro de 1974; conforme preceitua Eros Grau, “entre os preceitos desta Carta destaca-se a afirmação da justiça social como princípio fundamental das relações econômicas internacionais (...) e o desenvolvimento de seu povo como obrigação essencial dos Estados”⁹⁹.

Assim, é nítido que o valor social já faz parte da história do trabalho e que, por isso, o labor não pode, nas palavras de Manoel Jorge, “ser assumido friamente como mero fator produtivo; é, sim, fonte de realização material, moral e espiritual do trabalhador”¹⁰⁰.

Malgrado a configuração estrutural da sociedade contemporânea implicar, à parcela de empregadores, perspectiva diversa da disposta na CF, firma-se aqui o entendimento de que o trabalho é parte da existência digna do indivíduo e que o mesmo deve necessariamente ter sua valorização efetivamente ocorrida na prática, haja vista estar presente como garantia constitucional.

⁹⁴ SILVA NETO, Manoel Jorge e. **Curso de direito Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 317.

⁹⁵ “Artigo 22º: Toda a pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social; e pode legitimamente exigir a satisfação dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis, graças ao esforço nacional e à cooperação internacional, de harmonia com a organização e os recursos de cada país”. Cf. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos de dezembro de 1948**. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Declaração-Universal-dos-Direitos-Humanos/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.html>>. Acesso em: 07 mar. 2017.

⁹⁶ “Artigo 25º: 1.Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários (...)”. Cf., Id.

⁹⁷ GRAU, Eros Roberto. **Comentários ao art. 170º**. In: CANOTILHO, J.J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; *et al* (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. 1.ed. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 1786.

⁹⁸ GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de Direito do Trabalho**. 9.ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 32.

⁹⁹ GRAU, Eros Roberto. Op. cit., p. 1786.

¹⁰⁰ SILVA NETO, Manoel Jorge e. **Curso de direito Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 317.

2.4.2.2 O princípio da valorização do trabalho na Constituição brasileira

O trabalho, como elemento intrínseco à essência humana, é regulamentado através das normas concernentes na CF, normas estas que compõem o Direito do Trabalho. Com a função de inibir os empecilhos que se encontram presentes no dia a dia dos empregados, o Direito Trabalhista deve ter como fator basilar o respeito à essência do trabalho. Nesse sentido, o valor econômico atribuído ao exercício empresarial de mercado torna-se mínimo à medida que, para que o lucro seja atingido, desvalorize-se o labor humano¹⁰¹.

Para fins de esclarecimento acerca da matéria, importa destaque na relação entre a valorização do trabalho humano – disposto no art. 170, CF como fundamento da ordem econômica - e o valor social do trabalho – previsto no art. 1º, IV, da CF, como fundamento da República Federativa do Brasil.

O trabalho se mostra como valor social à medida que se faz necessário para a geração de riquezas pela sociedade que, pela busca de uma justiça social, devem ser compartilhadas por todos¹⁰².

Partindo-se das premissas delineadas, cumpre mencionar que, no Estado Brasileiro, enquanto Estado Social Democrático de Direito, há uma preocupação maior com os valores sociais dos indivíduos. Tal cuidado, portanto, ocasionou tratamento especial acerca do Direito do Trabalho, tendo em vista a sua proteção consistir em ponto basilar dos Estados Sociais¹⁰³. Nesse contexto, a CF de 1988, através do seu art. 6º¹⁰⁴, garante proteção especial ao trabalho dispondo este como um direito social.

Ademais, a valorização do trabalho humano, no Brasil, tem previsão expressa, como fundamento da Ordem Econômica, no art. 170 da CF ao preceituar que “a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa [...]”¹⁰⁵. Contudo, tal previsão

¹⁰¹ MAIOR, José Luiz Souto. **O Direito do trabalho como Instrumento de Justiça Social**. 1.ed. São Paulo: LTr, 2000, p. 103.

¹⁰² SOARES, João Batista Berthier Leite. **O Trabalho na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – Reflexões de um Procurador do Trabalho**. In: MIESSA, Élisson; CORREIA, Henrique (Coord.). Estudos Aprofundados MPT Ministério Público do Trabalho. Salvador: JusPodivm, 2013, p. 275-293.

¹⁰³ TEIXEIRA, Leandro. **A Prática de Dumping Social Como Um Fundamento de Legitimação de Punitive Damages, em uma perspectiva da Análise Econômica do Direito**. 2012. Dissertação. Orientador: Prof. Dr. Rodolfo Mário Veiga Pamplona Filho. Faculdade de Direito – Universidade Federal da Bahia. Salvador, p.68, Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/8267/1/Leandro%20Fernandez%20Teixeira%20-%20Disserta%C3%A7%C3%A3o.pdf>>. Acesso em: 07 mar. 2017

¹⁰⁴ “Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”. Cf. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 07 mar. 2017.

¹⁰⁵ Id.

herda força à medida que se consagra, concomitantemente, no art. 1º, inciso IV¹⁰⁶ como alicerce da República Federativa do Brasil e, ainda, no art. 193¹⁰⁷, como elemento basilar da Ordem Social¹⁰⁸.

Deste modo, no âmbito internacional, a inclusão de Direitos Sociais em Tratados Internacionais levou à ideia de que, nas palavras de Victor Stuchi,

O conceito de que o trabalho humano é algo que deve ser protegido tanto do ponto de vista econômico, pois é através do trabalho que há a criação e circulação de bens e riquezas, quanto do ponto de vista social, pois quem executa o trabalho é um ser humano, dotado de personalidade, capacidade e direitos fundamentais inerentes à sua condição humana.¹⁰⁹

Isso posto, relevante se faz o questionamento acerca do que consiste a expressão aqui sob análise. Assevera de Edilton Meireles que “valorizar trabalho humano é estabelecer uma política para que haja mais trabalho (mais emprego) e melhor trabalho (...) valorizar o trabalho humano, num sentido material, é retribuir com dignidade o labor”¹¹⁰. Nesse sentido, preceitua Eros Grau que “*valorizar o trabalho humano (...) importa em conferir ao trabalho e seus agentes (os trabalhadores) tratamento peculiar*”¹¹¹.

Como premissa para questões jurídico-dogmáticas particulares, o respeito e a proteção da dignidade no trabalho como dever jurídico fundamental do Estado Democrático de Direito mostra-se fundamental para a garantia de uma sociedade justa¹¹².

Cabe destacar que a valorização do labor humano é imprescindível para um Estado Social, por representar um “acréscimo de utilidade social (...), além de configurar-se como meio de efetivação da dignidade humana”¹¹³.

¹⁰⁶ “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; (...)”. Cf. Id.

¹⁰⁷ “Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais”. Cf. Id.

¹⁰⁸ TEIXEIRA, Leandro. Op. cit., loc. cit.

¹⁰⁹ STUCHI, Victor Hugo Nazário. **A Valorização do Trabalho Humano como Forma de Realização do Ideal de Justiça**. Revista Scientia FAER. São Paulo, jan./jun. 2010, p. 130-140. Disponível em: <<http://www.faes.edu.br/revistafaer/artigos/edicao2/victor.pdf>>. Acesso em: 17 mar. 2017

¹¹⁰ MEIRELES, Edilton. **A Constituição do Trabalho – O trabalho nas Constituições da Alemanha, Brasil, Espanha, França, Itália e Portugal**. 2.ed. São Paulo: LTr, 2014, p. 36.

¹¹¹ GRAU, Eros Roberto. **Comentários ao art. 170º**. In: CANOTILHO, J.J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; et al. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. 1.ed. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 1790

¹¹² GOMES, Dinaura Godinho Pimentel. **Crise Financeira e a Valorização do Trabalho Humano**. Revista LTr Legislação do Trabalho. São Paulo: LTr, fev. 2009, p. 147-152.

¹¹³ TEIXEIRA, Leandro. **A Prática de Dumping Social Como Um Fundamento de Legitimação de Punitive Damages, em uma perspectiva da Análise Econômica do Direito**. 2012. Dissertação. Orientador: Prof. Dr. Rodolfo Mário Veiga Pamplona Filho. Faculdade de Direito – Universidade Federal da Bahia. Salvador, p.67,

Nas palavras de Leandro Teixeira,

Sua concretização é elemento essencial ao modelo de capitalismo constitucionalmente adotado, bem como veículo de realização de diversos outros postulados constitucionais, tais como a justiça social e garantia de existência digna. Lastreados na previsão constitucional, todos os trabalhadores têm direito de ver reconhecida a importância do seu labor no desenvolvimento nacional e, mais do que isso, têm direito à promoção de melhores condições de trabalho e existência, além da observância das garantias constitucionais e legais incidentes sobre as relações de trabalho. Malgrado todos os Poderes Públicos devam orientar sua atuação respectiva à realização deste princípio, é inegável o destacado papel desempenhado pelo Judiciário Trabalhista em sua concretização.¹¹⁴

Sendo assim, nota-se que, ao valorizar o trabalho, o Direito do Trabalho, por consequência, valoriza o homem, enquanto sujeito de direito, e, concomitantemente, o integra à sociedade¹¹⁵. Destarte, resta comprovada a necessidade de garantir a aplicabilidade na prática da valorização do trabalho humano.

Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/8267/1/Leandro%20Fernandez%20Teixeira%20-%20Disserta%C3%A7%C3%A3o.pdf>>. Acesso em: 07 mar. 2017

¹¹⁴ Id.

¹¹⁵ MAIOR, José Luiz Souto. **O Direito do trabalho como Instrumento de Justiça Social**. 1.ed. São Paulo: LTr, 2000, p. 102.

3 DUMPING

Este capítulo destina-se ao estudo do *dumping*. Para fins didáticos, será abordada, primeiramente, a contextualização histórica da prática no âmbito internacional para, posteriormente, tecer principais aspectos acerca dos conceitos atuais que permeiam a prática em análise, nos âmbitos internacional e nacional. Em seguida, serão demonstradas as modalidades do *dumping* existentes hoje, com ênfase no *dumping* social.

3.1 NOÇÕES HISTÓRICAS DO DUMPING NA ECONOMIA MUNDIAL

A evolução do processo de globalização ocasionou o surgimento de mudanças imprescindíveis para a economia passando a comunidade internacional à ser obrigada a adaptação nesse novo cenário mundial¹¹⁶. Cumpre ressaltar que essa multinacionalização influenciou diretamente no crescimento do subdesenvolvimento, ou seja, o desemprego passou a ser estrutural e não mais cíclico, fato este que gerou uma super exploração da força de trabalho¹¹⁷. Ainda, com a intensificação das relações de emprego comerciais, houve o aumento da concorrência na economia internacional que, por estar cada vez mais forte, promoveu o surgimento das práticas desleais de comércio, práticas estas nas quais é inserido o *dumping*¹¹⁸.

O *dumping* existe desde o início do século, motivo pelo qual se mostra como mola motivadora dos Estados à elaboração de leis que possam coibi-lo, haja vista sua prática geralmente vir acompanhada por dano material à indústria nacional do país importador¹¹⁹.

Assim, com o fim de controlar e minimizar estas práticas e com a necessidade de criação de ferramentas que regulassem o mercado de maneira justa, os estados passaram a se movimentar quanto à adoção de políticas protecionistas, intervindo, portanto, na economia.

¹¹⁶ TRIERWEILER, Gustavo F. **As Relações de Trabalho, o Dumping e a Crise Econômica**. Revista IOB – Trabalhista e Previdenciária. Porto Alegre: IOB, v.1, n.242, ago.2009, p. 81-91.

¹¹⁷ SILVA, Nathália Suzana Costa; MANDALOZZO, Silvana Souza Netto. **Dano Moral Coletivo Decorrente da Prática de Dumping Social**. Revista Legislação do Trabalho. São Paulo: LTr, n.08, ago.2010, p. 955-964.

¹¹⁸ SALGADO, Antônio Luiz Nunes. **A Teoria do Dumping Social Aplicada pelo TST e pelo TRT da 3ª Região**. Revista Magister de Direito do Trabalho. Porto Alegre: Magister, v.69, nov./dez.2015, p. 32-52.

¹¹⁹ TADDEI, Marcelo Gazzì. **O “Dumping” e a Defesa Comercial no Brasil**. Revista de Direito Mercantil Industrial, econômico e financeiro. São Paulo: Malheiros, v.120, out./dez.2000, p. 95-99.

De toda sorte, nota-se que a contextualização histórica das leis *antidumping* deve ser dividida em três períodos¹²⁰. Tem-se como primeiro período àquele no qual surgiram as primeiras leis abordando o tema, tendo início no séc. XX e término na Segunda Guerra Mundial. Cumpre esclarecer que o primeiro período foi caracterizado pela não diferenciação quanto ao tratamento dado ao *dumping* e aos subsídios.

Neste diapasão, relata-se que a primeira vez da qual se teve notícia da edição de lei coibindo a prática de *dumping* foi no Canadá, entre os anos de 1903 e 1904, período em que o país passava por processo de construção de uma ferrovia transcontinental. Diante deste cenário econômico, os Estados Unidos da América deram início à prática de políticas desleais de concorrência, à medida que passaram a vender aço para fabricantes de ferrovias do Canadá, correspondente à valores extremamente baixos, não sendo possível haver concorrência das indústrias produtoras de aço dos países importadores. Nesse cenário, o Canadá, para a garantia de uma economia mais justa, deu início às políticas *antidumping*, adotando legislação expressa acerca do tema¹²¹.

Posteriormente ao Canadá, como países que passaram a adotar medidas *antidumping*, tem-se a Nova Zelândia, em 1905, a Austrália, em 1906 e, pouco tempo depois, a África do Sul, em 1914¹²². Neste contexto, o Reino Unido criou suas leis *antidumping* antes da Primeira Guerra Mundial¹²³, momento em que os EUA, aprovaram a primeira legislação abordando o tema em 1916, que passou a ser conhecida como *Revenue Act of 1916*¹²⁴. Cumpre esclarecer que tal lei criada em 1916 foi, em momentos depois, utilizada como modelo para as normas previstas no art. VI do *General Agreement on Tariffs and Trade*¹²⁵ de 1947 à medida teve realizada sua alteração em 1921 para a denominada *Us Antidumping Act*¹²⁶.

¹²⁰ CORDOVIL, Leonor Augusta Giovine. **O Interesse Público no Antidumping**. 2009. Tese. Orientador: Prof. Dr. Hermes Marcelo Huck e Profa. Dra. Hélène Ruiz-Fabri. Universidade de São Paulo e Universidade Paris I – Pantheon Sorbonne. São Paulo e Paris, p.18-19. Disponível em: <file:///C:/Users/BIANCACRAMOS/Downloads/leonor_cordovil_tese_doutorado_DEF%20(4).pdf>. Acesso em: 10 abr. 2017.

¹²¹ TEIXEIRA, Leandro. **A Prática de Dumping Social Como Um Fundamento de Legitimação de Punitive Damages, em uma perspectiva da Análise Econômica do Direito**. 2012. Dissertação. Orientador: Prof. Dr. Rodolfo Mário Veiga Pamplona Filho. Faculdade de Direito – Universidade Federal da Bahia. Salvador, p.111. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/8267/1/Leandro%20Fernandez%20Teixeira%20-%20Disserta%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2017

¹²² CORDOVIL, Leonor Augusta Giovine. Op. cit., loc. cit.

¹²³ TADDEI, Marcelo Gazzì. **O “Dumping” e a Defesa Comercial no Brasil**. Revista de Direito Mercantil Industrial, econômico e financeiro. São Paulo: Malheiros, v.120, out./dez.2000, p. 95-99.

¹²⁴ CORDOVIL, Leonor Augusta Giovine. Op. cit., loc. cit.

¹²⁵ O GATT (General Agreement on Tariffs and Trade) é um acordo internacional/geral sobre tarifas aduaneiras que visa, dentre outros fatores, a redução das tarifas aduaneiras e da discriminação, em matéria de comércio internacional.

¹²⁶ FERNANDES, Nana. **A Prática de Dumping Social nas Relações de Trabalho e a sua Responsabilidade Civil no Direito Brasileiro**. 2015. Monografia. Orientador: Profa. Adriana Wyzykowski (Curso de Graduação em Direito) – Faculdade Baiana de Direito e Gestão, Salvador, Bahia.

Contudo, a primeira vez da qual se tem notícia, a expressão “*dumping*” foi utilizada para a designação de situações as quais se assemelham aos subsídios, atividade exclusivamente privada, através de Adam Smith¹²⁷.

Em contraponto, o segundo período, que teve seu início após a Segunda Guerra Mundial e término com o Acordo *Antidumping* da Organização Mundial do Comércio, foi marcado pelo surgimento das primeiras discussões acerca do tema em foros multilaterais objetivando a busca de alguma uniformização nas interpretações das leis *antidumping* e seus limites. Com isso, surgiu através dos EUA a ideia de criar a Organização Internacional do Comércio que, todavia, fracassou, haja vista a não assinatura do próprio governo norte-americano do documento preparatório à criação da OIC, levando ao descrédito dos outros países. Assim, diante desse insucesso, foi assinado o GATT em 1947 que tinha como função precípua conter as diversas e exacerbadas interpretações dos países acerca das leis *antidumping*, dando início ao terceiro período. Impera ressaltar que o GATT foi marcado por diversas rodadas negociais, abarcando como momento importante a Rodada Kennedy, da qual foi aprovado o Código *Antidumping*¹²⁸.

Neste cenário, houve grandes dificuldades no âmbito das negociações, haja vista, dentre as diversas razões, a desmotivadora consistiu na crença existente à época na qual a discussão de *dumping* apenas deveria ser realizada no âmbito das empresas privadas, tendo em conta os interesses dos governos concentrarem-se nas medidas compensatórias, aplicadas à neutralização dos subsídios¹²⁹. Dentre as rodadas de negociações, surgiu, em 1986, a Rodada Uruguai que teve seu encerramento em 1995, através da Ata Final de Marraqueche, que deu ensejo à criação da OMC, podendo, com isso, ser considerada como a mais relevante¹³⁰.

Cumpre esclarecer que o terceiro período, que teve início com a assinatura do GATT, conforme já observado, permanece até os tempos atuais, e, destaque-se, tem sido marcado por discussões a respeito do procedimento adotado nas investigações e, concomitantemente, a respeito da

¹²⁷ LIMA, Talita da Costa Moreira. **A Responsabilidade Civil por *Dumping* Social nas Relações de Trabalho no Direito Brasileiro**. 2011. Monografia. Orientador: Prof. Rodolfo Pamplona Filho. (Departamento de Ciências Sociais e Aplicadas) – Curso de Direito, Universidade de Salvador, Salvador, p. 38.

¹²⁸ FERNANDES, Nana. **A Prática de *Dumping* Social nas Relações de Trabalho e a sua Responsabilidade Civil no Direito Brasileiro**. 2015. Monografia. Orientador: Profa. Adriana Wyzykowski (Curso de Graduação em Direito) – Faculdade Baiana de Direito e Gestão, Salvador, Bahia.

¹²⁹ CORDOVIL, Leonor Augusta Giovine. **O Interesse Público no *Antidumping***. 2009. Tese. Orientador: Prof. Dr. Hermes Marcelo Huck e Profa. Dra. Hélène Ruiz-Fabri. Universidade de São Paulo e Universidade Paris I – Pantheon Sorbonne. São Paulo e Paris, p.22. Disponível em: <file:///C:/Users/BIANCACRAMOS/Downloads/leonor_cordovil_tese_doutorado_DEF%20(4).pdf>. Acesso em: 10 abr. 2017.

¹³⁰ CASAGRANDE, Lilian Patrícia; ANTUNES, Tereza Cristina Meurer. **O *Dumping* Social e a Proteção aos Direitos Sociais dos Trabalhadores**. In: JÚNIOR, José Alcebiades de Oliveira (Coord.). *Cadernos do Programa de Pós-Graduação Direito/UFRGS*. Porto Alegre: PPGDir/UFRGS, 2003, p. 363-398.

interpretação dos conceitos contidos no Acordo, função esta designada à OMC. No que tange às investigações, o terceiro período tem se caracterizado também pela realização constante de investigações contra a China que, apesar de aceita como membro da OMC em 2000, não reconhecida como economia de mercado por alguns países, inclusive pelo Brasil¹³¹.

Por fim, ressalte-se que as normas internas acerca do *antidumping* dos Estados Membros da OMC devem estar em consonância, pois a busca por uma uniformização da interpretação das mesmas deve ser intensificada, fator de extrema relevância no que tange a minimização da prática à medida que, desta forma, ter-se-á menos movimento dos empregadores a caminho de países que as legislações trabalhistas são menos severas.

3.1.1 Conceito de *Dumping*

O conceito de *dumping* é utilizado, muitas vezes, de forma errônea, sendo incompatível com sua definição jurídico-econômica. Neste diapasão, cumpre destacar três particularidades que acompanham sua compreensão: I – *dumping* está relacionado com prática desleal de comércio; II – a expressão não foi traduzida para outro idioma, sendo utilizada na sua formulação da língua inglesa; III – *dumping* envolve conotação pejorativa, implicando no pensamento de prática condenável¹³², mesmo que não necessariamente o seja, conforme será abordado.

Para fins didáticos, ser-lhe-á delineado, de forma precípua, o conceito de *dumping* na seara internacional e, posteriormente, a implicação do tema no ordenamento jurídico brasileiro.

3.1.1.1 Conceito de *Dumping* no Âmbito Internacional

Inicialmente, importante esclarecer que o *dumping* pode ser evidenciado tanto na seara empresarial, quanto na trabalhista, representando, em ambas as matérias, parte das práticas desleais de comércio¹³³.

¹³¹ CORDOVIL, Leonor Augusta Giovine. **O Interesse Público no Antidumping**. 2009. Tese. Orientador: Prof. Dr. Hermes Marcelo Huck e Profa. Dra. Hélène Ruiz-Fabri. Universidade de São Paulo e Universidade Paris I – Pantheon Sorbonne. São Paulo e Paris, p.22. Disponível em: <file:///C:/Users/BIANCACRAMOS/Downloads/leonor_cordovil_tese_doutorado_DEF%20(4).pdf>. Acesso em: 10 abr. 2017.

¹³² CASAGRANDE, Lilian Patrícia; ANTUNES, Tereza Cristina Meurer. **O Dumping Social e a Proteção aos Direitos Sociais dos Trabalhadores**. In: JÚNIOR, José Alcebiades de Oliveira (Coord.). Cadernos do Programa de Pós-Graduação Direito/UFRGS. Porto Alegre: PPGDir/UFRGS, 2003, p. 363-398.

¹³³ SALGADO, Antônio Luiz Nunes. **A Teoria do Dumping Social Aplicada pelo TST e pelo TRT da 3ª Região**. Revista Magister de Direito do Trabalho. Porto Alegre: Magister, v.69, nov./dez.2015, p. 32-52.

Sob o ponto de vista econômico, “*dumping*” apresenta-se como termo utilizado para demonstrar a concorrência imperfeita, baseada em práticas abusivas¹³⁴, consistindo na venda de mercadorias em país no qual as mesmas não são produzidas e, concomitantemente, por valores mais baixos do que as mercadorias vendidas por produtores nacionais. A prática em análise pode ocorrer, também, por meio de subsídios estatais, quando o próprio Estado reduz ou isenta empresas de encargos obrigatórios ou, ainda, as oferece com valores objetivos diversos¹³⁵. Neste sentido, para alguns doutrinadores, ao praticar o *dumping*, tem-se como finalidade precípua a de prejudicar e/ou eliminar os produtores locais, para a diminuição da concorrência¹³⁶.

Em linhas paralelas, nas palavras de Ana Frazão, ideia seguida pela maior parte da doutrina, a prática de *dumping*,

Não tem como pressuposto necessário a ilicitude, seja porque não há necessidade de que haja intenção nociva por parte do seu agente, seja porque a medida *antidumping* não tem propriamente conteúdo sancionatório, estando sujeita à discricionariedade das autoridades competentes (...) Logo, o *dumping* não é um problema concorrencial e muito menos um problema de direito interno. Apesar das controvérsias existentes em torno do assunto, o *dumping* também não é propriamente um problema de ilicitude, mas essencialmente de defesa da indústria nacional.¹³⁷

Ainda na seara econômica, tem-se como característica precípua do *dumping* a discriminação, toda e qualquer ocorrida em mercado de exportação diverso, de preços entre produtos em diferentes mercados nacionais, diferentemente da definição da prática no âmbito jurídico, a qual abrange a discriminação apenas entre mercado importador *versus* exportador¹³⁸.

De toda sorte, no âmbito jurídico, o *dumping* foi definido como prática desleal de comércio no GATT - *General Agreement on Tariffs and Trade*, em 1947¹³⁹, acordo multilateral que se fez necessário após a Segunda Guerra Mundial e que discutiu questões acerca de tarifas e regras de comércio internacionalmente aceitas. Inicialmente, o GATT ser-lhe-ia apenas uma parcela do

¹³⁴ ARAÚJO, Aline de Farias. **A Necessária Repressão da Justiça do Trabalho aos Casos de *Dumping Social***. Revista da ESMAT13. João Pessoa: ESMAT13, n.4, out./2011, p. 18-36.

¹³⁵ GUERRA, Luciene Cristina de Sene Bargas; PAIXÃO, Mariana Michelini de Souza. **A Flexibilização do Direito do Trabalho pode levar ao *Dumping Social***. Revista dos Tribunais. São Paulo: Revista dos Tribunais, v.919, maio 2012, p. 387-402.

¹³⁶ ARAÚJO, Aline de Farias. **A Necessária Repressão da Justiça do Trabalho aos Casos de *Dumping Social***. Revista da ESMAT13. João Pessoa: ESMAT13, n.4, out./2011, p. 18-36.

¹³⁷ FRAZÃO, Ana. **Dano Social e *Dumping Social* no Direito do Trabalho: Perspectivas e Limitações**. Revista LTr. São Paulo: Ltr, v.80, mar.2016, p. 284-300.

¹³⁸ GRASSI, Amanda Félix dos Santos. **A Atuação do Estado-Juiz frente à Prática do *Dumping Social*: A Aplicação da Indenização Suplementar Sob a Ótica do *Punitive Damages***. 2014. Monografia. Orientador: Prof. Leandro Fernandez Teixeira. (Programa de Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, p. 24.

¹³⁹ TRIERWEILER, Gustavo F. **As Relações de Trabalho, o *Dumping* e a Crise Econômica**. Revista IOB – Trabalhista e Previdenciária. Porto Alegre: IOB, v.1, n.242, ago.2009, p. 81-91.

regramento referente ao Comércio Internacional, previsto pela Carta de Havana para dar início à criação da OICo GATT perdurou no tempo passando a vigorar, em 1948, como “Protocolo de Aplicação Provisória”¹⁴⁰. Cumpre o esclarecimento de que o GATT dispôs de revisão ao longo de um total de sete rodadas multilaterais até 1994, na Rodada Uruguai, momento o qual foi incorporado pelo surgimento da OMC.

Diferentemente da concepção econômica de *dumping* que leva em consideração a discriminação dos preços entre os mercados, para uma prática ser classificada como *dumping*, no âmbito jurídico, é necessário o preenchimento de alguns aspectos, em especial, o valor normal da mercadoria¹⁴¹. Para melhor compreensão acerca do tema, tem-se como valor normal de mercado o preço do produto similar, destinado ao consumo do mercado interno em condições normais de comércio do país exportador¹⁴².

Desta forma, encontra-se a definição jurídica da prática aqui em análise no art. VI do GATT de 1994, conforme transcrito abaixo:

The contracting parties recognize that dumping, by which products of one country are introduced into the commerce of another country at less than the normal value of the products, is to be condemned if it causes or threatens material injury to an established industry in the territory of a contracting party or materially retards the establishment of a domestic industry. For the purposes of this Article, a product is to be considered as being introduced into the commerce of an importing country at less than its normal value, if the price of the product exported from one country to another (a) is less than the comparable price, in the ordinary course of trade, for the like product when destined for consumption in the exporting country, or, (b) in the absence of such domestic price, is less than either (i) the highest comparable price for the like product for export to any third country in the ordinary course of trade, or (ii) the cost of production of the product in the country of origin plus a reasonable addition for selling cost and profit¹⁴³.

¹⁴⁰ JÚNIOR, Roberto Di Sena. **O Dumping e as Práticas Desleais de Comércio Exterior. Jus Navigandi**. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/768/o-dumping-e-as-praticas-desleais-de-comercio-exterior>>. Acesso em: 10 abr. 2017.

¹⁴¹ FERNANDES, Nana. **A Prática de Dumping Social nas Relações de Trabalho e a sua Responsabilidade Civil no Direito Brasileiro**. 2015. Monografia. Orientador: Profa. Adriana Wyzykowski (Curso de Graduação em Direito) – Faculdade Baiana de Direito e Gestão, Salvador, Bahia.

¹⁴² FRAZÃO, Ana. **Dano Social e Dumping Social no Direito do Trabalho: Perspectivas e Limitações**. Revista LTr. São Paulo: Ltr, v.80, mar.2016, p. 284-300.

¹⁴³ As Partes Contratantes reconhecem que o "dumping" que introduz produtos de um país no comércio de outro país por valor abaixo do normal, é condenado se causa ou ameaça causar prejuízo material a uma indústria estabelecida no território de uma Parte Contratante ou retarda, sensivelmente o estabelecimento de uma indústria nacional. Para os efeitos deste Artigo, considera-se que um produto exportado de um país para outro se introduz no comércio de um país importador, a preço abaixo do normal, se o preço desse produto: a) é inferior ao preço comparável que se pede, nas condições normais de comércio, pelo produto similar que se destina ao consumo no país exportador; ou b) na ausência desse preço nacional, é inferior: I) ao preço comparável mais alto do produto similar destinado à exportação para qualquer terceiro país, no curso normal de comércio; ou II) ao custo de produção no país de origem, mais um acréscimo razoável para as despesas de venda e o lucro. Tradução retirada da versão em português do GATT 47. Disponível em <http://www.fd.unl.pt/docentes_docs/ma/LTF_MA_26142.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2017.

Assim, para maior eficiência ao aplicar as normas referentes ao dumping e com o intuito de preencher as lacunas presentes no GATT, foi firmado o Acordo Antidumping pela OMC¹⁴⁴ que no seu art. 2.1, complementou a ideia do art. VI do GATT ao disciplinar:

Para as finalidades do presente Acordo considera-se haver prática de *dumping*, isto é, oferta de um produto no comércio de outro país a preço inferior a seu valor normal, no caso de o preço de exportação do produto ser inferior àquele praticado no curso normal das atividades comerciais para o mesmo produto quando destinado ao consumo no país exportador.¹⁴⁵

Na seara econômica, para ser caracterizado o *dumping*, é necessário o exame acerca do preço do produto, ou seja, se o mesmo é inferior ao utilizado normalmente naquela região. Contudo, no âmbito jurídico, depreende-se das leituras dos arts. VI do GATT e 2.1 do Acordo *Antidumping* que não é suficiente apenas a venda do produto exportado obter preço inferior ao do valor normal de mercado. Para ocorrer a prática de *dumping* condenável, se faz imprescindível, concomitantemente, haver dano aos agentes econômicos envolvidos no processo e, ainda, nexos causal entre a conduta e o dano¹⁴⁶. Cumpre destacar que, ainda que não caracterizado o dano, se houver alguma forma de retardamento substancial da indústria nacional cumulado com o nexos causal, restará configurado o *dumping*¹⁴⁷.

Destarte, pode-se conceituar *dumping* condenável, nas palavras de Leandro Fernandez, como “a venda de mercadorias a preços inferiores àqueles normalmente praticados no mercado, provocando danos materiais à indústria doméstica existente ou inibindo seu desenvolvimento”¹⁴⁸.

Partindo-se de tais considerações, é possível observar que a definição de *dumping* na seara econômica é mais abrangente, quando comparado com a mesma no liame jurídico, devido ao fato da prática no âmbito jurisdicional dar-se não somente na diferenciação de preços entre ambos os mercados mas, também, faz-se necessário que o *dumping* esteja configurado entre

¹⁴⁴ TRIERWEILER, Gustavo F. **As Relações de Trabalho, o Dumping e a Crise Econômica**. Revista IOB – Trabalhista e Previdenciária. Porto Alegre: IOB, v.1, n.242, ago.2009, p. 81-91.

¹⁴⁵ BRASIL. **Acordo Anti-Dumping**. Disponível em: <[http://ccgi.fgv.br/sites/ccgi.fgv.br/files/file/7_%20Acordo%20sobre%20Anti-Dumping%20\(Acordo%20sobre%20a%20Implementa%C3%A7%C3%A3o%20do%20Artigo%20VI%20do%20GATT%201994\).pdf](http://ccgi.fgv.br/sites/ccgi.fgv.br/files/file/7_%20Acordo%20sobre%20Anti-Dumping%20(Acordo%20sobre%20a%20Implementa%C3%A7%C3%A3o%20do%20Artigo%20VI%20do%20GATT%201994).pdf)>. Acesso em: 10 abr. 2017.

¹⁴⁶ TEIXEIRA, Leandro. **A Prática de Dumping Social Como Um Fundamento de Legitimação de Punitive Damages, em uma perspectiva da Análise Econômica do Direito**. 2012. Dissertação. Orientador: Prof. Dr. Rodolfo Mário Veiga Pamplona Filho. Faculdade de Direito – Universidade Federal da Bahia. Salvador, p.111, Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/8267/1/Leandro%20Fernandez%20Teixeira%20-%20Disserta%C3%A7%C3%A3o.pdf>>. Acesso em: 10 abr. 2017

¹⁴⁷ FERNANDES, Nana. **A Prática de Dumping Social nas Relações de Trabalho e a sua Responsabilidade Civil no Direito Brasileiro**. 2015. Monografia. Orientador: Profa. Adriana Wyzykowski (Curso de Graduação em Direito) – Faculdade Baiana de Direito e Gestão, Salvador, Bahia, p. 58.

¹⁴⁸ TEIXEIRA, Leandro. Op. cit., loc. cit.

produtos produzidos em um país e a introdução destes no mercado de outro Estado por preço inferior¹⁴⁹, além dos requisitos para considerar-lo condenável, conforme já demonstrado.

3.1.1.2. Conceito Jurídico de *Dumping* no Ordenamento Brasileiro

Para serem delineadas concepções acerca do conceito jurídico do *dumping* no Brasil, é fundamental tecer breve consideração acerca do seu surgimento no mercado interno.

A origem do *dumping* no Direito Brasileiro ocorreu á medida que houve o fim da política protecionista dirigida às importações, no final da década de 80, quando reduziu, em 1994, os valores tarifários e desregulamentou as operações de comércio no exterior. Ao acompanhar o mercado internacional, o Brasil abriu espaço para a globalização e, conseqüentemente, para uma concorrência de indústrias internacionais no mercado nacional, revolucionando a economia interna. Cumpre esclarecer que tal abertura de mercado às empresas internacionais obrigou as nacionais a renovarem-se, reduzirem custos e proporem alianças estratégicas. Nesse contexto, com a concorrência instaurada, surge, concomitantemente, práticas desleais de comércio, dentre as quais inclui-se o *dumping*¹⁵⁰.

Neste cenário, nota-se que a expressão “*dumping*” é composta por uma palavra de origem inglesa que, até os dias atuais, não tem tradução para o português¹⁵¹.

A primeira aplicação de norma *antidumping* no Brasil deu-se em 88 e, desde 1991, a implementação destes instrumentos de forma mais intensificada¹⁵².

O Congresso Nacional Brasileiro aprovou, pelo Decreto Legislativo nº 20, de 5 de dezembro de 1986, o Acordo Relativo à Implementação do art. VI do GATT, concluído em Genebra em 12 de abril de 1979¹⁵³. Todavia, o Brasil, somente através da promulgação do Decreto nº 30 de 1994, é que se tornou signatário do GATT ao aprovar a Ata Final da Rodada Uruguai. Em 1995, contudo, surgiu a Lei nº 9.019 com o objetivo de regulamentar os direitos garantidos no Acordo

¹⁴⁹ GRASSI, Amanda Félix dos Santos. **A Atuação do Estado-Juiz frente à Prática do *Dumping* Social: A Aplicação da Indenização Suplementar Sob a Ótica do *Punitive Damages***. 2014. Monografia. Orientador: Prof. Leandro Fernandez Teixeira. (Programa de Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, p. 25.

¹⁵⁰ TADDEI, Marcelo Gazzzi. **O “*Dumping*” e a Defesa Comercial no Brasil**. Revista de Direito Mercantil Industrial, econômico e financeiro. São Paulo: Malheiros, v.120, out./dez.2000, p. 95-99.

¹⁵¹ TRIERWEILER, Gustavo F. **As Relações de Trabalho, o *Dumping* e a Crise Econômica**. Revista IOB – Trabalhista e Previdenciária. Porto Alegre: IOB, v.1, n.242, ago.2009, p. 81-91

¹⁵² TADDEI, Marcelo Gazzzi. Op. cit., loc. cit.

¹⁵³ JÚNIOR, Roberto Di Sena. **O *Dumping* e as Práticas Desleais de Comércio Exterior**. In: Jus Navigandi. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/768/o-dumping-e-as-praticas-desleais-de-comercio-exterior>>. Acesso em: 11 abr. 2017.

*Antidumping*¹⁵⁴. Posteriormente, surgiu o Decreto nº 1.602 de 1995 com a finalidade de regulamentar a lei 9.019, definindo *dumping* como a introdução de um bem no mercado doméstico à preço de exportação inferior ao normal, considerando, para efeitos do Decreto, “valor normal” como o preço de produto similar destinado à consumo interno do Estado exportador, produzido por indústria nacional¹⁵⁵.

Em que pese o dispositivo mencionado seja relevante, atualmente, o *dumping* é regulamentado pelo Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, que disciplina as normas referentes à aplicação em território nacional do GATT, abordando, com renovações, procedimentos administrativos e investigativos referentes às normas *antidumping*¹⁵⁶.

Cumprido esclarecer que, para a apuração do *dumping* condenável e a possível aplicação de medidas cabíveis, é realizada, inicialmente, uma investigação através da Secretária de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, segundo o art. 5º do Decreto nº 8.058¹⁵⁷. A investigação refere-se a um processo administrativo no qual serão apurados o possível dano, sua margem e o nexo de causalidade entre o mesmo e a prática do *dumping*, ou seja, haverá a apuração da existência, do grau, do efeito e do nexo causal da prática¹⁵⁸.

Neste sentido, o Decreto vigente sancionado em 2013 prevê que, para que o *dumping* seja condenável, é necessária a ocorrência de dano significativo e, com ele, deve haver um nexo causal entre este e o prejuízo à indústria nacional, juntamente com uma margem mínima relevante, conforme disposto no seu art. 74, transcrito abaixo:

Art. 74. Será encerrada a investigação, sem aplicação de direitos, nos casos em que:
I - não houver comprovação da existência de *dumping*, de dano à indústria doméstica ou de nexo de causalidade entre ambos;
II - a margem de *dumping* for de **minimis**; ou

¹⁵⁴ FERNANDES, Nana. **A Prática de *Dumping* Social nas Relações de Trabalho e a sua Responsabilidade Civil no Direito Brasileiro**. 2015. Monografia. Orientador: Profa. Adriana Wyzykowski (Curso de Graduação em Direito) – Faculdade Baiana de Direito e Gestão, Salvador, Bahia, p. 59.

¹⁵⁵ BRASIL. **Decreto Presidencial nº 1.602, de 23 de Agosto de 1995**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1995/D1602.htm>. Acesso em: 11 abr. 2017.

¹⁵⁶ GRASSI, Amanda Félix dos Santos. **A Atuação do Estado-Juiz frente à Prática do *Dumping* Social: A Aplicação da Indenização Suplementar Sob a Ótica do *Punitive Damages***. 2014. Monografia. Orientador: Prof. Leandro Fernandez Teixeira. (Programa de Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, p. 25.

¹⁵⁷ O art. 5º dispõe que “compete à Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - SECEX: (I) - iniciar a investigação *antidumping*; (II) - encerrar a investigação sem aplicação de medidas nas hipóteses do art. 74; (III) - prorrogar o prazo para a conclusão da investigação; (IV) - encerrar, a pedido do peticionário, a investigação sem julgamento de mérito e arquivar o processo; (V) - iniciar uma revisão de direito *antidumping* definitivo ou de compromisso de preços; e (VI) - extinguir a medida *antidumping* nas hipóteses de determinação negativa nas revisões amparadas pelo Capítulo VIII”.

¹⁵⁸ TADDEI, Marcelo Gazzì. **O “*Dumping*” e a Defesa Comercial no Brasil**. Revista de Direito Mercantil Industrial, econômico e financeiro. São Paulo: Malheiros, v.120, out./dez.2000, p. 95-99.

III - o volume, real ou potencial, de importações objeto de *dumping*, conforme estabelecido nos § 2º e § 3º do art. 31, ou o dano à indústria doméstica for insignificante.¹⁵⁹

Acompanha, o presente trabalho, posição majoritária da doutrina ao discordar de Luiz Leães, baseado na crença que a responsabilidade decorrente da prática de *dumping* condenável é objetiva.

Pode-se concluir, portanto, que o Brasil prevê que o *dumping*, por si só, não é uma conduta violadora das regras de comércio, haja vista que, para se tornar condenável, faz-se imprescindível preencher os requisitos mencionados. Saliente-se que, por vezes, o *dumping* é visto como prática benéfica ao país importador, como no caso de uma empresa dar início à venda de produtos que tem semelhanças com àqueles produzidos em indústrias nacionais à valores mais baixos, ou seja, começar a praticar o *dumping* e, tal situação, obrigar a empresa que antes era dominadora do mercado do país importador a repensar a sua concorrência e seu preços exacerbadamente altos¹⁶⁰.

Desta forma, é possível perceber que o ordenamento jurídico pátrio acompanha a definição de *dumping* realizada na seara internacional, pois acredita ser esta prática caracterizada pela venda de produtos similares àqueles produzidos, no país exportador, porém, com valores inferiores à estes¹⁶¹, desde que haja dano ou prejudique de alguma forma a indústria nacional, juntamente com nexos causal.

3.1.2 Modalidades de *Dumping*

É sabido que as primeiras distinções traçadas referentes ao *dumping* o foram realizadas por Jacob Viner, estudioso que se baseou em três situações ao classificar a prática como permanente, de curto prazo ou esporádica. O *dumping* permanente seria aquele mantido no decorrer do tempo, enquanto que o esporádico ocorreria em situações excepcionais; em

¹⁵⁹BRASIL. **Decreto Presidencial nº 8.058, de 26 de julho de 2013**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D8058.htm#art201>. Acesso em: 11 abr. 2017. (grifos nossos)

¹⁶⁰ LIMA, Talita da Costa Moreira. **A Responsabilidade Civil por *Dumping* Social nas Relações de Trabalho no Direito Brasileiro**. 2011. Monografia. Orientador: Prof. Rodolfo Pamplona Filho. (Departamento de Ciências Sociais e Aplicadas) – Curso de Direito, Universidade de Salvador, Salvador, p. 40.

¹⁶¹ TEIXEIRA, Leandro. **A Prática de *Dumping* Social Como Um Fundamento de Legitimação de Punitive Damages, em uma perspectiva da Análise Econômica do Direito**. 2012. Dissertação. Orientador: Prof. Dr. Rodolfo Mário Veiga Pamplona Filho. Faculdade de Direito – Universidade Federal da Bahia. Salvador, p.114. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/8267/1/Leandro%20Fernandez%20Teixeira%20-%20Disserta%C3%A7%C3%A3o.pdf>>. Acesso em: 11 abr. 2017.

contraponto, o *dumping* a curto prazo seria realizado quando o prejuízo da indústria local fosse maior que os benefícios para os consumidores¹⁶². Faz-se notório que, no decorrer de seu estudo, Viner, para criar as classificações, observou a ocorrência do *dumping*, estabelecendo, assim, condenável apenas aquele que se der em curto prazo¹⁶³.

A seu turno, a doutrina atual, como Harold Fran Martins¹⁶⁴, acredita que, como principal subdivisão, o *dumping* pode ser classificado como não intencional ou intencional.

A prática não intencional ocorre quando o mesmo é resultado de uma imprevisão, eventualidade, e não do planejamento estratégico da empresa. Tal modalidade é praticada em virtude de choque externo, de variações no mercado econômico inerentes ao modo de produção capitalista sendo, portanto, uma prática temporária, não conduzindo implicações negativas¹⁶⁵. Cumpre esclarecer que esta categoria de *dumping* abrange algumas designações, quais sejam: *dumping* cíclico, *dumping* temporário, *dumping* esporádico, dentre outras. Alguns são os exemplos da sua ocorrência, como no caso de excesso de oferta no país exportador, ou quando há redução da oferta no país de origem, ocasionando um aumento de preço no mercado interno¹⁶⁶.

Em contraponto, ter-se-á *dumping* intencional quando a empresa se vale de ferramentas para interferir no normal andamento da economia sendo, portanto, não um fenômeno eventual, mas sim eivado de propósito. Ressalte-se que, nesse caso, a interferência no mercado está presente no programa estratégico da empresa, em especial, no que toca o liame de interferir na concorrência¹⁶⁷. É notório que o *dumping* intencional, quanto a sua duração, pode ocorrer de forma temporária ou não abarcando, dentro desta classificação, subdivisões diversas.

Como primeira subdivisão do *dumping* intencional, tem-se a modalidade de *dumping* discriminador, também conhecido como *dumping* monopolista discriminador, abordagem esta

¹⁶² CASAGRANDE, Lilian Patrícia; ANTUNES, Tereza Cristina Meurer. **O *Dumping* Social e a Proteção aos Direitos Sociais dos Trabalhadores**. In: JÚNIOR, José Alcebiades de Oliveira (Coord.). Cadernos do Programa de Pós-Graduação Direito/UFRGS. Porto Alegre: PPGDir/UFRGS, 2003, p. 363-398.

¹⁶³ ARRUDA, Gustavo Fávoro *apud* LIMA, Talita da Costa Moreira. **A Responsabilidade Civil por *Dumping* Social nas Relações de Trabalho no Direito Brasileiro**. 2011. Monografia. Orientador: Prof. Rodolfo Pamplona Filho. (Departamento de Ciências Sociais e Aplicadas) – Curso de Direito, Universidade de Salvador, Salvador, p. 41.

¹⁶⁴ MARTINS, Harold Fran M. ***Dumping* - Prática Ilícita no Comércio Internacional**. Disponível em: <<http://www.tribunalarbitralfortaleza.com.br/dumping.html>>. Acesso em: 11 abr. 2017.

¹⁶⁵ CASAGRANDE, Lilian Patrícia; ANTUNES, Tereza Cristina Meurer. Op. cit., loc. cit.

¹⁶⁶ LIMA, Marcos André M. de; SCHMIDT, Cristiane Alkmin Junqueira; SOUSA, Isabel Ramos de. **Tipologias de *Dumping***. Rio de Janeiro: Secretaria de Acompanhamento Econômico. Disponível em: <<http://seae.fazenda.gov.br/central-de-documentos/documentos-de-trabalho/documentos-de-trabalho-2002/DocTrab17.pdf>>. Acesso em: 12 abr.2017.

¹⁶⁷ FERNANDEZ, Leandro. ***Dumping* Social**. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 84.

extremamente racional. Tal prática ocorre quando a elasticidade-preço do mercado exportador é menor que a mesma no mercado nacional, ou seja, o preço de exportação é menor do que o preço do mercado interno¹⁶⁸. Cumpre ressaltar que sua prática pode ocasionar o declínio da indústria doméstica¹⁶⁹.

Posteriormente, tem-se o *dumping* predatório. Conhecido simultaneamente por *dumping* condenável, este ocorre quando causa ou ameaça causar dano relevante na indústria do país importador¹⁷⁰ ou, ainda, quando uma empresa exportadora abaixa seu preço no mercado no país importador com o fito de eliminar a concorrência¹⁷¹.

Nesse contexto, para que haja configurada a terceira modalidade de *dumping* intencional, qual seja *dumping* estratégico, é necessário que a empresa agente tenha como motivação expandir sua área de atuação, mas não por razões estritamente mercadológicas. Nota-se que a ocorrência dar-se-á à medida que a empresa tiver incentivo à exportação ou proteção à importação, haja vista necessitar de economia de escala para sua produção¹⁷².

Em consonância com o pensamento de Marcos André Lima, Cristiane Schmidt e Isabel Sousa, por fim, tem-se o *dumping* estatal que consiste em “empresa estatal de um país que de moeda não conversível exporta bens com o objetivo de ter acesso a uma divisa forte”, podendo a constatação da prática ser realizada ao comparar a venda desta empresa com a de produto similar em outra região¹⁷³.

Não obstante a doutrina ter elaborado classificações diversas referentes ao *dumping*, o ordenamento jurídico *antidumping* reconhece apenas àquele condenável e o não condenável. É não condenável aquele que não causar dano, e, condenável, o oposto¹⁷⁴, se preenchidos os requisitos conforme já destrinchado em momento oportuno.

¹⁶⁸ LIMA, Marcos André M. de; SCHMIDT, Cristiane Alkmin Junqueira; SOUSA, Isabel Ramos de. **Tipologias de Dumping**. Rio de Janeiro: Secretaria de Acompanhamento Econômico. Disponível em: <<http://seae.fazenda.gov.br/central-de-documentos/documentos-de-trabalho/documentos-de-trabalho-2002/DocTrab17.pdf>>. Acesso em: 12 abr.2017

¹⁶⁹ WILLIG, Robert *apud* GRASSI, Amanda Félix dos Santos. **A Atuação do Estado-Juiz frente à Prática do Dumping Social: A Aplicação da Indenização Suplementar Sob a Ótica do Punitive Damages**. 2014. Monografia. Orientador: Prof. Leandro Fernandez Teixeira. (Programa de Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, p. 27.

¹⁷⁰ JÚNIOR, Roberto Di Sena. **O Dumping e as Práticas Desleais de Comércio Exterior**. In: Jus Navigandi. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/768/o-dumping-e-as-praticas-desleais-de-comercio-exterior>>. Acesso em: 12 abr. 2017.

¹⁷¹ LIMA, Marcos André M. de; SCHMIDT, Cristiane Alkmin Junqueira; SOUSA, Isabel Ramos de. Op. cit., loc. cit.

¹⁷² Id.

¹⁷³ Id.

¹⁷⁴ GRASSI, Amanda Félix dos Santos. **A Atuação do Estado-Juiz frente à Prática do Dumping Social: A Aplicação da Indenização Suplementar Sob a Ótica do Punitive Damages**. 2014. Monografia. Orientador: Prof.

Em linha paralela, é nítido observar diversas outras modalidades de *dumping*, incluindo o *dumping* social, prática presente na seara trabalhista relativa ao baixo custo de mão de obra, e que será abordado no tópico seguinte.

3.2. DUMPING SOCIAL

A presente seção destina-se ao estudo específico do *dumping* social. Será, de início, apresentado seu conceito e, logo após, suas principais características. Ter-se-á abordado, ainda, os motivos desencadeadores da prática, assim como os aspectos principais que tocam a Cláusula Social e, por fim, as formas de coibir o *dumping* social.

3.2.1 Conceito Jurídico de *Dumping* Social

Alvo de discussões no âmbito do comércio internacional, o *dumping* social compreende disciplinas diversas do Direito, como o Direito Constitucional, Comercial, Internacional Privado, Econômico e Trabalhista¹⁷⁵. Nesse liame, cumpre esclarecer que, aqui, mais enfatizado será o *dumping* social no tocante ao Direito do Trabalho.

No que tange sua natureza jurídica, o *dumping* social pode ser classificado como um dano social, difuso e coletivo, à medida que atinge tanto trabalhadores que já estão sofrendo a prática na empresa, quanto àqueles que ainda sofrerão se nenhuma medida for tomada para combater tal prática¹⁷⁶.

Como visto no tópico 3.2.1, o *dumping* social é uma modalidade de *dumping*. Malgrado não seja detentor de específica definição universalmente aceita, tem-se a ideia do resultado de uma competitividade de empresas das quais, com redução de custos sociais de mão de obra,

Leandro Fernandez Teixeira. (Programa de Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, p. 26.

¹⁷⁵ KAWAY, Mina; VIDAL, Pedro Walter G. Tang; AOKI, Renata Cristina de Oliveira S. ***Dumping Social: As Normas Trabalhistas e sua Relação com o Comércio Internacional***. In: BARRAL, Weber; PIMENTEL, Luiz Otávio; CORREA, Carlos M. Direito, Desenvolvimento e Sistema Multilateral de Comércio. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008, p. 157-183.

¹⁷⁶ SANTOS, Enoque Ribeiro. ***O Dumping Social nas Relações de Trabalho: Formas de Combate***. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. Belém: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, v. 48, n. 95, jul./dez. 2015, p. 63-76.

objetivam o alcance do lucro sem, no entanto, respeitar direitos humanos basilares, dos quais são inclusos os direitos trabalhistas internacionalmente reconhecidos¹⁷⁷.

Em que pese seja uma prática de frequente ocorrência no âmbito internacional, é possível observar sua conjunção, de forma concomitante, no fenômeno da “interiorização do *dumping* social” que, conforme preceitua José Augusto Rodrigues Pinto, consiste em:

Processo de absorção da figura para aplicação no âmbito exclusivamente nacional ou interno, e de alargamento da ação da esfera comercial para a industrial, transparente nessas variáveis ampliativas de seu primitivo alcance: – Exportação por preço inferior ao vigente no mercado interno para conquistar novos mercados ou escoar excessos de produção. – Venda por preço abaixo do custo para inviabilizar existencialmente a concorrência. – Ato de venda de grandes quantidades a preço muito abaixo do normal no mercado, ou virtualmente desconsiderado, fora do alcance dos competidores.¹⁷⁸

Destaca-se que não basta a infração isolada de normas trabalhistas com a finalidade de eliminação de concorrência e aumento de lucro para ser caracterizado o *dumping* social, pois, além disso, tal prática deve ocorrer com uso deliberado e repetido da infração às normas trabalhistas¹⁷⁹. Ademais, conforme entendimento jurisprudencial acerca do tema, além da prática reiterada, a mesma deve ser realizada contra um número considerável de pessoas, gerando vantagem concorrencial ao empregador e, ainda, ser realizada de forma consciente¹⁸⁰.

Referido entendimento foi firmado no Enunciado nº 4 da 1ª Jornada de Direito Material e Processual da Justiça do Trabalho¹⁸¹ e, em conformidade, foi abordado no Recurso de Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (n. TRT-RO-1646-67.2010.5.18.0002), ao dispor que:

¹⁷⁷ KAWAY, Mina; VIDAL, Pedro Walter G. Tang. ***Dumping Social: Relação das Multacionais e dos Sujeitos de Direito Público Interno e Externo com as Normas do Trabalho***. Revista Eletrônica – *Dumping Social*. Curitiba: TRTPR, v.4, n.43, ago.2015, p. 7-21.

¹⁷⁸ PINTO, José Augusto Rodrigues Pinto. ***Dumping Social ou Delinquência Patronal na Relação de Emprego?***. Revista TST. Brasília: LexMagister, v.77, n.3, jul./set.2011, p. 136-153.

¹⁷⁹ FROTA, Paulo Mont'Alverne. ***O Dumping Social e a atuação do Juiz do Trabalho no combate à Concorrência Empresarial Desleal***. Revista Legislação do Trabalho. São Paulo: LTr, v.78, n.02, fev.2014, p. 206-209.

¹⁸⁰ ARAÚJO, Henrique Paiva de. ***O Dumping Social e a Aplicabilidade de Medidas Repressivas – Social Dumping And The Applicability Of Repressive Actions***. Revista de Doutrina e Jurisprudência. Brasília: RDJ, v.106, n.1, 2015, p. 67-79.

¹⁸¹ “‘DUMPING SOCIAL’. DANO À SOCIEDADE. INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR. As agressões reincidentes e inescusáveis aos direitos trabalhistas geram um dano à sociedade, pois com tal prática desconsidera-se, propositalmente, a estrutura do Estado social e do próprio modelo capitalista com a obtenção de vantagem indevida perante a concorrência. A prática, portanto, reflete o conhecido ‘*dumping social*’, motivando a necessária reação do Judiciário trabalhista para corrigi-la (...)”. In: BRASIL, **Enunciado da 1ª Jornada de Direito Material e Processual da Justiça do Trabalho**. Disponível em: <<https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/255980627/recurso-de-revista-rr-38941320105150156/inteiro-teor-255980648>>. Acesso em: 17 abr. 2017.

A figura do *dumping* social caracteriza-se pela prática da concorrência desleal, podendo causar prejuízos de ordem patrimonial ou imaterial à coletividade como um todo.

No campo laboral o *dumping* social caracteriza-se pela ocorrência de transgressão deliberada, consciente e reiterada dos direitos sociais dos trabalhadores, provocando danos não só aos interesses individuais, como também aos interesses meta individuais, isto é, aqueles pertencentes a toda a sociedade, pois tais práticas visam favorecer as empresas que delas lançam mão, em acintoso desrespeito à ordem jurídica trabalhista (...).¹⁸²

Partindo de tais considerações, para que haja configurado o *dumping* social, é necessário, primeiramente, o critério objetivo da noção jurídica de reincidência. Além disso, consta ainda o critério da atitude ter ocorrido de forma deliberada e assumida, como no caso da contratação sem anotação da Carteira de Trabalho ou no caso de pagamento de salário “por fora”¹⁸³. Por fim, o dano decorrente de tal prática deve prejudicar não somente os interesses individuais, como também os meta individuais, ou seja, à sociedade como um todo.

Neste diapasão, faz-se de extrema relevância ressaltar que o desrespeito reiterado às normas trabalhistas implica na quebra do pacto social, instituído pela CF de 88, haja vista o dano decorrente do *dumping* social ir além dos limites do direito patrimonial¹⁸⁴.

Neste cenário, é necessário tratar das principais características desta prática, à medida que para ser coibida, deve ser identificada com acerto.

3.2.2 Características do *Dumping* Social

Para fins didáticos, serão destrinchados os aspectos concernentes às características do *dumping* social delineados por Leandro Fernandez¹⁸⁵, a fim de sistematizar a identificação de tal instituto.

Impera destacar que ter-se-á efetivamente configurado o *dumping* social no âmbito jurisdicional, quando identificada a concorrência desleal por meio da venda de produtos a valores inferiores ao preço de mercado, conduta reiterada, utilização de mão de obra em condições inadequadas aos patamares laborais mínimos e, por fim, danos sociais.

¹⁸² BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região. **Recurso de Revista n. 1646-67**. Recorrente: Leão e Melo Consultoria LTDA. Recorrido: Giovanna Paolla Souza Dourado. Relator: Des. Elvecio Moura dos Santos. Rondônia, 6 jul.2011.

¹⁸³SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **O Dano Social e sua Reparação**. Disponível em: <http://www.calvo.pro.br/media/file/colaboradores/jorge_luiz_souto_maior/jorge_luiz_souto_maior_o_dano_moral.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2017.

¹⁸⁴ GUERRA, Luciene Cristina de Sene Bargas; PAIXÃO, Mariana Michelini de Souza. **A Flexibilização do Direito do Trabalho pode Levar ao *Dumping* Social**. Revista dos Tribunais. São Paulo: Revista dos Tribunais, v.919, mai.2012, p. 387-402.

¹⁸⁵ FERNANDEZ, Leandro. ***Dumping* Social**. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 85

3.2.2.1 Concorrência Desleal por Meio da Venda de Produtos a Valores Inferiores ao Preço de Mercado

Como visto no tópico 2.3, o Princípio da Livre Concorrência, sob um aspecto semântico, consiste em uma das diversas dinâmicas de mercado em que se tem constatado o maior nível de competitividade possível¹⁸⁶. Na definição de André Ramos Tavares, tem-se que a livre concorrência é a “abertura jurídica concedida aos particulares para competirem entre si, em segmento lícito, objetivando o êxito econômico pelas leis de mercado e a contribuição para o desenvolvimento nacional e a justiça social”¹⁸⁷.

Consagrado pelo art. 170, IV da CF¹⁸⁸, o Princípio da Livre Concorrência é garantido pelo texto constitucional, quando forem respeitados a boa-fé e o comportamento ético, apresentando-se portanto, uma das bases da ordem econômica. Neste diapasão, como um dos efeitos da livre concorrência, tem-se a concorrência desleal.

De modo oposto ao Princípio da Livre Concorrência, a concorrência desleal não é permitida pelo ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que não é permitido o empresário utilizar-se do pretexto da livre-iniciativa para abusar de seu direito prejudicando a sociedade como um todo. É notório que tal prática permeia o campo da ilicitude à medida que, conforme preceitua o art. 187 do Código Civil de 2002, “também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”¹⁸⁹.

Imprescindível ressaltar que não existe competição empresarial sem o objetivo de conquistar o mercado. Assim, mostra-se custoso diferenciar a concorrência desleal da concorrência leal, pois em ambas o empresário tem o intuito de prejudicar os concorrentes. Neste cenário, o que distingue as práticas em análise, em verdade, são os meios utilizados para a realização da concorrência¹⁹⁰. Sendo uma das hipóteses de concorrência ilícita, a concorrência desleal

¹⁸⁶ CARNEIRO, Wálber Araújo. **Direito à Livre Concorrência**. In: PAMPLONA, Rodolfo; LEÃO, Adroaldo. *Direitos Constitucionalizados*. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p.433-443.

¹⁸⁷ TAVARES, André Ramos. **Direito Constitucional Econômico**. 3ª.ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Editora Método, 2011, p. 256.

¹⁸⁸ “Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) IV - livre concorrência; (...)”. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm>. Acesso em: 07 mar. 2017.

¹⁸⁹ Id. **Código Civil Brasileiro**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 17 abr. 2017.

¹⁹⁰ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial: Direito de Empresa**. 20.ed. rev. atual. E ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

ocorrerá quando o empresário se utilizar de meios inidôneos para vencer seus concorrentes objetivando o crescimento de sua cartela de clientes¹⁹¹, enquanto que a concorrência leal será configurada quando os meios forem meios adequados e permitidos pelo ordenamento jurídico.

Constata-se que, independentemente de sanções penais cabíveis, o Código Civil prevê indenização por perdas e danos quando houver concorrência desleal. É possível observar que tal prática, além de prejudicar os concorrentes da empresa agente de forma direta, influi, concomitantemente, no mercado como um todo¹⁹².

Dessa forma, pode-se afirmar que o *dumping* social é uma prática abarcada pela concorrência desleal, haja vista os produtores minimizarem garantias dos direitos trabalhistas de seus empregados, em especial o não pagamento de verbas mínimas salariais, em prol do baixo custo de produção de mercadoria, prejudicando seus concorrentes de forma injusta os eliminando ou reduzindo do mercado concorrencial.

3.2.2.2 Conduta Reiterada

Para que haja configurado o *dumping* social, a conduta reiterada apresenta-se como pressuposto para a ocorrência da prática¹⁹³. Esclarece-se que se faz presente tal requisito pois é necessário que o dano prejudique a sociedade como um todo, e não apenas um indivíduo ou empresa, não sendo suficiente, assim, um ato isolado do empregador¹⁹⁴.

Nesta linha de intelecção, a presente pesquisa coaduna com a necessidade de reiteração da conduta, à medida que, a ocorrência da prática em momentos individuais não coaduna com a própria ideia de *dumping* social, qual seja, ocasionar prejuízo à sociedade como um todo. Ademais, é sabido que para suprir o prejuízo na esfera individual do trabalhador, tem-se já previsão normativa aplicada.

¹⁹¹ BERTOLDI, Marcelo M.; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira *apud* FERNANDEZ, Leandro. ***Dumping Social***. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 88.

¹⁹² FERNANDES, Nana. ***A Prática de Dumping Social nas Relações de Trabalho e a sua Responsabilidade Civil no Direito Brasileiro***. 2015. Monografia. Orientador: Profa. Adriana Wyzkowski (Curso de Graduação em Direito) – Faculdade Baiana de Direito e Gestão, Salvador, Bahia, p. 66.

¹⁹³ FERNANDEZ, Leandro. ***Dumping Social***. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 90.

¹⁹⁴ FERNANDES, Nana. *Op. cit.*, p. 67.

3.2.2.3 Utilização de Mão de Obra em Condições Inadequadas aos Patamares Laborais Mínimos

Quanto ao *dumping* social, os baixos custos de produção são obtidos mediante a minimização dos direitos trabalhistas dos empregados, fato este que se mostra como pressuposto para a configuração desta prática.

Nesse sentido, os patamares laborais mínimos são definidos, precipuamente, no âmbito internacional e, de forma mais específica, no direito interno.

Na seara internacional, em 1998, a OIT aprovou a Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais do Trabalho, a qual dispõe sobre as obrigações mínimas de seus Estados-membros, indicando os direitos fundamentais dos trabalhadores que laboram nos territórios desses Estados-membros. No seu art. 2º, a Declaração da OIT aduz que:

Todos os Membros, ainda que não tenham ratificado as convenções aludidas, têm um compromisso derivado do fato de pertencer à Organização de respeitar, promover e tornar realidade, de boa fé e de conformidade com a Constituição, os princípios relativos aos direitos fundamentais que são objeto dessas convenções, isto é: a) a liberdade sindical e o reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva; b) a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório; c) a abolição efetiva do trabalho infantil; e d) a eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação.¹⁹⁵

Nesta senda, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966, ratificado no Brasil pelo Decreto nº 591 de 6 de Julho de 1992, complementa a lista da OIT referente aos direitos fundamentais trabalhistas globalmente reconhecimentos, nos seus arts. 7º e 8º, conforme disposto abaixo:

Artigo 7º: Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa de gozar de condições de trabalho justas e favoráveis, que assegurem especialmente: a) Uma remuneração que proporcione, no mínimo, a todos os trabalhadores: i) Um salário equitativo (*sic*) e uma remuneração igual por um trabalho de igual valor, sem qualquer distinção; em particular, as mulheres deverão ter a garantia de condições de trabalho não inferiores às dos homens e perceber a mesma remuneração que eles por trabalho igual; ii) Uma existência decente para eles e suas famílias, em conformidade com as disposições do presente Pacto; b) A segurança e a higiene no trabalho; c) Igual oportunidade para todos de serem promovidos, em seu Trabalho, à categoria superior que lhes corresponda, sem outras considerações que as de tempo de trabalho e capacidade; d) O descanso, o lazer, a limitação razoável das horas de trabalho e férias periódicas remuneradas, assim como a remuneração dos feridos.

¹⁹⁵ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho.** Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/oit/doc/declaracao_oit_547.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2017.

Artigo 8º: 1. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a garantir: d) O direito de greve, exercido de conformidade com as leis de cada país.¹⁹⁶

Tal conjunto de direitos trabalhistas composto pelas disposições da Declaração da OIT e, concomitantemente, pelo Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, compõe o chamado de direitos trabalhistas fundamentais, conforme preceitua Edson Beas Rodrigues Jr¹⁹⁷.

O Brasil, como signatário da OIT e do PIDESC, além de aplicar suas normas, tem seus direitos laborais básicos traçados na CF, em especial no seu art. 7º¹⁹⁸, e, ainda, as disposições infraconstitucionais, com destaque para a Consolidação das Leis Trabalhistas.

De extrema relevância, apesar do disposto na Declaração da OIT e no PIDESC, no âmbito internacional, não há uma uniformização entre países desenvolvidos e subdesenvolvidos acerca dos patamares laborais mínimos e nem tão pouco de suas extensões. Uma das soluções que se tem adotado é a inserção de cláusulas sociais em tratados internacionais, tema este que será tratado de forma mais específica a *posteriori*¹⁹⁹. Todavia, de antemão, já se esclarece que há certa dificuldade na harmonia quanto ao estabelecimento de normas internacionais entre os países, inclusive devido ao fato das disposições referentes ao *dumping* social abarcar o *soft law*.

3.2.2.4 Danos Sociais

Para a completa caracterização do *dumping* social, a conduta adotada deve estar apta a gerar danos sociais, e não somente em apenas um sujeito de direito. Dessa forma, ressalte-se que, para a ocorrência dos danos sociais, deve haver violação de interesses coletivos ou difusos, ou

¹⁹⁶ BRASIL. **Decreto nº 591 de 6 de Julho de 1992**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm>. Acesso em: 17 abr. 2017.

¹⁹⁷ RODRIGUES, Edson Beas Jr. **A Função Empresarial do Direito do Trabalho e a repressão local à concorrência predatória internacional viabilizada pelo *dumping* social**. Revista Fórum Trabalhista. Belo Horizonte: Fórum, n.1, mar./abr.2012, p. 11-68.

¹⁹⁸ “Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos; II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário; III - fundo de garantia do tempo de serviço; IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim; V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho (...)”. Cf. BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De15452.htm>. Acesso em: 25 abr. 2017

¹⁹⁹ FERNANDEZ, Leandro. **Dumping Social**. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 92.

até mesmo de interesses individuais homogêneos²⁰⁰, haja vista o sujeito passivo do(s) dano(s) consistir na sociedade.

Assim, cumpre esclarecer, que as conseqüências da prática de *dumping* social atingem, de forma precípua, os trabalhadores que são submetidos em condições indignas de trabalho, em segundo plano as empresas concorrentes daquela praticante do *dumping* e, por fim, o mercado econômico como um todo, atingindo o próprio modelo econômico social, à medida que influi no poder de compra da sociedade²⁰¹.

Como visto, a prática de *dumping* social gera um efeito “bola de neve”, conforme preceitua Souto Maior,

Cada vez mais pessoas são afastadas do mercado produtivo. Por conseqüência (sic), mais dinheiro é necessário para financiar a proteção social. Entretanto, dentro de uma lógica de concorrência internacional, o capital interno não pode ser dirigido para o social. Não se sabe como financiar a proteção social. De forma individualista, as empresas procuram cada vez mais diminuir seus custos e, sem uma política definida quanto a um modelo mais igualitário de sociedade, a solução encontrada é a redução dos direitos dos trabalhadores (que muitas vezes se faz pelo simples descumprimento da legislação). No entanto, os trabalhadores acabam recebendo menores salários e deixam de consumir. O mercado interno tende a falir. E, então, o circuito recomeça, cada vez pior.²⁰²

Nesse sentido, o autor sustenta ainda que, ao falar de *dumping* social e seus efeitos, como os danos sociais, não há que se referenciar uma delinquência patronal que apenas gere efeitos na esfera individual do ofendido, ainda que gere algum tipo de repúdio social; ao contrário, deve-se abordar linhas de uma prática organizada, deliberada e que atinge de forma direta a sociedade em geral e, conseqüentemente, seu mercado econômico²⁰³.

Os danos sociais, enfim, representam característica extremamente relevante, apresentando-se, na prática, como pressuposto à ocorrência do *dumping* social, pois, conforme sustenta a presente pesquisa, havendo apenas ocorrência de dano individual, não há que se falar na prática aqui ora analisada.

²⁰⁰ FRAZÃO, Ana. **Dano Social e *Dumping* Social no Direito do Trabalho: Perspectivas e Limitações**. Revista LTr. São Paulo: Ltr, v.80, mar.2016, p. 284-300.

²⁰¹ LIMA, Talita da Costa Moreira. **A Responsabilidade Civil por *Dumping* Social nas Relações de Trabalho no Direito Brasileiro**. 2011. Monografia. Orientador: Prof. Rodolfo Pamplona Filho. (Departamento de Ciências Sociais e Aplicadas) – Curso de Direito, Universidade de Salvador, Salvador, p. 48

²⁰² MAIOR, Jorge Luiz Souto. **Por um Pacto Social**. Disponível em: <http://www.jorgesoutomaior.com/uploads/5/3/9/1/53916439/por_um_pacto_social.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2017.

²⁰³ MAIOR, Jorge Luiz Souto; MOREIRA, Ranúlio Mendes; SEVERO, Valdete Souto. ***Dumping* Social nas Relações de Trabalho**. 2.ed. São Paulo: LTr, 2014, p. 20.

3.3 DUMPING SOCIAL NO CENÁRIO INTERNACIONAL

Diversas são as formas de combates, no âmbito internacional, contra o *dumping* social. Tem-se, como exemplo, os selos sociais, os códigos de conduta, o *global compact*, dentre outras. Contudo, para fins didáticos, é necessário, antes de abordar tais ferramentas, tecer alguns comentários acerca do *soft law* e do *hard law*, haja vista grande parte das formas de combate permearem ambos os conceitos, em especial, o *soft law*.

3.3.2 *Soft Law X Hard Law*: distinção necessária

Ao se tratar de *soft law*, percebe-se que há certa flexibilidade nas normas, por consistir em grande agrupamento de normas jurídicas de menor potencial de coerção quando comparadas com o *hard law*, pois, aos Estados, é possibilitada a adoção ou não dos dispositivos propostos nos pactos internacionais²⁰⁴.

Nas palavras de Cavalcante Abbud,

Soft law é expressão usada para designar uma realidade bastante ampla e variada. Em um sentido mais genérico, refere-se a qualquer instrumento regulatório dotado de força normativa limitada, isto é, que em princípio não é vinculante, não cria obrigações jurídicas, mas ainda assim pode produzir certos efeitos concretos aos destinatários. Às vezes a expressão identifica documentos cuja própria forma é “soft”, como memorandos de entendimentos e recomendações, às vezes conteúdos pouco constritivos, como normas e princípios formulados com cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados, outras vezes ainda regras que não podem ser impostas por mecanismos compulsórios de resolução de disputas (“soft enforcement”).²⁰⁵

Partindo-se de tais considerações, é notório que o *soft law* constitui os *standards* que direcionam a atuação dos Estados no âmbito do Direito Internacional sendo, contudo, destituído de força vinculante²⁰⁶, desprovido de elementos que garantam o *enforcement*.

Maleável e aplicável quando e como for útil no caso concreto, a *soft law* tem sido utilizada de forma cada vez mais frequente no âmbito internacional, inclusive nas normas que permeiam o *dumping* social, principalmente pela instabilidade econômica internacional atualmente vigente a qual exige maior agilidade nas decisões, além da necessidade do acompanhamento do

²⁰⁴ BORGES, Thiago Carvalho. **Curso de Direito Internacional Público e Direito Comunitário**. 1.ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 92.

²⁰⁵ ABBUD, André de Albuquerque Cavalcanti. **Soft Law**: entrevista. 2 jul., 2014. Carta Forense. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/entrevistas/soft-law/13960>>. Acesso em: 18 abr. 2017.

²⁰⁶ TEIXEIRA, Leandro. **A Prática de Dumping Social Como Um Fundamento de Legitimação de Punitive Damages, em uma perspectiva da Análise Econômica do Direito**. 2012. Dissertação. Orientador: Prof. Dr. Rodolfo Mário Veiga Pamplona Filho. Faculdade de Direito – Universidade Federal da Bahia. Salvador, p.111, Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/8267/1/Leandro%20Fernandez%20Teixeira%20-%20Disserta%C3%A7%C3%A3o.pdf>>. Acesso em: 18 abr. 2017.

progresso tecnológico²⁰⁷. Nesse sentido, cabe destacar que o *soft law* abarca normas pragmáticas e textos suficientemente abertos para, como já demonstrado, incidir sobre situações futuras e em constantes mutações.

Por outro lado, no que tange o *hard law*, observa-se uma legislação rígida maneada com pouca flexibilização e, concomitantemente, detentora de força vinculante. Com aplicação uniforme em todos os casos²⁰⁸, o *hard law* pode ser diferenciado do *soft law*, de acordo com Leandro Fernandez, não em decorrência da eficácia obrigatória de suas normas, mas sim em relação à carga de indeterminação semântica que se apresenta extremamente menor no *hard law* do que no *soft law*²⁰⁹.

Com opinião diversa, Mazzuoli²¹⁰ afirma que são dois os motivos que diferenciam o *soft law* das demais normas vigentes, quais sejam: o fato do mesmo ser um produto jurídico ainda inacabado, haja vista estar voltado para eventos futuros, e o fato do cumprimento da *soft law* consistir mais em recomendação do que numa obrigação propriamente dita.

Impera mencionar que, ao serem adotadas através do sistema de *soft law*, as normas concernentes ao *dumping* social, tem-se ainda ineficácia diante de diversas situações, à medida que não são detentores de obrigatoriedade.

3.3.3 Legislação Internacional de Proteção ao Trabalho

Como um dos mais relevantes temas do Direito Internacional, o *dumping* social comporta, para seu enfrentamento, ferramentas diversas elaboradas por nações e organizações internacionais. Tem-se como instrumentos com maior índice de aplicação os códigos de conduta, o *Global Compact*, o Selo Social, o ISO Social, e as cláusulas sociais. Assim, serão analisados tais mecanismos e, em especial, a cláusula social, que será tratada mais especificadamente *a posteriori*.

²⁰⁷ BORGES, Thiago Carvalho. **Curso de Direito Internacional Público e Direito Comunitário**. 1.ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 92.

²⁰⁸ ABBUD, André de Albuquerque Cavalcanti. **Soft Law**: entrevista. 2 jul., 2014. Carta Forense. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/entrevistas/soft-law/13960>>. Acesso em: 18 abr. 2017.

²⁰⁹ FERNANDEZ, Leandro. **Dumping Social**. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 95.

²¹⁰ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 6.ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 166.

Devido à possível impunidade dos Estados transgressores, as empresas multinacionais deram início, por si só, na formação de acordos, como os Códigos de Conduta e o *Global Compact*, para o possível preenchimento de lacunas na legislação²¹¹.

Isto posto, cabe esclarecer que o Código de Conduta consiste em declaração voluntária da empresa se comprometendo a observar e fiscalizar o cumprimento dos padrões mínimos trabalhistas, tanto em seu estabelecimento, quanto em todos os outros negócios os quais a mesma mantiver relação. Por ser instrumento normativo privado, a própria empresa define seus padrões de conduta viabilizando, contudo, entre os padrões laborais adotados pela mesma e os adotados pelo poder estatal²¹².

Em linhas paralelas, o *Global Compact*, que tem como uma de suas finalidades a busca de uma economia global mais sustentável e inclusiva ao abordar princípios de responsabilidade humanitária, ambiental e social, foi criado como um projeto da Organização das Nações Unidas, em 1999. Ao empregar os princípios do *Global Compact* em seus planejamentos estratégicos, as companhias transacionais não apenas estarão cumprindo com suas responsabilidades sociais para com o planeta, mas também, estar-se-ão preparando para o sucesso a longo prazo²¹³. Para incentivar a sua adesão, a ONU criou um selo especial para o projeto *Global Compact*, que não se confunde com o selo social. Com o objetivo precípuo de alinhar as políticas e práticas empresarias com os valores sociais, ambientais, de trabalho e de combate à corrupção, o *Global Compact* apresenta dez mandamentos que devem ser seguidos.²¹⁴

²¹¹ KAWAY, Mina; VIDA, Pedro Water. **Dumping Social: Relações das Multinacionais e dos Sujeitos de Direito Público Interno e Externo com as Normas de Trabalho.** Revista Eletrônica – *Dumping Social*. Curitiba: TRTPR, v.4, n.43, ago.2015, p. 7-21.

²¹² KAWAY, Mina; VIDAL, Pedro Walter G. Tang; AOKI, Renata Cristina de Oliveira S. **Dumping Social: As Normas Trabalhistas e sua Relação com o Comércio Internacional.** In: BARRAL, Weber; PIMENTEL, Luiz Otávio; CORREA, Carlos M. *Direito, Desenvolvimento e Sistema Multilateral de Comércio.* Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008, p. 157-183.

²¹³ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Os Dez Princípios do Pacto Global das Nações Unidas.** Disponível em: < <https://www.unglobalcompact.org/what-is-gc/mission/principles>>. Acesso em: 19 abr. 2017.

²¹⁴ “Direitos Humanos: Princípio 1: As empresas devem apoiar e respeitar a proteção dos direitos humanos reconhecidos internacionalmente; Princípio 2: certificar-se de que eles não são cúmplices de abusos dos direitos humanos. *Standards* Trabalhistas; Princípio 3: As empresas devem apoiar a liberdade de associação e o reconhecimento efetivo do direito à negociação coletiva; Princípio 4: a eliminação de todas as formas de trabalho forçado e obrigatório; Princípio 5: a abolição efetiva do trabalho infantil; Princípio 6: a eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação. Meio Ambiente: Princípio 7: As empresas devem apoiar uma abordagem preventiva aos desafios ambientais; Princípio 8: desenvolver iniciativas para promover maior responsabilidade ambiental; Princípio 9: incentivar o desenvolvimento e a difusão de tecnologias ambientalmente amigáveis. Combate à Corrupção: Princípio 10: As empresas devem trabalhar contra a corrupção em todas as suas formas, inclusive extorsão e propina.” (tradução livre por Leandro Fernandez. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/8267/1/Leandro%20Fernandez%20Teixeira%20-%20Disserta%C3%A7%C3%A3o.pdf>>. Acesso em: 19 abr. 2017)

Neste diapasão, os selos sociais consistem em espécies de atestados que indicariam que aquela empresa produziu suas mercadorias respeitando os padrões trabalhistas e sociais mínimos, garantindo, portanto, a dignidade de seus operários. Ainda, os selos sociais permitem aos consumidores finais a consciência acerca da maneira na qual são realizadas as etapas de confecção do produto objeto de compra, o que se mostra de extrema relevância, à medida que oferece aos consumidores a possibilidade de efetuar uma escolha consciente²¹⁵.

Por fim, tem-se o ISO social que consiste, nas palavras de Leandro Fernandez: “na apreciação, por meio de um programa de qualidade, da concretização de parâmetros laborais básicos, fixados pela OIT, e compromissos assumidos por empresas transacionais em seus códigos de conduta”²¹⁶. A adoção do ISO social, vale ressaltar, promove a descoberta de limitações graves do selo social, como a ausência de sanções reais, por exemplo.

3.3.3.1 Cláusula Social

Para fins de esclarecimentos, a cláusula social advém da relação existente entre o comércio internacional e os direitos humanos, institutos os quais estabeleciam conexão desde o séc. XIX, por ter havido a proibição do tráfico negreiro e o início do combate ao trabalho forçado²¹⁷.

Neste sentido, pode-se afirmar que a cláusula social é uma cláusula de um tratado, convênio ou acordo social em que as partes se comprometem a respeitar e eventualmente fazerem respeitar direitos sociais. Assim, havendo violação dos mesmos, as partes acordarão a minimização dos benefícios que tenham reconhecido reciprocamente ou que tenham acordados a terceiros (outros países) ou, ainda, a simples rescisão por descumprimento de todo o acordo²¹⁸.

Como tentativa de inserção de uma cláusula no âmbito das regras multilaterais de comércio e com conteúdo de padrões trabalhistas mínimos, as cláusulas sociais podem apresentar uma forma negativa e outra positiva. Quanto à sua forma negativa, esta ocorre quando houver proibição de importação de produtos, à medida que prever sanções aos países exportadores de produtos que não respeitem os padrões mínimos de garantias trabalhistas. Em linhas paralelas,

²¹⁵ TRIERWEILER, Gustavo F. **As Relações de Trabalho, o Dumping e a Crise Econômica**. Revista IOB: Trabalhista e Previdenciária. Porto Alegre: Síntese, v. 1, n. 1, jul. 1989, p. 81-91.

²¹⁶ FERNANDEZ, Leandro. **Dumping Social**. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 101.

²¹⁷ KAWAY, Mina; VIDA, Pedro Water. **Dumping Social: Relações das Multinacionais e dos Sujeitos de Direito Público Interno e Externo com as Normas de Trabalho**. Revista Eletrônica – *Dumping Social*. Curitiba: TRTPR, v.4, n.43, ago.2015, p. 7-21.

²¹⁸ URIARTE, Oscar E. **Derechos Laborales y Comercio Internacional**. Disponível em: <<https://wilfredosanguinetti.files.wordpress.com/2011/06/derechos-laborales-y-comercio-internaonal-oscar-ermida.pdf>>. Acesso em: 18 abr. 2017. (Tradução Livre)

a cláusula social quanto à sua forma positiva, ter-se-á, para os países que obedecerem aos padrões trabalhistas estabelecidos, no momento em que houver a possibilidade de condições mais favoráveis no comércio internacional²¹⁹.

Assim, como forma de combater o *dumping* social e diminuir as consequências prejudiciais advindas do sistema capitalista vigente, a cláusula social assegura uma existência digna ao trabalhador, através de normas impostas às empresas exportadoras de produtos²²⁰.

Assevera-se que o debate acerca dos padrões mínimos trabalhistas internacionais não é recente. O primeiro documento que referenciava alguma preocupação com padrões trabalhistas mínimos internacionais foi o Tratado de Versalhes que, apesar de não estabelecer sanção qualquer ao não cumprimento desses padrões, previu que as nações signatárias respeitassem as condições mínimas de trabalho ao produzir seus produtos²²¹.

Posteriormente, a Carta de Havana, lançada pela Conferência da ONU sobre Comércio e Emprego²²², de 1947, fez menção à esses padrões à medida que seu art. 7º aludiu “padrões justos de trabalho”²²³. Desde então, o tema das cláusulas sociais vem sistematicamente sendo discutido nas Rodadas do GATT²²⁴.

Em 2008, as discussões acerca das cláusulas sociais na OMC não estavam frequentemente em pauta, tendo em vista não estarem presentes na gama de interesses dos países desenvolvidos a adoção das mesmas²²⁵. Todavia, atualmente, é notório o desejo na adoção das cláusulas por parte dos países desenvolvidos em decorrência de seus sindicatos que, constantemente, afirmam que a consolidação da ordem comercial multilateral pela OMC pressupõe uma harmonização dos padrões mínimos trabalhistas e, concomitantemente, ao *dumping* social.

²¹⁹ KAWAY, Mina; VIDAL, Pedro Walter G. Tang; AOKI, Renata Cristina de Oliveira S. ***Dumping Social: As Normas Trabalhistas e sua Relação com o Comércio Internacional***. In: BARRAL, Weber; PIMENTEL, Luiz Otávio; CORREA, Carlos M. Direito, Desenvolvimento e Sistema Multilateral de Comércio. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008, p. 157-183.

²²⁰ FERNANDES, Nana. ***A Prática de Dumping Social nas Relações de Trabalho e a sua Responsabilidade Civil no Direito Brasileiro***. 2015. Monografia. Orientador: Profa. Adriana Wyzykowski (Curso de Graduação em Direito) – Faculdade Baiana de Direito e Gestão, Salvador, Bahia, p. 78.

²²¹ TEIXEIRA, Leandro. ***A Prática de Dumping Social Como Um Fundamento de Legitimação de Punitive Damages, em uma perspectiva da Análise Econômica do Direito***. 2012. Dissertação. Orientador: Prof. Dr. Rodolfo Mário Veiga Pamplona Filho. Faculdade de Direito – Universidade Federal da Bahia. Salvador, p.135, Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/8267/1/Leandro%20Fernandez%20Teixeira%20-%20Disserta%C3%A7%C3%A3o.pdf>>. Acesso em: 18 abr. 2017.

²²² MESQUITA, Paulo Estivallet. ***A Organização Mundial do Comércio***. 1.ed. Brasília: FUNAG, 2013, p. 38.

²²³ CASAGRANDE, Lilian Patrícia; ANTUNES, Tereza Cristina Meurer. ***O Dumping Social e a Proteção aos Direitos Sociais dos Trabalhadores***. In: JÚNIOR, José Alcebiades de Oliveira (Coord.). Cadernos do Programa de Pós-Graduação Direito/UFRGS. Porto Alegre: PPGDir/UFRGS, 2003, p. 363-398.

²²⁴ KAWAY, Mina; VIDAL, Pedro Walter G. Tang; AOKI, Renata Cristina de Oliveira S. Op. cit., loc. cit.

²²⁵ Id.

Em contraponto, apesar das intensas discussões acerca do tema, nenhum consenso foi firmado, devido, principalmente, à notória oposição dos países em desenvolvimento. Nesse sentido, a preocupação dessas nações reside em ocorrer, se adotadas as cláusulas sociais, o mesmo que aconteceu com as medidas *antidumping*, compensatórias e salvaguardas que também foram disciplinadas com o intuito de favorecer o comércio internacional mas que, na contemporaneidade, mostram-se como verdadeiras barreiras não-tarifárias. Em outras palavras, tem-se o receio que as cláusulas sociais sejam utilizadas para onerar as suas importações e, concomitantemente, restringir o livre comércio²²⁶. Ademais, os países em desenvolvimento questionam, ainda, a razão de países como os EUA²²⁷, por exemplo, que não aderiram às Convenções da OIT e que seus trabalhadores apresentam baixíssimo grau de sindicalização, estarem interessados com tamanha veemência na adoção de padrões mínimos trabalhistas.

Nada obstante, em face de tais circunstâncias, observa-se duas tendências: a) tendência que tem como maior defensor propulsor os EUA, praticada na seara do comércio internacional, a mesma consiste na utilização de atos unilaterais de mecanismos jurídicos e políticos que impõem sanções e restrições para aquelas nações que não cumprirem com os padrões mínimos trabalhistas e, concomitantemente, incentivam o comércio daquelas que cumprem o *labour standards*; b) tendência que se baseia na adoção de cláusulas sociais regionais que tem como maior empecilho a incapacidade de vincular os países não signatários ao cumprimento desses padrões, mostrando-se, portanto, um ato unilateral que ocorre de forma precária²²⁸.

Por fim, imprescindível ressaltar que a ideia de estabelecer a OMC como foro competente não é consensual na doutrina e, até mesmo, entre os Estados-membros, haja vista o risco de sua utilização como instrumento de políticas protecionistas²²⁹. Importante esclarecer que o intuito de vincular os padrões trabalhistas à OMC, dar-se-á ao fato da Organização ser detentora de medidas coercitivas, denominado de Sistema de Resolução de Controvérsias que

²²⁶ DI SENA JÚNIOR, Roberto. **Comércio Internacional e Padrões Trabalhistas: a Falácia do Discurso Humanitário**. Disponível em: <file:///C:/Users/BIANCACRAMOS/Downloads/Dialnet-ComercioInternacionalEPadrosTrabalhistas-4818048.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2017, p.124.

²²⁷ De todas as convenções da OIT, os EUA aderiram a apenas quatorze, sendo duas destas fundamentais.

²²⁸ TEIXEIRA, Leandro. **A Prática de Dumping Social Como Um Fundamento de Legitimação de Punitive Damages, em uma perspectiva da Análise Econômica do Direito**. 2012. Dissertação. Orientador: Prof. Dr. Rodolfo Mário Veiga Pamplona Filho. Faculdade de Direito – Universidade Federal da Bahia. Salvador, p.135, Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/8267/1/Leandro%20Fernandez%20Teixeira%20-%20Disserta%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2017.

²²⁹ Id.

diferentemente da OIT que não possui coerção, detém uma pluralidade de procedimentos para solucionar controvérsias²³⁰.

Apesar das divergências doutrinárias supramencionadas, a cláusula social apresenta-se como importante meio de proteção ao trabalho.

3.4 DUMPING SOCIAL NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

O *dumping* social é uma matéria que tem sido cada vez mais presente nas discussões dos tribunais, devido a sua tamanha relevância. Além de configurar obstáculo para a garantia da dignidade da pessoa humana do empregado, atinge, do mesmo modo, a base do Estado Democrático de Direito à medida que suprime direitos em prol de interesses individuais pautados numa concorrência desleal²³¹.

Apesar de se mostrar cada vez mais identificável no ordenamento jurídico brasileiro, o *dumping* social encontra um grande obstáculo: falta de regulamentação jurídica. Paulatinamente, têm surgido decisões jurisprudenciais, mesmo que ainda tímida a ação dos juízes, bem como posicionamentos na Jornada de Direito sem, contudo, legislação específica e expressa sobre o tema.

Consta, no noticiário forense, ter originado de Iturama, em Minas Gerais, a primeira condenação jurídica, mantida em segunda instância, determinando o pagamento de indenização à empresa devido à prática de *dumping* social; no caso em destaque, o próprio juiz impôs a sanção por iniciativa própria, através do *ex officio*²³².

Em 2007, a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho editou o Enunciado nº 4 da 1ª Jornada de Direito Material e Processual da Justiça do Trabalho, conforme exposto no tópico 3.2.1 da presente pesquisa. Para fins de esclarecimentos, importante ressaltar que os Enunciados das Jornadas em geral representam a visão daqueles que as elaboraram referente ao tema objeto do enunciado e, dessa forma, demonstram a linha que devem seguir àqueles que corroboram com seu entendimento. Elaborado pela ANAMATRA, o Enunciado nº 4 da 1ª

²³⁰ CASAGRANDE, Lilian Patrícia; ANTUNES, Tereza Cristina Meurer. **O Dumping Social e a Proteção aos Direitos Sociais dos Trabalhadores**. In: JÚNIOR, José Alcebiades de Oliveira (Coord.). Cadernos do Programa de Pós-Graduação Direito/UFRGS. Porto Alegre: PPGDir/UFRGS, 2003, p. 363-398.

²³¹ ARAÚJO, Aline de Farias. **A Necessária Repressão da Justiça do Trabalho aos Casos de Dumping Social**. Revista ESMAT13: Escola Superior da Magistratura Trabalhista da Paraíba. João Pessoa: Escola Superior da Magistratura, n. 4, out. 2011, p. 18-36.

²³² FROTA, Paulo Mont'Alverne. **O Dumping Social e a Atuação do Juiz do Trabalho no Combate à Concorrência Empresarial Desleal**. Revista LTR: Legislação do Trabalho. São Paulo: LTr, n.2, fev. 2014, p. 206-209.

Jornada de Direito Material e Processual da Justiça do Trabalho, devido à sua natureza, não apresenta efeito vinculante. Insta salientar que este Enunciado, em especial aborda um assunto de extrema divergência doutrinária e dissonância nas jurisprudências, ao defender a indenização suplementar nos casos de *dumping* social.

Neste sentido, o entendimento explanado pelo Enunciado nº 4, apesar de uma parcela dos magistrados conservadora não concordar com a ilicitude do *dumping* social, este vem sendo, cada vez mais, corroborado por decisões dos Tribunais Trabalhistas que objetivam coibir tal prática, conforme é possível observar no seguinte julgado:

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. -DUMPING SOCIAL-. DANO À SOCIEDADE. INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR. As agressões reincidentes e inescusáveis aos direitos trabalhistas geram um dano à sociedade, pois com tal prática desconsidera-se, propositalmente, a estrutura do Estado social e do próprio modelo capitalista com a obtenção de vantagem indevida perante a concorrência. A prática, portanto, reflete o conhecido -*dumping* social-, motivando a necessária reação do Judiciário Trabalhista para corrigi-la. O dano à sociedade configura ato ilícito, por exercício abusivo do direito, já que extrapola limites econômicos e sociais, nos exatos termos dos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil. Encontra-se no artigo 404, parágrafo único, do Código Civil, o fundamento de ordem positiva para impingir ao agressor contumaz uma indenização suplementar, como, aliás, já previam os artigos 652, "d", e 832, § 1º, da CLT - 1ª Jornada de Direito Material do Trabalho - ENUNCIADO 04²³³.

Nada obstante, existe outra parcela de magistrados que acredita na ilicitude do *dumping* social, mas que, adicionado a isso, preceituam que devem ser respeitados os princípios da ampla defesa e do contraditório. Atualmente, os tribunais que corroboram com tal entendimento vêm decidindo que a condenação por *dumping* social é legítima por reconhecerem o caráter ilícito da prática. Em contraponto, os mesmos acreditam que a condenação não pode ser proferida de ofício, ao contrário, deve ser alegada pelo autor da demanda, em momento oportuno, para que seja garantida a ampla defesa e o contraditório à parte demandada. Respalhando tal entendimento, tem-se o julgamento realizado pela 1ª Turma do Superior Tribunal do Trabalho, transcrito abaixo:

RECURSOS DE REVISTA DAS RECLAMADAS J.M. EMPREENDIMENTOS E COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV. IDENTIDADE DE MATÉRIAS. ANÁLISE CONJUNTA. INDENIZAÇÃO POR *DUMPING* SOCIAL. CONDENAÇÃO DE OFÍCIO. JULGAMENTO “EXTRA PETITA” (...)Ora, é certo que a atividade jurisdicional não pode ser conivente com possíveis práticas abusivas de realizar contratações precárias de mão de obra, em inobservância às garantias

²³³ BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. Segunda Turma. **Recurso Ordinário n. 000014588.2013.5.01-0053**. Recorrente: Biotech Humanas Organização Social e Saúde. Recorrido: Ministério Público do Trabalho. Relator: Des. Edith Maria Corrêa Tourinho. Rio de Janeiro, 17 dez.2013. Disponível em: <[http://bd1.trt1.jus.br/xmlui/bitstream/handle/1001/537994/00001458820135010053%2313-01-2014.pdf?sequence=1&isAllowed=y&#search=dumping social indenização&themepath=PortalTRT1/](http://bd1.trt1.jus.br/xmlui/bitstream/handle/1001/537994/00001458820135010053%2313-01-2014.pdf?sequence=1&isAllowed=y&#search=dumping%20social%20indeniza%C3%A7%C3%A3o&themepath=PortalTRT1/)>. Acesso em: 20 abr. 2017.

trabalhistas, para, em contrapartida, proporcionar aumentos de lucros. Contudo, para eventual condenação pela prática de “*dumping social*”, há a necessidade de ser observado o procedimento legal cabível, máxime em que se assegure o contraditório e a ampla defesa em todas as fases processuais (...)²³⁴.

Como visto, a jurisprudência tem caminhado para o reconhecimento da ilicitude do *dumping social*, buscando reprimi-la através de indenização suplementar. É notório que tal indenização tem a finalidade de punir o empregador pela conduta de forma específica abarcando, concomitantemente, caráter pedagógico e não apenas repressivo²³⁵.

Com efeito, atualmente, não existe lei em matéria trabalhista que regule o tema no Brasil. Entretanto, em 2010, foi apresentado um Projeto de Lei nº 7070/2010 de autoria do Deputado Carlos Bezerra, baseado no Enunciado nº 4 da ANAMATRA, dispondo acerca do *dumping social*. Tal lei teria o condão de conceder ao juiz à possibilidade de declarar de ofício a prática do *dumping social* e, concomitantemente, impor indenização e multa que seriam revertidas ao Fundo de Amparo ao Trabalhador e às empresas que tiveram dano em decorrência da prática do *dumping social*²³⁶. Apesar de necessário, o mencionado PL foi arquivado.

Nada obstante, ao reconhecer a real necessidade de legislação expressa acerca do tema, foi proposto PL semelhante de nº 1615, em 2011, novamente pelo Deputado Carlos Bezerra que, neste momento, encontra-se pronta para pauta na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. A diferença deste para o PL 7070/2010 tem como ponto basilar o art. 3º no qual, no PL de 2010, havia a seguinte previsão: “Art. 3º: O juiz pode declarar de ofício a prática de “*dumping social*”, impondo a indenização e a multa estabelecidas nas alíneas “a” e “c” do

²³⁴ BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho da 1ª Região. Primeira Turma. **Recurso de Revista n. TST-RR-11900-32.2009.5.04.0291**. Recorrente: J.M. Empreendimentos, Transportes e Serviços LTDA. e Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV. Recorrido: Paulo César Rodrigues e Cooper Forte Sul - Cooperativa Prestadora de Serviços Civis LTDA. Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa. Brasília, 21 ago.2012. Disponível em: <<http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=11900&digitoTst=32&anoTst=2009&orgaoTst=5&tribunalTst=04&varaTst=0291>>. Acesso em: 20 abr. 2017.

²³⁵ GRASSI, Amanda Félix dos Santos. **A Aplicação da Indenização Suplementar Frente à Prática do *Dumping Social***. Revista do CEPEJ. Salvador: Centro de Estudos e Pesquisas Jurídicas da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, v.1, 2014, p. 47-68.

²³⁶ “Art. 2º A prática de “*dumping social*” sujeita a empresa a: a) pagamento de indenização ao trabalhador prejudicado equivalente a 100% (cem por cento) dos valores que deixaram de ser pagos durante a vigência do contrato de trabalho; b) pagamento de indenização à empresa concorrente prejudicada equivalente ao prejuízo causado na comercialização de seu produto; c) pagamento de multa administrativa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por trabalhador prejudicado, elevada ao dobro em caso de reincidência, a ser recolhida ao Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT. Art. 3º O juiz pode declarar de ofício a prática de “*dumping social*”, impondo a indenização e a multa estabelecidas nas alíneas “a” e “c” do art. 2º”. Cf. BRASIL. **Projeto de Lei n. 7070/2010**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=751937&filename=PL+7070/2010>. Acesso em: 20 abr. 2017.

art. 2º²³⁷, enquanto que no PL nº 1615, houve modificação para: “art. 3º: O juiz, de ofício, a pedido da parte, de entidade sindical ou do Ministério Público pode declarar a prática de “*dumping social*”, impondo a indenização e a multa estabelecidas nas alíneas “a” e “c” do art. 2º”²³⁸, ou seja, houve uma abertura no que tange a legitimidade para requerer a indenização decorrente da prática do *dumping social*.

Nesse contexto, imprescindível se faz o destaque para a necessidade de uma legislação expressa acerca do tema objeto de discussão. Entretanto, observa-se grande contingente de críticas acerca de ambos os Projetos de Leis apresentados, em especial quanto ao estabelecimento da multa a ser revertida ao FAT e do estabelecimento de um valor padrão aos trabalhadores prejudicados pela prática.

Um dos elementos basilares da justiça no Brasil é a possibilidade dos magistrados, ao observarem os casos concretos, proferirem decisões que estejam de acordo com as condutas demonstradas; com a rigidez da indenização e da multa, não há margem suficiente para ser elaborada decisão mais justa. Além disso, com o valor padrão estabelecido, pode haver um favorecimento àqueles detentores de maior poder econômico, tendo em vista que os mesmos poder-se-iam passar a incluir em suas estratégias de orçamentos empresariais os valores correspondentes às condenações por *dumping social* e, com isso, calcularem o montante necessário para ser possível cobrir esse valor.

Ademais, tem-se que, não sendo possível determinar valores de acordo com o caso concreto, há a abertura para a quantificação estabelecida pela lei se torne insignificante podendo gerar, até mesmo, um incentivo para a continuidade da prática.

Assim, desprovido de legislação expressa, faz-se necessário um estudo acerca das possibilidades de combate do mesmo no ordenamento jurídico brasileiro.

²³⁷ BRASIL. **Projeto de Lei n. 7070/2010.** Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=751937&filename=PL+7070/2010>. Acesso em: 20 abr. 2017.

²³⁸ Id. **Projeto de Lei n. 1615/2011.** Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=751937&filename=PL+7070/2010>. Acesso em: 20 abr. 2017.

4 MODA E CONSUMO

A expansão do consumismo como fenômeno exponencial nos dias atuais tem produzido inquietações crescentes, à medida que proporciona vasto impacto social²³⁹. A disseminação do ideal estilo de vida nos dias atuais, qual seja consumir o maior *quantum* possível, implica mudança de modelo de produção, no âmbito da moda. Os objetos de consumo, projetados pelo mercado como ideais de plenitude e de satisfação humana, engrandeceram as indústrias denominadas de *fast-fashion* das quais, é possível observar, são derivadas as *sweatshops*, sequela social de extrema miséria alimentada pela prática de *dumping* social.

O presente capítulo destina-se à abordagem do conceito de moda, contexto histórico da mesma, e o atual modelo de produção mencionado, sua consequência degradante, bem como formas de combate, através do viés preventivo e repressivo. Por fim, buscará expor, ainda, pesquisa realizada acerca do tema e análise de dados correspondente.

4.1 SURGIMENTO E EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE MODA

Utilizada pela primeira vez por documento francês datado de 1482, em sua origem, a palavra moda, do latim *modus*, significa “uso passageiro que regula, de acordo com o gosto do momento, a forma de viver, de se vestir (...)”²⁴⁰, bem como costume, vontade, modos de viver e sentir coletivos, aceitos por um determinado grupo humano, num dado momento histórico. Portanto, ao referir-se à tal expressão, tem-se ideia delineada nos costumes e maneiras de uma sociedade e de sua cultura²⁴¹.

Contudo, foi apenas a partir do final da Idade Média e no início do Renascimento que houve a possibilidade de reconhecer a ordem própria da moda, a moda como sistema. Com características peculiares, a moda nasceu no Ocidente através da renovação das formas, onde a fantasia e seus exageros passaram a inundar a alta sociedade da época, abordando, concomitantemente, como regra permanente, a inconstância destas e das ornamentações²⁴².

²³⁹SILVA, Maria das Graças; ARAÚJO, Nailsa Maria Souza; SANTOS, Joseane Soares. “Consumo Consciente”: o Ecocapitalismo como Ideologia/“*Conscious Consumption*”: *Ecocapitalism as Ideology*. Revista Katál. Florianópolis: Katál, v.15, n.1, jan./jun. 2012, p. 95-111.

²⁴⁰FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário do Aurélio online**. Disponível em: <<https://dicionarioaurelio.com/moda>>. Acesso em: 02 maio 2017.

²⁴¹NAVALON, Eloize. **Design de Moda: Interconexão Metodológica**. 2008. Dissertação. Orientador: Prof. Dr. Jofre Silva. (Mestrado em *Design*) - Universidade Anhembi Morumbi, São Paulo, p. 18.

²⁴²LIPOVETSKY, Gilles. **O Império do Efêmero: A moda e seu destino na sociedade moderna**. 1.ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2009, p. 24.

Nesta senda, por volta do séc. XIV, foi instaurado um novo código de conduta no qual, devido à estilização poética da vida e do amor abarcada pelo mesmo, a elegância do ato da expressão passou a ser valorizada o que ocasionou, conseqüentemente, o surgimento da preocupação do homem com sua aparência adquirindo, portanto, a moda como algo da sociedade como um todo, e não apenas referente à mulher²⁴³. Nada obstante, a partir do séc. XVII, em meio à um controle estatal sob a cultura do país, surgem as primeiras publicações especializadas em moda e a primeira Escola de Moda exclusivamente para alfaiates e sapateiros na França.

Cumpre esclarecer que, desde sua instalação no Ocidente, é possível observar que a moda não detém de conteúdo próprio ou está ligada a um objeto determinado. Todavia, desde seu surgimento, a moda apresenta-se como “dispositivo social caracterizado por uma temporalidade particularmente breve, por reviravoltas mais ou menos fantasiosas, podendo, por isso, afetar esferas muito diversas da vida coletiva”²⁴⁴. Em linhas paralelas, à medida que emergiu, foi instalada a ideia de que a moda teria passado a conduzir manifestações não apenas no âmbito desta, mas, da mesma forma, na sociedade, qual seja a preocupação com a aparência²⁴⁵.

Partindo-se da premissa que a existência da moda e suas evoluções acompanham fatores sociais, políticos e econômicos²⁴⁶, ressalte-se que, com o passar dos anos, a mudança de tendência e suas renovações não representavam mais fenômeno acidental, ao contrário, paulatinamente, tornou-se regra permanente na alta sociedade. Nesse sentido, após o florescimento da moda propriamente dita, a mesma percorreu durante cinco séculos em função da era aristocrática. A partir de 1960, o sistema deu início à sua readaptação parcial, à medida que emergiu uma estabilidade, sendo possível dispor aspectos concernentes à fase da história moderna da moda²⁴⁷.

No tocante à estabilidade adquirida por mencionado sistema, é possível observar que, como primeiro ponto focal, foi organizada a Alta Costura que, com seu início em meados do séc. XIX, era comercializada apenas com determinados clientes, àqueles de maior poder aquisitivo,

²⁴³ NAVALON, Eloize. *Design de Moda: Interconexão Metodológica*. 2008. Dissertação. Orientador: Prof. Dr. Jofre Silva. (Mestrado em *Design*) - Universidade Anhembi Morumbi, São Paulo, p. 19.

²⁴⁴ LIPOVETSKY, Gilles. *O Império do Efêmero: A moda e seu destino na sociedade moderna*. 1.ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2009, p. 24.

²⁴⁵ SOARES, Vera Lúcia Lins. *Evolução da Modelagem no Design do Vestuário: do simples “Ritual Ancestral” às técnicas informatizadas*. Disponível em: <http://fido.palermo.edu/servicios_dyc/encuentro2007/02_auspicios_publicaciones/actas_diseno/articulos_pdf/A7032.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2017.

²⁴⁶ SILVA, Gabriela Jobim. *Design 3D em Tecelagem Jacquard como ferramenta para a concepção de novos produtos* - Aplicação em Acessórios de Moda. Dissertação. Orientadora: Profa. Dtra. Manuela Neves. (Mestrado em *Design e Marketing*) - Universidade do Minho, Guimarães, p. 32.

²⁴⁷ LIPOVETSKY, Gilles. Op. cit., p. 30.

haja vista a alta colcha de detalhes que envolvia os modelos manuseados de maneira artesanal. Posteriormente, após as duas Guerras Mundiais, a Alta Costura cedeu espaço a uma nova configuração, de caráter individual e social. Denominada de *Prêt-à-Porter* tal modelo emergiu, com vida própria, no ano de 1960, quando os burgueses preencheram o espaço na dinâmica econômica, sendo o setor têxtil o principal ramo industrial à época. Nesse cenário, a expressão *Prêt-à-Porter*, instituída em 1949 na França, traduz uma sociedade preocupada cada vez mais com o presente, com o novo, induzindo à moda um ciclo mais acelerado²⁴⁸.

Isto posto, deve-se salientar que, infelizmente, durante todo esse período, o domínio da importância da aparência ocupou lugar relevante na história da moda, obtendo, como via de acesso, a superficialidade e a futilidade²⁴⁹.

Nada obstante, diante do novo panorama da moda em que o processo de criação, produção e compra ocorre com maior velocidade, importante esclarecer que, atualmente, a mesma é regida através da preponderância da *Fast Fashion*, a qual será tratada com maior afinco em tópico posterior.

4.1.1 Moda na Contemporaneidade

Com base na premissa de que a moda se apresenta como configuração peculiar dentre aquelas formas de vida, por meio da qual deve ser estabelecida harmonização entre a igualdade social e a tendência para marcar a distinção individual que todo ser humano almeja, tem-se como característica precípua deste instituto seu caráter efêmero e passageiro.

No que tange seu conceito atualmente, conforme assevera Gabriela Jobim,

Ao conceituarmos moda, dizemos que a moda é mais do que simplesmente vestuário (...). Porém, a roupa serviu também para adornar e para distinguir quem as usava das demais. A roupa sempre foi um diferenciador social, uma espécie de retrato de uma comunidade ou classe. A maneira de vestir pode expressar a personalidade do utilizador; pode-se vestir para influenciar, impressionar ou seduzir alguém. A moda é um reflexo móvel de como somos e dos tempos em que vivemos, podendo revelar nossas prioridades, aspirações, liberalismo ou conservadorismo, ou ainda, satisfazem necessidades emocionais simples ou complexas (sic) ou seja, a moda fala, revela características, identidades e status de quem as usa. A maneira como nos vestimos dá forma a nossos sentimentos e emprestam elegância e cor ao nosso ambiente. Podemos dizer então, que Moda é: Comportamento, comunicação, um fenômeno sócio/cultural,

²⁴⁸ CAETANO, Carolina Carpinelli. **O Cross-branding e a cocriação no âmbito do varejo de moda**. 2013. Dissertação. Orientador: Prof. Dra. Maria Silva Barros de Held. (Pós-Graduação em Têxtil e Moda) – Universidade de São Paulo, São Paulo, p. 18-19. Disponível em: <file:///C:/Users/BIANCACRAMOS/Downloads/Dissertacao_versaocorrigida%20(2).pdf>. Acesso em 03 abr. 2017.

²⁴⁹ LIPOVETSKY, Gilles. **O Império do Efêmero: A moda e seu destino na sociedade moderna**. 1.ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2009, p. 25.

a inteligência comunicativa e a expressão da vontade de um grupo, diferenciadora e socializadora, a ruptura do uso, transformar a vontade das pessoas num produto na hora certa. Ao contrário do traje típico ou do simples vestuário, a moda significa uma constante mudança, possibilitando ao utilizador ser único e inconfundível e, simultaneamente, demonstrar a pertença a um grupo, seja ele qual for.²⁵⁰

No presente momento, imprescindível afirmar que a moda se revelou como fenômeno promovido e explorado por setores empresariais diversos, à medida que se expandiu, em meio a uma tentativa sedutora de democratização, à todas as camadas sociais, passando a abarcar a sociedade em massa, ao possuir alcance profundamente abrangente.

Neste diapasão, a moda, cumpre ressaltar que a moda, que antes atuava apenas como meio de diferenciação entre as classes sociais, conforme época regida pela tendência da Alta Costura, por exemplo, hoje opera na desorganização de barreiras, levando em consideração fatores diversos, como a possibilidade de expressão de estilos de vida de diferentes classes, sendo oportunizada à sociedade a possibilidade de escolha de vestuários que estabeleçam maiores conexões com a identidade de cada indivíduo²⁵¹. A classe que antes atuava com base na ostentação de suposta superioridade financeira, sofreu alteração, adentrando, assim, neste novo paradigma da moda.

Com maior intensidade dentre os aspectos que concernem a tendência atual, a renovação que surge, cada vez com menor intervalo de tempo e, logicamente, com extrema maior velocidade, mostra-se como aquela detentora de maior valor e, nesse contexto, os consumidores, alienados pela mídia que atua com severidade em todos os espaços da sociedade, passaram a adquirir vestuários constantemente, sem qualquer preocupação quanto sua durabilidade ou regularidade da cadeia de produção, apenas desejam o “estar na moda”. No tocante à tal configuração delineada, observa-se que os consumidores têm optado pela compra de produtos com preços mais baixos, à medida que o ato de adquirir tais mercadorias deve ser realizado de forma mais frequente, de acordo com os preceitos apresentados pela mídia atual que corrompe e influencia severamente o pensamento dos indivíduos.

Deste modo, em meio ao cenário de atualmente, a “moda rápida”, denominada mundialmente de “*Fast Fashion*”, ganhou espaço e força, constando como principal tendência e modelo de

²⁵⁰ SILVA, Gabriela Jobim. **Design 3D em Tecelagem Jacquard como ferramenta para a concepção de novos produtos** - Aplicação em Acessórios de Moda. Dissertação. Orientadora: Profa. Dra. Manuela Neves. (Mestrado em *Design e Marketing*) - Universidade do Minho, Guimarães, p. 31-32.

²⁵¹ FERRARI, Fernanda Bonizol. **O Homem Contemporâneo e sua Relação com a Moda**. 2013. Monografia. Orientador: Profa. Dra. Elisabeth Murilho da Silva. (Pós-Graduação em Moda, Cultura de Moda e Arte) – Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, p. 12. Disponível em: <<http://www.ufjf.br/posmoda/files/2013/05/MONOGRRAFIA-FEFRNANDA-BONIZOL.pdf>>. Acesso em: 03 abr. 2017.

gestão negocial adotado por grandes marcas, apesar dos exacerbados prejuízos que causa na sociedade nacional e internacional.

4.1.1.1 *Fast Fashion*

Com o intuito de identificar a alteração cada vez mais rápida da qual a moda tem sido delineada, o conceito de *fast fashion* nasceu no final de 1990. Traduzido para o português, *ipsi literis*, por “moda rápida”, tal modelo de produção que, à época tinha como objetivo reduzir a margem de erro e garantir vendas, surgiu no bairro parisiense de Sentier, através da atuação de pequenos comerciantes do setor têxtil que optaram por iniciar sua produção tardiamente, após a confirmação de algumas tendências²⁵².

Com o fim de atender demanda mundial de consumidores cada vez mais vorazes em investir tempo e renda na compra de artigos de vestuário, na atualidade, o *fast fashion* apresenta-se como modelo que, cada vez mais, vem sendo utilizado como padrão por diversas marcas e redes de vestuário. Insta salientar que tal tendência adquiriu força à medida que resultou alta rentabilidade e expansão às empresas que a adotaram²⁵³.

Para Daniela Delgado, o surgimento da “moda rápida” ocorreu devido à diversos fatores, quais sejam aumento da quantidade de nichos mercantis, globalização da informação de moda, desenvolvimento tecnológico dos fabricantes – o que permitiu uma produção mais rápida, informatização, busca por produtos individuais e, por fim, aceleração da demanda²⁵⁴. Nesse contexto, a mudança de comportamento dos consumidores mostra-se como uma das razões mais relevantes das quais o modelo de gestão *fast fashion* detém tanto fervor; atualmente, compra-se mais roupas que nunca antes noticiado no contexto histórico mundial e, por conseguinte, as mesmas são utilizadas menos vezes, em alguns casos os vestuários permanecem no *closet* do consumidor, de forma que passou-se a tratar as roupas como produtos descartáveis. Constatam-

²⁵² UNIETHOS. **Sustentabilidade e Competitividade na Cadeia de Moda**. São Paulo, 2013. Slides, Color. Disponível em: <http://www.abit.org.br/conteudo/links/estudo_sustentabilidade_uniethos.pdf>. Acesso em: 01 maio 2017.

²⁵³ SHIMAMURA, Erica; SANCHES, Maria Celeste de Fátima. **O *Fast-Fashion* e a Identidade de Marca**. Revista Científica de Design. Londrina: Projética, v.3, dez. 2012, p. 66-76.

²⁵⁴ DELGADO, Daniela. ***Fast Fashion*: Estratégia para Conquista do Mercado Globalizado/*Fast Fashion*: strategy for conquest of global market**. Disponível em: <<http://www.revistas.udesc.br/index.php/modapalavra/article/viewFile/7598/5101>>. Acesso em: 01 maio 2017, p. 8.

se, assim, que a moda hoje não mais se refere à apreciação das roupas, mas, em contraponto, implica num materialismo excessivo²⁵⁵.

A seu turno, a implantação da gestão “moda rápida” foi inaugurada pelo Grupo Inditex²⁵⁶ devendo, portanto, ser compreendida através dos princípios próprios do *toyotismo* que é baseado na produção enxuta e objetiva, sobretudo pela máxima do estoque zero, cuja estratégia é planejada conforme a demanda. Baseado na premissa de que as coleções de roupas devem ser constantemente renovadas, ao adotar o *fast fashion*, o Inditex, através de encomendar peças de vestuário à indústrias de pequeno e médio portes localizadas em diferentes partes do mundo com ordenamentos jurídicos diversos, passou a estruturar linha produtiva que, no âmbito que envolve as condições de trabalho nas empresas têxteis e de confecção de vestuário contratadas e subcontratadas, não garante o cumprimento da dignidade da pessoa humana conceituado, no Brasil, como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, conforme delineado no tópico 2.2.1 do presente trabalho²⁵⁷.

Imponderada pela internet, tecnologia e globalização²⁵⁸, a “moda rápida” detém, como principal característica, a velocidade necessária à renovação. Dessa forma, o vestuário, no momento exato que for lançado como tendência, deve já estar prontamente presente na loja para o consumo, exigindo, portanto, agilidade no fornecimento e logística para o abastecimento das vitrines²⁵⁹.

São cinco os principais objetivos do modelo de gestão denominado de *Fast Fashion*. Precipuamente, tem-se como fim o aumento de vendas, à medida que visa obter, à cada *sale*, um impulso derivado da busca pela tendência atual e, concomitantemente, pela acessibilidade devido ao baixo custo; como segundo objetivo, tem-se a redução de descontos justificada pela previsão precisa da demanda, com a venda pontual de tamanhos e, ainda, através da venda dos

²⁵⁵ GREENPEACE. *Timeout for Fast Fashion*. Disponível em: <<http://www.greenpeace.org/international/Global/international/briefings/toxics/2016/Fact-Sheet-Timeout-for-fast-fashion.pdf>>. Acesso em: 01 abr. 2017 (tradução nossa).

²⁵⁶ *Industria de Diseño Textil S.A* - grupo que coleciona diversas empresas de grandes marcas espanholas, dentre elas a Zara, detentor de mais de 7.000 (sete mil) lojas espalhadas pelo mundo e que tem sua sede localizada na Espanha. (INDITEX. Disponível em: <https://www.inditex.com/en/our_group>. Acesso em: 01 abr. 2017).

²⁵⁷ JACQUES, Caroline da Graça; SANTOS, Maria João Nicolau d.; ORCHARD, Maria Soledad Etcheverry. **Responsabilidade Social das Empresas, Trabalho Decente e Acordos Marco Internacionais**: um estudo de caso do setor têxtil. Revista Política e Sociedade. Florianópolis: Política e Sociedade, v.15, maio/ago. 2016, p. 160-192.

²⁵⁸ WANG, Tina Yinyin. *Consumer Behavior Characteristics in Fast Fashion*. 2010. Tese. Orientador: Prof. Lisbeth Svengren Holm. (Mestrado em Gestão de Moda) – Textilhögskolan, Suécia, p. 8 (tradução nossa).

²⁵⁹ UNIETHOS. **Sustentabilidade e Competitividade na Cadeia de Moda**. São Paulo, 2013. Slides, Color. Disponível em: <http://www.abit.org.br/conteudo/links/estudo_sustentabilidade_uniethos.pdf>. Acesso em: 01 maio 2017.

produtos à preço integral. Em terceiro lugar, pelo ciclo de vida do produto ser menor, há a redução de custos da propriedade, seguido dos baixos níveis de estoque, à medida que analisar e prever a demanda, fator intrínseco ao modelo aqui analisado, permite que tais níveis de estoque permaneçam num *quantum* menor. Por fim, como última finalidade, é possível observar o aumento do caixa, do lucro da empresa, conforme a venda de produtos à preço total ocorrer²⁶⁰.

Malgrado o *fast fashion* esteja em constante crescimento no mundo, faz-se imprescindível destacar que o mesmo é eivado de linhas sinuosas que permeiam a garantia de irregularidades trabalhistas nas indústrias têxteis, prejuízos sociais diversos decorrentes deste modelo de produção nos quais envolve, em especial, o *dumping* social. É notório que a própria estrutura de gestão desta tendência, por si só, apresenta-se como vetor de precariedade, partindo-se da premissa que a mesma se baseia na alta exigibilidade de mão de obra e em prazos curtos de produção e baixo custo.

Além das questões ambientais que não serão tratadas no presente trabalho, tem-se como um dos principais problemas sociais derivados deste modelo de gestão o relacionamento com fornecedores e subfornecedores que integram a cadeia produtiva, especialmente os que atuam no segmento de confecção, fator este gerador das denominadas *sweatshops*, que serão tratadas no tópico a seguir.

4.1.2.2 *Sweatshops*

Ao realizar sua tradução para o português, o termo “*sweatshops*” pode ser denominado de “indústrias de suor”. Como um dos principais prejuízos sociais derivados do modelo de gestão *fast fashion*, segundo o *U.S. General Accounting Office*, as *sweatshops* podem ser definidas como “um negócio que viola regularmente ambos, trabalhador assalariado ou infantil e leis de segurança e saúde”²⁶¹.

Adentrando-se no mérito dos questionamentos em apreço, na na origem do problema que alimenta as *sweatshops*, está o próprio modelo no qual se organiza a indústria *fast fashion*, baseado na terceirização intensa da cadeia produtiva, pois, quanto mais terceirizados os

²⁶⁰ADJUNO. *Fast Fashion: How Fast is Fast Fashion?*. Disponível em: <<http://www.adjuno.com/wp-content/uploads/2016/01/How-Fast-is-Fast-Fashion-adjuno-whitepaper-vi.compressed.compressed-1.pdf>>. Acesso em: 01 abr. 2017. (tradução nossa).

²⁶¹ “*We defined a sweatshop as a business that regularly violates both wage or child labor and safety or health laws*”. In: U.S GENERAL ACCOUNTING OFFICE. “*Sweatshops*” in the U.S: opinions on Their Extent and Possible Enforcement Options. Disponível em: <<http://www.gao.gov/assets/80/77185.pdf>>. Acesso em: 30 abr. 2017, p. 1. (tradução livre)

produtos são, menores são os preços de custo dos mesmos. Deste modo, aqueles que estão no topo da cadeia de valores passam a escolher, literalmente, onde as mercadorias ser-lhe-ão feitas e, como não há vínculo algum entre as mesmas e as indústrias produtoras, as marcas podem trocar de fábrica em prol de outra que cobre *quantum* mais barato pelo vestuário.

Como o *fast fashion* exige flexibilidade e sua produção é realizada através da terceirização, há grande dificuldade pelas indústrias têxteis para se estabelecer um planejamento de produção em massa que implicaria diminuição do custo de produção, além da rara possibilidade de fixar relacionamento estável e de longo prazo que possibilitaria interação e troca constante de informações. Assim, à medida que as fábricas de vestuário forem menores e, por conseguinte, não sustentarem uma competitividade comercial, as irregularidades trabalhistas tenderão a acentuar-se e, como consequência, se tornarem indústrias de suor. Ressalte-se que tal contexto apresenta maior frequência em países não detentores de legislação trabalhista efetiva, com pouca ou nenhuma fiscalização e/ou, ainda, àqueles nos quais a economia informal é grande²⁶².

Nesta senda, corroborando com o contexto delineado no presente tópico, Roger Lee, *Chief Executive Officer* do TAL Group²⁶³ e atuante do setor de indústrias têxteis há 9 (nove) anos, em entrevista para o Documentário “The True Cost”, afirmou que,

Na realidade, se você for em uma loja e comparar o preço de uma roupa nos últimos 20 anos, você verá que, na verdade, existe uma deflação do produto, quer dizer, o preço caiu com o passar do tempo (...) no final, temos que abrir mão de alguma coisa. Ou o preço do produto sobe, ou os fabricantes fecham as portas, ou economizam para as coisas funcionarem²⁶⁴.

Conforme exposto, com a mutação constante e estabelecimento de preços cada vez mais baixos, fatores estes intrínsecos à estrutura de gestão da moda rápida, as indústrias têxteis terceirizadas, objetivando o acompanhamento desse modelo, se viram obrigadas a diminuir de forma drástica os preços de venda de seus produtos finais. Para tanto, foi necessária a redução do custo das etapas de produção dos vestuários, etapas estas que incluem o pagamento e garantia dos direitos trabalhistas dos funcionários.

²⁶² UNIETHOS. **Sustentabilidade e Competitividade na Cadeia de Moda**. São Paulo, 2013. Slides, Color. Disponível em: < http://www.abit.org.br/conteudo/links/estudo_sustentabilidade_uniethos.pdf>. Acesso em: 01 maio 2017.

²⁶³ Empresa global detentora de 11 fábricas, que produz vestuário de qualidade e oferece produtos e serviços inovadores, através dos estágios da cadeia de fornecimento de vestuário. Disponível em:< <http://www.talapparel.com/en/tal-group>>. Acesso em: 01 maio 2017. (tradução nossa).

²⁶⁴ LEE, Roger. *In: The True Cost*. Direção: Andrew Morgan. Produção: Michael Ross. United States (USA): Life Is My Movie Entertainment Untold Creative, 2015. Disponível em: <<https://www.netflix.com/watch/80045667?trackId=13752289&tctx=0%2C0%2C73bdd5dc3de4dd2df5ce816bed5ad39a9c33e5df%3A1026a65ebf11b89dd56c0372f5164fff379283b2>>. Acesso em: 01 maio 2017.

Neste diapasão, de acordo estudo realizado no Brasil pelo Centro de Microeconomia Aplicada da Fundação Getúlio Vargas com financiamento da Confederação Nacional da Indústria²⁶⁵ em 2012, para proporcionar um salário mensal bruto em carteira de R\$ 730,00 (setecentos e trinta reais) ao empregado, o empregador gasta por mês aproximadamente R\$ 2.067 (dois mil e sessenta e sete reais), valor este que implica cerca de 2,8 (dois vírgula oito) vezes esse salário mensal em carteira, ou seja, um acréscimo de 183%, quando comparado ao não cumprimento das normas trabalhistas.

Nesse cenário, a partir do estudo realizado, é possível observar que o gasto com mão de obra, em especial no Brasil, implica valor considerável, o que não apresenta resultado diverso no mundo. Assim, em meio ao modelo de “moda rápida”, surgiram as *sweatshops*, nas quais os produtores têxteis passaram a oferecer condições extremamente precárias de trabalho, aliadas à *quantum* salarial baixíssimo e ao não cumprimento dos direitos trabalhistas, em prol da diminuição do custo de produção afim da redução do valor final de seus produtos.

Com fulcro na premissa de que menores custos de fabricação e mão de obra significam menores custos globais resultando em preços mais baixos²⁶⁶, as indústrias de suor, ao priorizar o lucro em prol da garantia de, no mínimo, condições de labor que proporcionem o mínimo existencial ao operário, tornam-se, conforme assevera Ben Powell no documentário “*The Unbelievable Truth about Sweatshops*” para o *Institute for Humane Studies*,

(...) lugares com salários muito baixos (...) e com condições de trabalho muito ruins, tais como saúde, segurança, longas horas de trabalho, muitas horas extras, talvez ausência de intervalos ou intervalos para o banheiro, período de férias, muitos dias na semana, todas essas coisas.²⁶⁷

Dirimidas pelo mundo e presentes, concomitantemente, no Brasil, as indústrias de suor, geralmente dispõem de trabalhadores mulheres jovens e/ou imigrantes que, na maioria das situações, encontram-se em extrema pobreza e miséria, sendo, portanto, esta a razão pela qual obrigam-se a trabalhar em condições subhumanas proporcionadas pelas *sweatshops*. Nestas

²⁶⁵ SOUZA, André Portela; FIRPO, Sérgio P.; PONCZEK, Vladimir P.; Zylberstajn, Eduardo; RIBEIRO, Felipe Garcia. **Custo do Trabalho no Brasil**: Proposta de uma nova metodologia de mensuração – Relatório Final. Disponível em: <[http://cmicro.fgv.br/sites/cmicro.fgv.br/files/file/Custo%20do%20Trabalho%20no%20Brasil%20-%20Relat%C3%B3rio%20Final\(1\).pdf](http://cmicro.fgv.br/sites/cmicro.fgv.br/files/file/Custo%20do%20Trabalho%20no%20Brasil%20-%20Relat%C3%B3rio%20Final(1).pdf)>. Acesso em: 01 abr. 2017, p. 18.

²⁶⁶ ANNAMA, Joy; SHERRY, John F. Jr.; VENKATESH, Alladi; WANG, Jeff; CHAN, Ricky. **Fast Fashion, Sustainability, and the Ethical Appeal of Luxury Brands**. Disponível em: <<https://www3.nd.edu/~jsherry/pdf/2012/FastFashionSustainability.pdf>>. Acesso em: 01 abr. 2017, p. 275 (tradução nossa).

²⁶⁷ POWELL, Ben. *In: The Unbelievable Truth about Sweatshops*. Institute for Humane Studies, 2011. Disponível em: <<http://www.learnliberty.org/videos/the-unbelievable-truth-about-sweatshops/>>. Acesso em 01 maio 2017.

indústrias, os trabalhadores passam longas horas, por vezes até 20 horas no dia sendo, de forma ilógica e absurda, seus salários não totalizados num *quantum* viável para garantir suas dignidades, enquanto seres humanos e, nem tão pouco, alimentar e vestir suas famílias. Cumpre ressaltar que, como já não o fosse suficiente, os trabalhadores são, por diversas vezes, impedidos de realizarem pausas durante o dia, das quais inclui-se a ida ao banheiro; são, ainda, forçados a submeterem-se a testes de gravidez e a tomarem contraceptivos para que as empresas não tenham que pagar os custos da licença de maternidade sofrendo, constantemente, abusos verbais e físicos, ao mesmo tempo que lutam para completar altas cotas por dia²⁶⁸.

Nada obstante, como importante característica, as indústrias de suor proporcionam ambiente de trabalho que não dispõe condições suficientes à garantia da segurança do empregado, à medida que abarcam procedimentos que podem gerar doenças incapacitantes e, concomitantemente, são detentores, até mesmo, de riscos de incêndio²⁶⁹.

Contudo, apesar do disposto, atualmente, os debates acerca das *sweatshops* não mais permeiam o fato de que, qualquer reforma que abranja tal instituto, deve ser realizada com cautela, haja vista que foi reconhecido que a mão de obra componente destas indústrias representa, frequentemente, uma das poucas opções disponíveis para que os trabalhadores desesperadamente pobres possam sobreviver.

4.2 CONSUMO NA SOCIEDADE ATUAL

O consumo, em linhas gerais, pode ser visto de forma diferente do que realmente representa, conforme o perpassa das diferentes searas sociais. No âmbito da moda, a arte de consumir revela-se como a satisfação de anseio pessoal, apresentando-se como um problema à medida que é exposta a efemeridade desse prazer, fato este que alimenta o modelo de produção têxtil atual. Assim, no presente tópico, partindo-se da premissa que o fenômeno da moda está relacionado com o consumo em seu alicerce, será analisado, precipuamente, o conceito jurídico da relação de consumo, abordando seus elementos e, posteriormente, a relação do consumo e da moda nos dias atuais, abarcando a efemeridade destes institutos que se mostra cada vez mais presente.

²⁶⁸ FOUNDATION, Feminist Majority. **Feminists Against Sweatshops**. Disponível em: <<http://feminist.org/other/sweatshops/sweatfaq.html>>. Acesso em: 01 maio 2017 (tradução livre).

²⁶⁹ U.S GENERAL ACCOUNTING OFFICE. “**Sweatshops**” in the U.S: opinions on Their Extent and Possible Enforcement Options. Disponível em: <<http://www.gao.gov/assets/80/77185.pdf>>. Acesso em: 30 abr. 2017, p.2.

4.2.1 Conceito Jurídico de Relação de Consumo

Para fins de aprofundamento da presente pesquisa, partindo-se do pressuposto que o ordenamento jurídico pátrio deve ser analisado de forma unificada, faz-se necessário, inicialmente, recorrer a conceitos diversos concernentes à relação de consumo por um viés específico, com o intuito de, em tópico posterior, analisar seus efeitos no âmbito da moda.

De acordo com o Código de Defesa do Consumidor, consumidor pode ser definido como “toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”²⁷⁰, equiparando a estes, ainda que indetermináveis, a coletividade de pessoas que vierem a intervir nas relações de consumo. Neste liame, cumpre ressaltar que se tem como única característica repressiva a denominada de “destinatário final”.

Neste diapasão, para maior acerto quanto à abordagem do tema, passa-se a delinear o conceito de destinatário final no qual podem ser vislumbradas duas principais correntes. A primeira, corrente maximalista ou objetiva, aborda o tema de forma mais ampla ao entender que o CDC, ao definir consumidor, apenas o faz exigindo à sua caracterização, um ato de consumo. Assim, para caracterizar um destinatário final, basta que a pessoa – física ou jurídica – apresente-se como destinatário fático do produto, ou seja, que efetivamente tire o produto da cadeia de produção e, como consequência, do mercado. Em contraponto, a segunda corrente denominada de finalista ou subjetivista, ao interpretar de forma restritiva a expressão “destinatário final”, afirma que apenas ser-lhe-á tutelado pelo CDC aquele vulnerável, quer dizer, a destinação final deve ser vista como a econômica, que não tenha como finalidade o desenvolvimento de outra atividade negocial - o consumo não pode ser feito com o objetivo de incrementar atividade profissional lucrativa²⁷¹.

Nesse sentido, a teoria finalista ou subjetivista atualmente mostra-se como a majoritária²⁷², contudo, na sua forma mitigada²⁷³, à medida que passou a permitir a aplicação do CDC à determinados consumidores e profissionais, desde que demonstrada a vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica no caso concreto. Deste modo, corrobora com tal entendimento o Superior Tribunal de Justiça, comprovado pelo julgamento abaixo, transcrito *ipsi literis*:

²⁷⁰BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm>. Acesso em: 22 abr. 2017.

²⁷¹ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Direito do Consumidor**. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 60.

²⁷² MARQUES, Cláudia Lima. **Campo de Aplicação do CDC**. In: BENJAMIN, Antonio Herman V.; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. 6.ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 89-121.

²⁷³ CAVALIERI FILHO, Sergio. Op. cit., p. 65.

CONSUMIDOR. DEFINIÇÃO. ALCANCE. TEORIA FINALISTA. REGRA. MITIGAÇÃO. FINALISMO APROFUNDADO. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. VULNERABILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ se encontra consolidada no sentido de que a determinação da qualidade de consumidor deve, em regra, ser feita mediante aplicação da teoria finalista, que, numa exegese restritiva do art. 2º do CDC, considera destinatário final tão somente o destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa física ou jurídica. 2. Pela teoria finalista, fica excluído da proteção do CDC o consumo intermediário, assim entendido como aquele cujo produto retorna para as cadeias de produção e distribuição, compondo o custo (e, portanto, o preço final) de um novo bem ou serviço (...). 3. A jurisprudência do STJ, tomando por base o conceito de consumidor por equiparação previsto no art. 29 do CDC, tem evoluído para uma aplicação temperada da teoria finalista frente às pessoas jurídicas, num processo que a doutrina vem denominando **finalismo aprofundado**, consistente em se admitir que, em determinadas hipóteses, a pessoa jurídica adquirente de um produto ou serviço pode ser equiparada à condição de consumidora, por apresentar frente ao fornecedor alguma vulnerabilidade, que constitui o princípio-motor da política nacional das relações de consumo, premissa expressamente fixada no art. 4º, I, do CDC, que legitima toda a proteção conferida ao consumidor²⁷⁴ (grifo nosso).

Destarte, como elemento basilar e formador da relação jurídica de consumo, para que haja configurada a Teoria Finalista em sua forma mitigada, deve ser comprovada a vulnerabilidade do consumidor, conforme julgado do STJ transcrito acima.

Como vulnerabilidade tem-se a correspondência à uma característica, ou melhor, à um estado do sujeito de direito que desequilibra a relação jurídica. Deste modo, como sinal de necessidade de proteção, a legislação brasileira se preocupou em estabelecer pressupostos e deveres para garantia de, pelo menos, um equilíbrio de circunstância, se comprovada a vulnerabilidade do consumidor²⁷⁵.

Isto posto, cumpre esclarecer que, em resumo, a vulnerabilidade pode ocorrer em quatro formas principais: técnica, jurídica, fática e, mais recentemente, informacional. Ter-se-á como vulnerabilidade técnica àquela em que houver ausência de conhecimento específico – técnico-acerca do produto ou serviço objeto do consumo, ocasionando o não conhecimento dos aspectos relevantes do mesmo. No Brasil, tal vulnerabilidade é presumida quando o consumidor for leigo

²⁷⁴ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. **Recurso Especial n. 1195642**. Recorrente: Empresa Brasileira de Telecomunicações S A Embratel. Recorrido: JULECA 2003 Veículos LTDA. Relator: Min. Nancy Andrighi. Rio de Janeiro, 13 nov.2012. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=25733695&num_registro=201000943916&data=20121121&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 24 abr. 2017.

²⁷⁵ MARQUES, Cláudia Lima. **Campo de Aplicação do CDC**. In: BENJAMIN, Antonio Herman V.; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. Manual de Direito do Consumidor. 6.ed. rev., atual., e ampl. São Paulo; Revista dos Tribunais, 2013, p. 89-121.

ou, se profissional, quando o bem ou serviço não se referir à sua área de conhecimento específico²⁷⁶.

Como vulnerabilidade jurídica, ter-se-á a falta de conhecimento jurídico, contábil ou econômico ocasionando reflexos na relação de consumo. Em linhas paralelas, quanto à fática a insuficiência econômica ou física, bem como a psicológica do consumidor desequilibrará a relação entre este e o fornecedor. Por fim, tem-se a informacional caracterizada pela vulnerabilidade intrínseca ao consumidor, que será configurada quando houver dados ou informações imprecisas ou insuficientes forem prestadas ao consumidor e, como consequência, o induzirem à compra do produto²⁷⁷.

Nada obstante, o art. 2º do CDC, além de abordar o conceito de consumidor padrão, conforme já descrito neste tópico, elenca no seu §único, em conjunto com os arts. 17 e 29, três possibilidades de consumidores que, em sentido jurídico, não são consumidores mas que foram equiparados pelo CDC à medida que reconheceu, concomitantemente, suas vulnerabilidades e necessidades de proteção.

A primeira modalidade de consumidor equiparado está presente, em concordância com o já disposto, no art. 2º, §único, ao abordar que “equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo”²⁷⁸. Diante deste cenário, infere-se que proteções adquiridas por indivíduos de forma isolada no Direito do Consumidor poderão ser obtidas por uma coletividade, quando estiver em igualdade de condições²⁷⁹.

Como segunda modalidade, tem-se aquele disposto no art. 17 do CDC, à medida que prevê que “para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento”²⁸⁰. Neste modelo, a equiparação decorre de fenômeno incerto, ao tratar da responsabilidade pelo fato de produto ou serviço, ou seja, de acidente de consumo podendo, qualquer sujeito de direito

²⁷⁶ PASQUALOTTO, Adalberto de Souza; CARVALHO, Volgane Oliveira. **O Conceito de Consumidor na Jurisprudência do STJ**: crônica de uma jornada inacabada - The Definition of Consumer in Precedents of the Brazilian High Court of Justice: report of a journey in progress. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/o_conceito_de_consumidor_na_jurisprudencia_do_stj.pdf>.

Acesso em: 24 abr. 2017, p. 17.

²⁷⁷ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Direito do Consumidor**. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 105.

²⁷⁸ BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm>. Acesso em: 24 abr. 2017.

²⁷⁹ MIRANDA, Andréa Paula Matos Rodrigues. **A Boa-Fé Objetiva nas Relações de Consumo**. 2003. Monografia. Orientador: Prof. Saulo José Casali Bahia (Programa de Pós-Graduação em Direito) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, Bahia, p. 33.

²⁸⁰ BRASIL. Op. cit., loc. cit.

que tenha se prejudicado com o acidente, ingressar com ação postulando reparação moral e material²⁸¹.

E, por fim, como terceira e última modalidade, tem-se àquela prevista no art. 29: “para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas”²⁸². Assim, é possível afirmar que este art. possui uma abordagem mais extensa e ampla, apresentando-se como regra excepcionadora da abrangência original do CDC²⁸³, equiparando aos consumidores todos os indivíduos que, de alguma maneira, foram expostos às práticas comerciais e contratuais de consumo.

Partindo-se de tais considerações, para fins didáticos, necessário destacar o conceito de fornecedor *stricto sensu* o qual tem-se exprimido no art. 3º do CDC que dispõe, *ipsi literis*:

Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.²⁸⁴

Em suma, nota-se que fornecer trata-se de atividade independente provida por aquele que detém a propriedade dos eventuais bens utilizados objetivando a prestação do serviço²⁸⁵. Ainda, insta salientar que a expressão “fornecedor” prevista no CPC é gênero, abrangendo, assim, espécies diversas deste instituto, quais sejam, fabricante, construtor, transportador, dentre outros.

Neste diapasão, o conceito de fornecedor disposto no CDC apresenta-se de forma exaustiva, sendo conveniente apenas o registro de que permeiam a ideia de fornecedor as atividades profissionais, com finalidade econômica e, ainda, habituais, ou seja, atividades negociais que têm como objetivo um fim econômico unitário e permanente²⁸⁶.

Assim, delineado o conceito concernente à relação jurídica de consumo, necessária a abordagem de tal instituto no âmbito da moda nos dias atuais, abarcando como razão principal o mesmo consistir na mola propulsora que alimenta o modelo de produção têxtil atualmente.

²⁸¹ NETTO, Felipe Peixoto Braga. **Manual de Direito do Consumidor** – à luz da jurisprudência do STJ. Salvador: Juspodivm, 2007, p. 60.

²⁸² BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm>. Acesso em: 24 abr. 2017.

²⁸³ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Direito do Consumidor**. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 71.

²⁸⁴ BRASIL. Op. cit., loc. cit.

²⁸⁵ MARQUES, Cláudia Lima. **Campo de Aplicação do CDC**. In: BENJAMIN, Antonio Herman V.; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. 6.ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 89-121.

²⁸⁶ CAVALIERI FILHO, Sergio. Op. cit., p. 73.

4.2.2 Sociedade do Hiperconsumo e a Moda

A moda, nos dias atuais, coaduna com consumir, à medida que ser consumidor constante e contundente implica em maior poder e *status* social. Deste modo, é que se sustenta a extrema relevância da análise abordada neste tópico.

Para fins de maiores esclarecimentos acerca do tema, imprescindível destacar que o crescimento do consumo teve início com a Revolução Industrial, no período do séc. XVIII, à medida que para que a industrialização obtivesse êxito, foi necessário não apenas realizar a produção das mercadorias em abundância mas, concomitantemente, incentivar a demanda. Desde então, as pessoas são encorajadas a comprar mais do que efetivamente carecem. Nesse contexto, em 1920, com a crescente concorrência entre as indústrias, houve um *boom* no *marketing* e na publicidade o qual incentivou a criação da indústria do crédito, sendo possível, a partir deste momento, comprar e pagar *a posteriori*. Em 1980, ao notar o crescente individualismo nos estilos de vida e, conseqüentemente, no consumo, a indústria da propaganda passou a concentrar a venda de produtos em designs específicos surgindo, assim, em 1990, a era do consumismo²⁸⁷.

Neste contexto, apesar de surgir alguma conscientização acerca do prejuízo mundial causado pelo consumo excessivo, novas técnicas manufaturadas e mão de obra barata impulsionaram ainda mais o volume de produção, tornando as mercadorias descartáveis, cenário este do qual foi criada a *fast fashion*. Assim, a obtenção de produtos passou a implicar em poder e *status* social, e o consumo tornou-se “consumismo”, acarretando à sociedade um estado permanente de ansiedade e insatisfação. Importante ressaltar que o consumismo pode ser definido como um ciclo vicioso o qual tanto a indústria quanto o consumidor têm sua parcela de responsabilidade²⁸⁸.

Destarte, a sociedade pós-moderna tem assumido uma configuração de busca pelo desconhecido, pelo novo, pelo incompreensível e incontrolável. Nesse liame, portanto, a busca por novos produtos de consumo, dos quais estão inclusos os vestuários, mostra-se impregnada.

Nesta linha de intelecção, faz-se notório que a contemporaneidade tem sido regida pela “sociedade de consumidores” a qual, segundo leciona Bauman,

Representa um conjunto peculiar de condições existenciais em que é elevada a probabilidade de que a maioria dos homens e das mulheres venha a abraçar a cultura consumista em vez de qualquer outra, e de que na maior parte do tempo, obedeçam

²⁸⁷BOX 1824. **The Rise of Lowsumerism**. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=jk5gLBihJtA>>. Acesso em: 07 abr. 2017.

²⁸⁸ Id.

aos preceitos dela com máxima dedicação (...) A “sociedade de consumidores”, em outras palavras, representa o tipo de sociedade que promove, encoraja ou reforça a escolha de um estilo de vida e uma estratégia existencial consumistas, e rejeita todas as opções culturais alternativas (...) Numa sociedade de consumidores, todo mundo precisa ser, deve ser e tem que ser um consumidor por vocação.²⁸⁹

Na contemporaneidade, o indivíduo consumista passa a assumir características líquidas e a extrair a postergação do prazer de consumir e deslocá-lo para o imediato, ou melhor, o ato de consumir passa a revelar a satisfação de um anseio pessoal²⁹⁰ que, em contraponto, se mostra efêmero, passageiro. Nesse sentido, a durabilidade das mercadorias, conforme exposto, torna-se insignificante, pois, em suma, o que se mostra relevante é o ato de consumir com fim em si próprio, não interessando, por vezes, até mesmo qual o bem eleito para o ato.

Consumir não mais está ligado a ideia de adquirir bem do qual o indivíduo necessita à sua própria subsistência, mas, infelizmente, a sua conexão é extraída do fato de que o consumo de determinado produto implica na manutenção de posição social, proteção da autoestima e cumprimento de obrigações sociais afinal, a economia deve mover-se. Assim, nos dias atuais, consumir implica em “vendabilidade”, isto é, os consumidores são atraídos por produtos os quais o prometem investimento à tudo que for utilitário ao valor social e à autoestima do indivíduo. Outrossim, Bauman²⁹¹ sustenta ainda que a economia nos dias de hoje configura-se como um mercado que tem como base o engano, à medida que apresenta como ponto fundamental a irracionalidade dos consumidores constatado pelo cultivar o excesso de mercadorias e por o anseio de cultivar os desejos²⁹².

Ainda, cumpre ressaltar que, atualmente, é possível observar um “hipermaterialismo”, no qual os indivíduos, sedentos por consumir, direcionam esta “arte” à parâmetros mais íntimos²⁹³. Constata-se que, conforme a sociedade enriquece, consome mais e, concomitantemente, quanto mais se consome, mais se quer consumir²⁹⁴. Assim, diante desta excessividade e busca por um

²⁸⁹ BAUMAN, Zygmunt. **Vida para Consumo: a transformação das pessoas em mercadoria**. 1.ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed. 2008, p. 70.

²⁹⁰ GONÇALVES, Antonio Baptista. **A Degradação da Globalização e a Felicidade Artificial do Consumo: um Olhar Crítico sobre o Humanismo ante a Crise Econômica**. Revista Síntese – Direito Empresarial. São Paulo: Síntese, n.47, nov./dez. 2015, p. 121-138.

²⁹¹ BAUMAN, Zygmunt. Op. cit., loc. cit.

²⁹² Ibid. p. 75-76.

²⁹³ NUNES, Gilcerlândia Pinheiro Almeida. **A Felicidade Paradoxal: Ensaio sobre a sociedade de Hiperconsumo**. Disponível em:

<file:///C:/Users/BIANCACRAMOS/Downloads/%E2%80%9CA%20FELICIDADE%20PARADOXAL-%20ENSAIO%20SOBRE%20A%20SOCIEDADE%20DE%20%20HIPERCONSUMO%E2%80%9D.pdf>.

Acesso em: 30 abr. 2017.

²⁹⁴ LIPOVETSKY, Gilles. **A Felicidade Paradoxal: Ensaio sobre a Sociedade de Hiperconsumo**. 1.ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2007, p. 38.

propósito maior, deflagra-se uma constante reformulação das identidades como formas de assegurar a inclusão no mercado e, concomitantemente, a auto realização pautada numa felicidade ilusória, etérea e efêmera²⁹⁵.

Nesse contexto, a moda passa a ser considerada como recurso por excelência dos indivíduos para a busca desse contentamento pessoal, haja vista estes não serem detentores de autonomia própria e, do mesmo modo, de conteúdo íntimo, necessitando, assim, da aprovação social ao passo que sua autoestima exige distinção, atenção e unicidade.

Neste cenário, portanto, é possível observar a influência da moda no consumismo dos sujeitos, que buscam a aceitação da sociedade, como neste anúncio, por exemplo, no qual um manual de moda influente, muito lido e respeitado, editado para a coleção outono-inverno publicou oferecendo aos seus leitores “meia-dúzia de visuais chave para os próximos meses... que vão colocar você à frente da tendência de estilo”²⁹⁶; tal promessa, realizada com extrema habilidade, abordou os aspectos principais que a sociedade consumerista deseja, quais sejam estar e permanecer à frente, vestuários que permaneçam apenas para os próximos meses e nada mais o que traduz a ideia da efemeridade a qual está inserida a sociedade atual e, por fim, a ideia de liberdade ilusória – pois são seis *looks* e, portanto, o indivíduo seria livre para escolher dentre inúmeras possibilidades mas que se não o fizer, terá decretada sua “exclusão” social.

No mundo líquido moderno, a lentidão indica morte da sociedade²⁹⁷ e, partindo dessa premissa, os sujeitos, buscadores de aprovação social, consomem de maneira veloz, honrando uma de suas características principais: constante e rápida mudança. Assim, no âmbito da moda, as roupas são produzidas não mais objetivando a durabilidade, mas sim a sua utilização de forma pontuada, naquele evento. Após algum tempo, aquele vestuário não exerce mais sua função e, com isso, é necessário o consumo daquela peça específica da nova estação.

Na busca incansável por um sentido maior, os indivíduos mergulham na promessa ilusória da felicidade proporcionada por aquele vestuário e, ao perceberem, pouco tempo depois, que foram inundados por tristeza, compram novamente outra peça. Nesta senda, para acompanhar a constante mudança dos sujeitos enquanto consumidores, a indústria da moda sofreu alterações,

²⁹⁵ GONÇALVES, Antonio Baptista. **A Degradação da Globalização e a Felicidade Artificial do Consumo: um Olhar Crítico sobre o Humanismo ante a Crise Econômica.** Revista Síntese – Direito Empresarial. São Paulo: Síntese, n.47, nov./dez. 2015, p. 121-138.

²⁹⁶ BAUMAN, Zygmunt. **Vida para Consumo: a transformação das pessoas em mercadoria.** 1.ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed. 2008, p. 107.

²⁹⁷ Ibid., p. 110.

das quais implicou originaram as *fast-fashions* e, com essa nova forma de indústria, derivou-se as *sweatshops*, ambos institutos já tratados em tópico específico.

Insta salientar que, ao alimentar esse novo modelo de produção, os consumidores passam a, cada vez mais, participar do prazer efêmero, da felicidade etérea e da ilusão, à medida que ao comprar novos vestuários constantemente sem adquirir consciência da origem dos mesmos, estar-se-ão sendo afetados, concomitantemente, pela miséria que assola o mundo, mesmo que indiretamente.

5 DUMPING SOCIAL NO MUNDO DA MODA

O atual capítulo destina-se a examinar os principais aspectos acerca das condutas, tanto preventivas quanto repressivas que, conforme acredita o presente trabalho, são capazes de possibilitar diminuição considerável na prática de *dumping* social na indústria da moda.

Para tanto, ter-se-á delineada, no âmbito das condutas preventivas, a importância da conscientização do consumidor acerca do processo de produção das indústrias têxteis, bem como ferramentas que possam proporcionar a imersão da sociedade em tal consciência. Ainda, será abordado um novo modelo de gestão, denominado de moda com propósito, além das medidas cabíveis ao Ministério Público do Trabalho acerca da sua atuação no tema proposto.

Posteriormente, será decomposto o instituto da responsabilidade civil e seus elementos, à medida que apresenta como meio à aplicação da indenização pela prática de *dumping* social. Em seguida, serão expostos aspectos relevantes acerca do *quantum* indenizatório aplicado.

Encerra-se o presente capítulo com a apresentação de pesquisa de campo e conclusões elaboradas a partir da análise de dados.

5.1 CONDUTAS PREVENTIVAS À PRÁTICA DE DUMPING SOCIAL NO ÂMBITO DA MODA

Após compreendida a atuação do *dumping* social na indústria da moda e sua repercussão nas indústrias têxteis como um todo, faz-se necessário encontrar meios para prevenir tal conduta e atentar o país para o tema, tão pouco abordado quando comparado com sua relevância.

Assim, no presente item, serão abordadas ferramentas necessárias e imprescindíveis para o efetivo combate ao *dumping* social nas indústrias têxteis, bem como seus principais aspectos delineando, concomitantemente, as possibilidades de atuação do MPT.

5.1.1 Conscientização dos Consumidores

Como exposto no tópico 4.2.2 do presente trabalho, na contemporaneidade, os consumidores encontram-se imersos na civilização do desejo através da sociedade do hiperconsumo, à medida que o fácil acesso a bens e serviços e o assédio da mídia, ambos cumulados com a necessidade dos indivíduos de buscar identidade própria, o fazem mergulhar num ciclo vicioso, do qual nunca a insatisfação é cessada permanentemente.

Em meio a este ciclo, localizam-se as roupas das quais, numa tentativa de felicidade ilusória e sensação de saciedade do prazer efêmera, os indivíduos, não mais a cada estação, mas sim a cada semana, adquirem vestuários sem apresentar, na maior parte das vezes, qualquer tipo de consciência acerca do processo de produção do produto o qual estão comprando.

Inserida nesse contexto é que a conscientização dos consumidores apresenta tamanha relevância. Insta esclarecer que a consciência a qual é abordada neste tópico, refere-se ao estado da mesma que envolve o conhecimento²⁹⁸. Isto posto, saliente-se que na hipótese daqueles que adquirissem as roupas, antes de comprar, realizassem pesquisa rápida acerca da marca objeto de interesse e optassem por não adquirir devido ao prejuízo mundial causado pela produção irregular dos vestuários, certamente alguma mudança no que tange a prática do *dumping* social ter-se-ia ocorrido, haja vista ser o consumidor àquele que alimenta o mercado. Cumpre destacar que, para haver mudança substancial quanto à prática mencionada na indústria da moda, é necessário que o consumidor saiba diferenciar o que é levado a querer e o que realmente deseja comprar²⁹⁹.

Nesta senda, diversos são os meios que apresentam algum caminho à conscientização dos consumidores. Como poderosa ferramenta, tem-se a implementação do *fact checking* na cultura do consumo, a qual pode ser realizada através de campanhas e divulgação acerca da necessidade de refletir sobre o *dumping* social na indústria da moda. Devido à sua importância, serão traçados aspectos gerais sobre essa prática jornalística mundialmente conhecida.

Ao traduzir para o português *ipsi literis*, a expressão “*fact checking*” implica em “checagem dos fatos”, explanação esta que demonstra efetivamente o significado desta prática, qual seja identificar se fatos apresentados são reais. Como primeira empresa brasileira especializada no assunto, desde novembro de 2015, a Lupa³⁰⁰ acompanha o noticiário diário de política, economia, cidade, cultura, educação, saúde e relações internacionais para corrigir informações imprecisas e divulgar dados corretos acerca dos temas abordados, dando preferência à

²⁹⁸ Há vários estados de consciência que não estão ligados ao conhecimento, como por exemplo nos casos do nervosismo e da ansiedade difusa (CARDOSO, Thiago Rezende de Deus; ALMADA, Leonardo Ferreira. **O que é consciência?** Uma análise a partir da perspectiva de Searle. Disponível em: <<https://www.marilia.unesp.br/Home/RevistasEletronicas/Kinesis/thiagoeleonardo.pdf>>. Acesso em: 06 abr. 2017, p. 225.

²⁹⁹ LINDSTROM, Martin. **A Lógica do Consumo** – Verdades e mentiras sobre por que compramos. 1.ed. Rio de Janeiro: HaperCollins Brasil, 2016.

³⁰⁰ Primeira agência de notícias do Brasil a se especializar na técnica jornalística mundialmente conhecida como *Fact Checking*. O resultado desse trabalho é vendido a outros veículos de comunicação e também publicado no próprio site da agência. Disponível em: <<http://piaui.folha.uol.com.br/lupa/2015/10/15/como-selecionamos-as-frases-que-serao-checadas/>>. Acesso em 07 abr. 2017.

afirmações realizadas por personalidades de destaque nacional, a assuntos de interesse público e/ou que tenham ganhado destaque na imprensa ou na internet recentemente.

Ainda, impera destacar que, como ferramenta de relativo fácil acesso, tem-se o aplicativo “Moda Livre”, o qual apresenta classificações entre melhor e pior avaliação das principais varejistas de roupa do Brasil e de empresas que, mesmo não sendo as maiores, já foram flagradas pelos fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego em casos de trabalho análogos aos de escravo. Apesar de ter como data da sua última atualização dezembro de 2016, o aplicativo atua, através de abordagem rápida e objetiva, nas áreas de jornalismo e pesquisa e metodologia educacional³⁰¹.

Assim, o consumidor, a partir de implantada a conscientização acerca da necessidade de refletir sobre o processo de produção da sua roupa, antes de adquirir o vestuário, detém da possibilidade de analisar, em fonte confiável, se já houve caso de irregularidades na produção daquela marca.

Cumprе salientar que, nesse contexto, tem-se, como um importante meio para a implementação da consciência dos consumidores acerca do *dumping* social na indústria da moda, o *Fashion Revolution Day*, movimento mundial que, por sua relevância, deve ser analisado com maior afiño.

Criado por um conselho global formado por líderes da indústria da moda sustentável, pode-se afirmar que o *Fashion Revolution Day* é, atualmente, a campanha com maior impacto mundial que permeia o tema. Com o intuito de aumentar a conscientização acerca do verdadeiro custo da moda e seus impactos no mundo, tal movimento apresenta, como um dos seus objetivos, evidenciar que a mudança da realidade atual é possível, e que deve ocorrer através da celebração dos envolvidos na criação de um futuro mais sustentável, ao estabelecerem conexões que exijam transparência³⁰².

O movimento em destaque nasceu em momento posterior à tragédia ocorrida no Edifício Rana Plaza em Bangladesh, no dia 24 de abril de 2013, que ocasionou a morte de 1.133 trabalhadores e o ferimento de 2.500 pessoas. Importante destacar que o desabamento dos três andares do Rana Plaza, onde funcionava uma fábrica de tecidos, evidenciou com imensa tristeza, não somente o descumprimento de normas básicas trabalhistas do país, como, concomitantemente,

³⁰¹ BERNANDES, José Eduardo. App “Moda Livre”, que denuncia marcas de roupas, inclui 25 grifes em nova atualização - Ferramenta avalia responsabilidade trabalhista de grandes lojas em toda sua cadeia produtiva. **Brasil de fato**. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2016/04/26/app-moda-livre-que-denuncia-marcas-de-roupas-inclui-25-grifes-em-nova-atualizacao/>>. Acesso em: 07 abr. 2017.

³⁰² FASHION REVOLUTION BRASIL. **Faça Parte da Revolução da Moda**. Disponível em: <<http://fashionrevolution.org/country/brazil/>>. Acesso em: 05 abr. 2017.

o lado obscuro das indústrias têxteis, em especial do novo modelo de gestão denominado de *Fast Fashion* que, conforme exposto no tópico 4.1.1.1 do presente trabalho, mostra-se como mola propulsora às irregularidades trabalhistas nestas indústrias. Na tentativa desesperadora de suprir a necessidade do Ocidente de roupas com baixo custo e produzidas rapidamente, pode-se afirmar que a tragédia ocorrida no Rana Plaza mostrou pequena parte da atual realidade universal nas indústrias têxteis³⁰³.

Como ferramenta de conscientização dos consumidores no decorrer do mundo, o *Fashion Revolution Day* deseja ajudar a tornar a moda uma força inspiradora, provocativa e cativante para o bem, através do incentivo às pessoas à fazerem o seguinte questionamento: “quem fez minhas roupas?”, em meios de comunicação diversos, inclusive publicações em redes sociais. Em 2015, o alcance das *hashtags* “#quemfezminhasroupas” no instagram, um dos aplicativos mais populares presentes nas redes sociais, correspondeu ao valor de, aproximadamente, 60 milhões, enquanto que, no ano de 2016, até o mês de abril, foram contabilizadas 129 milhões de impressões; da mesma maneira ocorreu com o número de marcas que efetivamente responderam ao questionamento, que, de 2015 para abril de 2016, houve um aumento de aproximadamente 500%³⁰⁴.

Assim, através de uma semana no ano que abarca palestras, bate-papos, oficinas e muita conscientização em várias partes do mundo, o *Fashion Revolution Day* apresenta-se como poderosa ferramenta de combate ao *dumping* social no mundo da moda.

Em face das considerações delineadas, constata-se a relevância da aplicabilidade das medidas destacadas objetivando o alcance da conscientização dos consumidores.

5.1.2 Moda com Propósito

De início, deve-se esclarecer a premissa que o presente tópico terá como ponto basilar a concepção abordada por André Carvalhal³⁰⁵ acerca do novo modelo de moda, qual seja “moda com propósito”.

³⁰³ BBC BRASIL. **Desabamento em Bangladesh Revela lado Obscuro da Indústria de Roupas**. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2013/04/130428_bangladesh_tragedia_lado_obscur>. Acesso em: 05 abr. 2017.

³⁰⁴ Dados disponíveis em: <http://fashionrevolution.org/about/2016-impact/>. Acesso em: 05 abr. 2017.

³⁰⁵ CARVALHAL, André. **Moda com Propósito** – Manifesto pela grande virada. 1.ed. São Paulo: Paralela, 2013.

Para fins didáticos, impera destacar que propósito, advindo do latim “*propositum*”, apresenta-se como o primeiro passo ao alcance de um maior nível de autoconsciência³⁰⁶, à medida que, conforme sustenta Cecília Russo Troiano,

Propósito é a razão de ser de uma empresa ou marca. Ele expressa sua promessa ao mundo, como uma carta de intenções, aquilo que justifica a marca existir e perpetuar-se. **Propósito** é perene, segue ao longo da vida de uma empresa. Assim, Propósito não é um compromisso passageiro que pode ser trocado em função do mercado, motivações comerciais ou do que está “na moda”. **Propósito** é único. Uma empresa não tem vários Propósitos, apenas um e ele revela seu compromisso com todos os stakeholders. Ele revela de forma dramática o que o mundo perderia, de maneira irremediável, se a empresa ou a marca desaparecesse amanhã. Marcas que têm um Propósito muito bem revelado, e muito bem expresso em suas múltiplas manifestações com o mercado e com a sociedade deixam um enorme vazio se deixarem de existir. (...) Não é um vazio no guarda roupas. (...) **Propósito** nasce na intersecção entre as autênticas qualidades de uma marca com aquilo de que o mundo precisa. Ou, como já disse Aristóteles há mais de 2000 anos: “*onde seus verdadeiros talentos se cruzam com as necessidades do mundo, aí está sua vocação*”.³⁰⁷

Isto posto, em linhas paralelas, nos dias atuais, pesquisas que estão sendo realizadas pelos maiores laboratórios e especialistas do mundo têm apontado que a última tendência do mundo *fashion* é o fim da moda³⁰⁸, a qual se encontra destituída de propósito algum. Nesse sentido, renomada assessora de moda e ex-diretora da *Design Academy Eindhoven* entre 1998 e 2008, Li Edelkoort após sustentar que os vestuários estão obsoletos, aduziu que a moda com M já não existe mais, haja vista a criação ter sido extinta, à medida que as grifes, hoje, projetam seus focos na produção de roupa, e não mais na individualidade. Considerados por muitos como guru internacional da moda, Li Edelkoort ainda observou que o mundo está atravessando uma mudança a qual exige trabalhos em equipe voltados para o social e, em contraponto, a moda estagnou-se³⁰⁹.

Assim, nota-se que as marcas, na contemporaneidade, têm se preocupado apenas em vender com o intuito de, cada vez mais, gerar *quantum* máximo de lucro. Ao se atentar apenas à tendência, a moda esquece a essência, passando a criar excessivamente coisas que não abarcam sentido algum para as pessoas; com a redução de preços cada dia intensificada, as marcas perdem a qualidade, cobram agilidade de produção aos fornecedores e, conseqüentemente,

³⁰⁶ GRAYEB, Frederico Renzo. **Liderança e Consciência** – o Modelo de Três Círculos para Integrar Crescimento Pessoal e Profissional. 1.ed. São Paulo: Uno, 2015, p. 19.

³⁰⁷TROIANO, Cecília Russo. **Propósito não é causa**. Nunca foi!. Disponível em: <<http://troianobranding.com/troiano-educar/proposito-nao-e-causa-nunca-foi/>>. Acesso em: 07 abr. 2017.

³⁰⁸ CARVALHAL, André. **Moda com Propósito** – Manifesto pela grande virada. 1.ed. São Paulo: Paralela, 2013. p.20.

³⁰⁹ FAIRS, Marcus. **Li Edelkoort publishes manifesto explaining why "fashion is obsolete"**. Disponível em: <<https://www.dezeen.com/2015/03/02/li-edelkoort-manifesto-anti-fashion-obsolete/>>. Acesso em: 07 abr. 2017. (tradução nossa)

destroem a cadeia de moda, gerando impactos sociais e ambientais que prejudicam o mundo de maneira avassaladora, como a prática de *dumping* social.

Em face de tais circunstâncias, assevera André Carvalhal³¹⁰ que se faz necessário o resgate da essência da moda e que o mesmo deve ser iniciada por quem a produz. É imprescindível a compreensão e o aprimoramento do servir na produção do vestuário, mas que não interessa qualquer servir, o importante, no modelo da moda com propósito, é aquele serviço autêntico, o qual se baseia na genuína empatia com as necessidades do outro, levando ao desenvolvimento e ao crescimento, ao expressar amor, cuidado e compaixão. O autor aduz ainda que enquanto o mundo quase que na sua totalidade, mergulhado no modelo capitalista atual, está preocupado em gerar lucro, as marcas negligenciam o “por que”, “o que” e “para quem” estão trabalhando, ou seja, não abraçam um propósito maior, a razão de ser de suas empresas.

Deste modo, como medida preventiva ao dumping social, o novo modelo de gestão apresentado neste tópico apresenta-se como uma reviravolta política, ecológica e social da moda.

5.1.3 Medidas do Ministério Público do Trabalho

Segundo o art. 127 da CF³¹¹, como uma das atribuições do Ministério Público enquanto instituição, tem-se a defesa dos interesses sociais. Nesse sentido, partindo-se da premissa que o descumprimento deliberado e reiterado das normas do Direito do Trabalho deve ser considerado como questão social, cumpre destacar que resta constatada motivação para a intervenção do MPT, à medida que, conforme disposto com afincos no capítulo 3 da presente obra, tal prática gera consequências sociais diversas, ao incentivar, por exemplo, a concorrência desleal entre as empresas³¹².

Importa, primeiramente, à lembrança de que, como conduta preventiva e evitada de praticidade, é possível que, em momento anterior à qualquer medida judicial ou administrativa, o MPT exerça campanhas para população em massa, conduta esta pouquíssimo explorada atualmente e, em contraponto, atuação esta de tamanha relevância, haja vista a necessidade de

³¹⁰ CARVALHAL, André. **Moda com Propósito** – Manifesto pela grande virada. 1.ed. São Paulo: Paralela, 2013. p. 76.

³¹¹ “Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”. Cf. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_antecedente1988/emc01-69.htm>. Acesso em: 07 mar. 2017.

³¹² MAIOR, Jorge Luiz Souto. **A Fúria**. Revista do Tribunal Superior do Trabalho. Brasília: TST, v. 68, n.º. 3, jul./dez. 2002, p. 123.

conscientização dos consumidores acerca da regularidade da cadeia de produção nas indústrias têxteis, conforme demonstrado no tópico 5.1.1 da presente pesquisa.

Nesta senda, restando configuradas tais concepções, impera esclarecer que, tem-se, concomitantemente, como medida preventiva do MPT visando coibir a prática de *dumping* social, o inquérito civil público. Como procedimento administrativo, o inquérito civil tem como finalidade precípua apurar os fatos denunciados com repercussão de natureza transindividual, ou seja, situações que adentram seara além do contorno individual do sujeito, ao interferir na sociedade como um todo, e que sejam eivados de repercussão social, campo este que envolve o *dumping* social. Em razão da natureza inquisitorial do inquérito civil, não se tem garantido o direito ao contraditório nem à ampla defesa, sendo possível, contudo, que alguma das partes seja ouvida sem, todavia, exigir a produção de determinadas provas. Cumpre destacar que, se os fatos investigados forem comprovados, ter-se-á a possibilidade da assinatura do Termo de Ajuste de Conduta ou, dependendo do caso, será ajuizada ação civil pública, afim de corrigir a lesão ocorrida³¹³.

Constatados os fatos, a investigação administrativa poderá ser encerrada se adotado o TAC, a partir da concordância do ofensor. Como medida voltada ao restabelecimento ou prevenção da ilegalidade de natureza metaindividual comprovada³¹⁴, o TAC dispõe expressamente de obrigações de fazer e não fazer, além de multa sancionatória se houver descumprimento das mesmas. Como objetivos principais, o TAC visa a reparação do dano, a adequação da conduta do ofensor às exigências legais ou normativas e, ainda, a compensação e/ou indenização pelos danos que não possam ser reparados, conforme preceitua o art. 14, *caput* da Resolução nº 69 de 2007³¹⁵. Importa afirmar que, se descumprido, o Termo de Ajuste de Conduta, enquanto título executivo extrajudicial conforme dispõe o art. 876 da CLT³¹⁶, enseja a imediata execução perante a justiça do trabalho para a cobrança de multa nele prevista.

³¹³ FERREIRA, Cristiane Aleolito. **Termo de Ajuste de Conduta celebrado perante o Ministério Público do Trabalho**. 2011. Dissertação. Orientador: Prof. Dr. Otávio Pinto e Silva (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da USP, São Paulo, p. 25.

³¹⁴ BELTRAMELLI NETO, Silvio. **Inquérito Civil no Âmbito no Ministério Público do Trabalho: Reflexões a partir de um novo perfil institucional**. In: MIESSA, Élisson; CORREIA, Henrique (Orgs.). Estudos Aprofundados MPT – Ministério Público do Trabalho. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 1225-1244.

³¹⁵ “Art. 14. O Ministério Público do Trabalho poderá firmar termo de ajuste de conduta, nos casos previstos em lei, com o responsável pela ameaça ou lesão aos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º desta Resolução, visando à reparação do dano, à adequação da conduta às exigências legais ou normativas e, ainda, à compensação e/ou à indenização pelos danos que não possam ser reparados”. Disponível em: <<http://pgt.mpt.gov.br/externo/conselho/resolucoes/resolu69.pdf>>. Acesso em: 05 abr. 2017.

³¹⁶ “Art. 876 - As decisões passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo; os acordos, quando não cumpridos; os termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho e os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia serão executada pela forma

Mediante discordância do ofensor quanto à adequação voluntária ao TAC e se constatada ofensa ao ordenamento jurídico, com base na Lei 7.347/85, deverá ser proposta Ação Civil Pública para a correção das irregularidades apuradas, através do ajustamento compulsório da conduta do infrator. Ao seguir a corrente doutrinária que acredita que, após a entrada em vigor da lei mencionada, a concepção da Ação Civil Pública passou a ser vista como Ação Coletiva sem apresentar consequências contraditórias na prática, insta salientar que aos ofensores, além da condenação das obrigações de fazer e não fazer, poderão ser aplicadas, no caso de *dumping* social, o dano moral coletivo e, concomitantemente, indenização suplementar correspondente ao *punitive damages*, sendo, este último, delineado no tópico 5.2.1 do presente trabalho. Nesse liame, cumpre ressaltar que a sentença em sede de Ação Civil Pública fará coisa julgada *erga omnes*, nos limites da competência territorial do órgão prolator, de acordo com o art.16 da Lei nº 7.347/85³¹⁷.

Na contemporaneidade, o MPT vem atuando conforme possibilidades abordadas, tendo como situação emblemática, o caso da marca Zara que, em 2011, motivado por denúncia anônima, o MPT e auditores fiscais do trabalho flagraram condições degradantes em um galpão com 51 pessoas as quais costuravam peças para a marca espanhola e outras seis confecções a pedido da terceirizada Rhodes, que subcontratava os serviços da oficina. Após investigação mais detalhada, foram encontradas ainda outras duas oficinas que forneciam roupas somente para a

estabelecida neste Capítulo”. Cf. BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 25 abr. 2017.

³¹⁷ “Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova”. Cf. BRASIL. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm>. Acesso em: 25. abr. 2017.

Zara³¹⁸. Nesse contexto, a fiscalização efetuou o resgate dos trabalhadores, enquadrando a situação como redução de pessoas a condições análogas à escravidão³¹⁹.

Assim, em dezembro de 2011, foi assinado TAC entre o MPT, o MTE e a Zara Brasil que, com o objetivo de aperfeiçoar o controle sobre as confecções da indústria têxtil, eliminar a precarização e garantir melhor qualidade de vida aos trabalhadores, o TAC dispôs de ações corretivas, informativas e formativas, das quais se inserem a formalização das oficinas de costura e a conscientização da necessidade de regularizar a situação trabalhista³²⁰.

Neste sentido, partindo-se das considerações expostas, deve-se esclarecer que tanto a Ação Civil Pública como o TAC apresentam-se não apenas como forma de prevenção do *dumping* social, quando considerados com efeito para coibir futuras práticas, como também meio de

³¹⁸ **MPT Notícias.** MPT Notifica Zara para audiência no dia 18 de novembro em São Paulo (SP). Disponível em: <[³¹⁹ Conhecida como escravidão moderna ou contemporânea, a condição análoga a de escravo apresenta-se como uma das consequências do *dumping* social na economia como um todo, prevista como crime no art. 149 do Código Penal que dispõe pena de reclusão de 2 a 8 anos e multa, além de pena correspondente à violência, conforme transcrito *ipsi literis*: Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência \(BRASIL. **Código Penal**. Disponível em: <\[http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm\]\(http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm\)>. Acesso em 09 abr. 2017\).](http://portal.mpt.mp.br/wps/portal/portal_mpt/mpt/noticias-antigas/2011/novembro/mpt%20notifica%20zara%20para%20audiencia%20no%20dia%2018%20de%20novembro%20em%20sao%20paulo%20sp!/ut/p/z1/vVLRbpswFP0VV0IHsA0GzN7oNGVJmrRZt5b4pbIdk1AFTIxJ1n79zJJW67JkmjSNB2zwOb7nnnsABTmgNduWS2ZKVbO1_Z7T-GE6w8PB5S0cEzJLYDZBMfn8CV0ldwm4_wUQjywgJtlwnN7A4TUC9Dz_DIBARW0aswLzqjHOWi7ZQrmw39fKIKJkrQsDiJALa7WVfDc_nRaLYM4z08xp-hfrFqWsLcUeOgu7IOispPPCc2TltExZbLdWTtv0tRtRLsCcRzzAAZYeRAX2cACxxxCMvaQoQh4hgkmEenQrmRarh00n9ROYX_SVL448OGqy9wCeeDJo-fQHBA0gHl5ew_FgfGNvmKHJx-EABWMcHQBn7hgBulwrvh9ZVvOQLAHVspBaar_T9vfKmOa9C1242-1865-_VFufaxf-jfFSrQH5WYsY2z6Tk7PGMBjtde5E5e9t8g82bbpXq14Nj8KUsFByj4s08rAQwuOYRV4SoRinnIRYpH1T58NlIzePmw3NbIZUbeQ3K9oKdiHvWsEOy5HuN_OZwmSv-y-CMPpTqk_or_htiICPfkwsWNtmF15ZV0okPffQP5C2sv6B8Wa6mtFwsrL4W00314V04nk5C18_IJU96TN3n0HznWvXA!!/dz/d5/L2dBISevZ0FBIS9nQSEh/>. Acesso em: 09 abr. 2017.</p>
</div>
<div data-bbox=)

³²⁰ Cumpre ressaltar que a última notícia atualizada pelo MPT acerca do caso Zara, foi que, em maio de 2015, o mesmo recebeu relatório do MTE afirmando que a auditoria realizada na Zara identificou o descumprimento do TAC firmado em 2011 e que, após análise, se comprovado o descumprimento, o MPT iria tomar as medidas cabíveis. **MPT Brasil.** Zara assina Termo de Ajuste de Conduta com o MPT. Disponível em: <

repressão das condutas irregulares. Dessa forma, mostra-se de suma relevância o exame acerca das possibilidades de repressão da prática de *dumping* social aplicadas ao âmbito da moda.

5.2. CONDUTA REPRESSIVA

Partindo-se da abordagem acerca das ferramentas principais para prevenir a prática de *dumping* social, faz-se imprescindível encontrar meios para coibir esta conduta, haja vista a prevenção não apresentar resultado com 100% (cem por cento) de efetividade, como em qualquer âmbito jurídico.

Deste modo, como principal meio de conduta repressiva, tem-se a indenização a qual ser-lhe-á abordada no presente tópico, assim como seus principais aspectos, permeando seu caráter punitivo, bem como o pedagógico. Posteriormente, devido à sua relevância para que haja configurada a aplicação do *quantum* indenizatório, serão abordados aspectos concernentes ao instituto da responsabilidade civil, abarcando seus elementos. Em seguida, serão expostos os critérios para fixação do valor indenizatório e, por fim, a insuficiência do mesmo nos casos de reparação individual quando houver a prática de *dumping* social.

5.2.1. Indenização pela prática de *Dumping* Social

Como principal meio para coibir o *dumping* social, tem-se a aplicação da indenização pelo Poder Judiciário brasileiro tanto na seara individual, quanto na coletiva. Todavia, nota-se que apenas o ressarcimento dos danos individuais do trabalhador, ainda que coletivamente defendidos, não cumpre com a necessidade de reparação dos mesmos numa perspectiva social, à medida que os interesses relacionados ao caso concreto no qual esteve presente a prática de *dumping* social ultrapassam a esfera de proteção individual do sujeito.

Assim, ao tratar-se de práticas ilícitas que sejam eivadas de relevante repercussão social, como no caso de *dumping* social nas indústrias têxteis, tem-se como a indenização não apenas forma de punição, mas, concomitantemente, forma de desestimular a continuação do ato ilícito e, em especial, quando o fundamento da indenização tiver como elemento basilar a extrapolação de limites econômicos e sociais do ato praticado³²¹.

³²¹ DUTRA, Lincoln Zub; OLIVEIRA, Aparecido Sebastião. **A Proteção ao Direito da Personalidade e da Dignidade da Pessoa Humana em Detrimento da Aplicação da Indenização por *Dumping* Social**. Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária. São Paulo: Síntese, n.330, dez. 2016, p. 53-76.

Partindo-se da premissa que, sob o ponto de vista social, o impedimento de outros sujeitos sofrerem o dano análogo mostra-se com maior relevância que reparar o dano individualmente sofrido³²², ao se defender a indenização pela prática de *dumping* social, em especial na seara da moda, enfrenta-se a necessidade de punição ao agente da conduta, através do instituto do *punitive damages*. A proteção destinada ao consumidor e a valorização do labor humano são apenas alguns dos princípios constitucionais que, para concretização dos mesmos, pode ser exigida, além da compensação de lesão provocada no caso concreto, a imposição de pagamento de uma sanção com o intuito de punir o agressor, bem como coibir a prática da mesma conduta em momento futuro por ele e por outros possíveis agentes. Assim, cabe esclarecer que a “indenização punitiva” possibilita a condenação do empregador praticante do *dumping* social a um *quantum* suplementar, devido ao grau de lesividade da conduta, tendo em vista que a condenação apenas de indenização referente ao dano sofrido pela vítima não se mostra hábil para coibir a reincidência da prática³²³.

Nesta linha de intelecção, foi adotada, no presente trabalho, a posição doutrinária que converge seu entendimento à aplicação do *punitive damages* quando da ocorrência de *dumping* social. Corroborando com tal percepção e como elementos base presentes na legislação nacional, tem-se os arts. 652, d)³²⁴ e 832 §1º³²⁵, ambos da CLT e, ainda, o art. 404, §único³²⁶, do Código Civil³²⁷.

Contudo, argumentos frequentemente são utilizados contra a introdução do *punitive damages* no ordenamento jurídico pátrio, tendo como principais àqueles que afirmam a inconstitucionalidade desse instituto e, ainda, a sua incompatibilidade com a responsabilidade

³²² DUTRA, Lincoln Zub; OLIVEIRA, Aparecido Sebastião. **A Proteção ao Direito da Personalidade e da Dignidade da Pessoa Humana em Detrimento da Aplicação da Indenização por *Dumping* Social**. Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária. São Paulo: Síntese, n.330, dez. 2016, p. 53-76.

³²³ LIMA, Talita da Costa Moreira. **A Responsabilidade Civil por *Dumping* Social nas Relações de Trabalho no Direito Brasileiro**. 2011. Monografia. Orientador: Prof. Rodolfo Pamplona Filho. (Departamento de Ciências Sociais e Aplicadas) – Curso de Direito, Universidade de Salvador, Salvador, p. 80.

³²⁴ “Art. 652 - Compete às Juntas de Conciliação e Julgamento: (...) d) impor multas e demais penalidades relativas aos atos de sua competência; (...)”. Cf.: BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 25 abr. 2017

³²⁵ “Art. 832 – (...) § 1º - Quando a decisão concluir pela procedência do pedido, determinará o prazo e as condições para o seu cumprimento”. Cf., *Id.*

³²⁶ “Art. 404. (...) Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar (...)”. Cf.: BRASIL. **Código Civil Brasileiro**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 17 abr. 2017.

³²⁷ TEIXEIRA, Leandro. **A Prática de *Dumping* Social Como Um Fundamento de Legitimação de *Punitive Damages*, em uma perspectiva da Análise Econômica do Direito**. 2012. Dissertação. Orientador: Prof. Dr. Rodolfo Mário Veiga Pamplona Filho. Faculdade de Direito – Universidade Federal da Bahia. Salvador, p.184, Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/8267/1/Leandro%20Fernandez%20Teixeira%20-%20Disserta%C3%A7%C3%A3o.pdf>>. Acesso em: 10 abr. 2017.

civil no tocante ao art. 944, *caput*³²⁸, do CC. Nas considerações que perpassam o primeiro argumento, não logra êxito a posição à medida que a CF, ao dispor seu art. 5º, inciso V³²⁹, não estabeleceu cláusula proibitiva quanto à aplicação de sanção punitiva. Do mesmo modo, quanto à ilegalidade delineada, a doutrina tem entendido que o *caput* do art. 944 não deve ser aplicado aos danos de caráter extrapatrimonial, haja vista que, diferentemente dos danos materiais, nota-se a impossibilidade de proceder a delimitação de *quantum* específico³³⁰; corroborando com tal entendimento, foi firmada a ideia mencionada no Enunciado nº 379, durante a IV Jornada de Direito Civil, que dispôs que “o art. 944, *caput*, do Código Civil não afasta a possibilidade de se reconhecer a função punitiva ou pedagógica da responsabilidade civil”³³¹.

Nesse sentido, proferiu o STF proferiu decisão monocrática através do Ministro Celso de Mello acerca da possibilidade de indenização com caráter punitivo, conforme ementa transcrita, *ipsi literis*, abaixo:

Responsabilidade civil objetiva do poder público. Elementos estruturais. Pressupostos legitimadores da incidência do art.37, §6º, da constituição da república. Teoria do risco administrativo. Fato danoso para o ofendido, resultante de atuação de servidor público no desempenho de atividade médica. Procedimento executado em hospital público. Dano moral. ressarcibilidade. Dupla função da indenização civil por dano moral (reparação-sanção): (a) caráter punitivo ou inibitório ("*exemplary or punitive damages*") e (b) natureza compensatória ou reparatória. Doutrina. Jurisprudência. Agravo improvido³³². (grifo nosso)

Percebe-se, portanto, que a posição jurisprudencial tem sido formada acerca da aceitação da aplicação da indenização com caráter punitivo, quando couber na situação em análise. Importa esclarecer, contudo, quanto a destinação do *quantum* fixado ao reclamante decorrente da

³²⁸ “Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano (...)”. Cf. **BRASIL. Código Civil Brasileiro**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 17 abr. 2017.

³²⁹ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (...)”. Cf. **BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm>. Acesso em: 07 mar. 2017.

³³⁰ TEIXEIRA, Leandro. **A Prática de Dumping Social Como Um Fundamento de Legitimação de Punitive Damages, em uma perspectiva da Análise Econômica do Direito**. 2012. Dissertação. Orientador: Prof. Dr. Rodolfo Mário Veiga Pamplona Filho. Faculdade de Direito – Universidade Federal da Bahia. Salvador, p.170-171, Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/8267/1/Leandro%20Fernandez%20Teixeira%20-%20Disserta%C3%A7%C3%A3o.pdf>>. Acesso em: 10 abr. 2017.

³³¹ **BRASIL. IV Jornada de Direito Civil**. Disponível em: <<http://daleth.cjf.jus.br/revista/enunciados/IVJornada.pdf>>. Acesso em: 03 abr. 2017.

³³² Id.. Supremo Tribunal Federal. **Agravo de Instrumento n.455846** – Proc. RJ. Agravante: União. Agravado: Célia Destri e outro. Relator: Min. Celso de Mello. Rio de Janeiro, DJ 11 out. 2004. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28AI%24%2ESCLA%2E+E+455846%2ENUME%2E%29+NAO+S%2EPRES%2E&base=baseMonocraticas&url=http://tinyurl.com/a8l3ldf>>. Acesso em: 03 abr. 2017.

aplicação do *punitive damages*, que não haveria sentido se o mesmo o fosse encaminhado ao autor da demanda laboral, à medida que não se coaduna com a própria concepção de danos sociais e direitos transindividuais. Dessa forma, como solução mais adequada para a situação, tem-se a destinação do valor ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), determinação esta constante em sede de Ação Civil Pública, conforme dispõe o *caput* do art. 13 da Lei 7.347/85³³³.

A seu turno, a indenização suplementar quanto à prática de *dumping* social, pode ocorrer tanto com o fim de proporcionar à vítima *quantum* indenizatório referente ao dano sofrido, quanto objetivando a proteção de terceiros através da prevenção, na sua forma punitiva e pedagógica.

Quanto à sua função pedagógica, a indenização suplementar exerce a mesma através da publicização da ocorrência do ato ilícito e a sua consequência aplicada ao agente da conduta, contribuindo, portanto, para que a prática do *dumping* social seja minimizada ou, ao menos, evitada pela empresa punida ou por potencial ofensor diverso.

Em face de tais circunstâncias, a ANAMATRA editou o Enunciado 4 da Primeira Jornada de Direito Material e Processual da Justiça do Trabalho, que devido a sua relevância, abaixo encontra-se *ipsi literis*:

‘DUMPING SOCIAL’. DANO À SOCIEDADE. INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR. As agressões reincidentes e inescusáveis aos direitos trabalhistas geram um dano à sociedade, pois com tal prática desconsidera-se, propositalmente, a estrutura do Estado social e do próprio modelo capitalista com a obtenção de vantagem indevida perante a concorrência. A prática, portanto, reflete o conhecido ‘*dumping* social’, motivando a necessária reação do Judiciário trabalhista para corrigi-la (...)’³³⁴.

Conforme delineado no tópico 3.4 deste trabalho, embora destituído de força vinculante, o Enunciado em pauta mostra-se como elemento basilar para aplicação da indenização suplementar frente à prática de *dumping* social, fato que demonstra que o ordenamento jurídico brasileiro, apesar de não deter ainda de legislação positivada, já dispõe de imprescindíveis pressupostos para regulação da matéria³³⁵.

³³³ “Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados”. Cf. BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm>. Acesso em: 25. abr. 2017.

³³⁴ BRASIL, **Enunciado da 1ª Jornada de Direito Material e Processual da Justiça do Trabalho**. Disponível em: <<https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/255980627/recurso-de-revista-rr-38941320105150156/inteiro-teor-255980648>>. Acesso em: 17 abr. 2017.

³³⁵ LIMA, Talita da Costa Moreira. **A Responsabilidade Civil por *Dumping* Social nas Relações de Trabalho no Direito Brasileiro**. 2011. Monografia. Orientador: Prof. Rodolfo Pamplona Filho. (Departamento de Ciências Sociais e Aplicadas) – Curso de Direito, Universidade de Salvador, Salvador, p. 81.

Por fim, em linhas paralelas, quanto às ações cabíveis, importante destacar que, além de haver possibilidade da indenização específica à prática de *dumping* social em ações individuais decorrentes do ajuizamento de reclamações trabalhistas, existe a alternativa de ser aplicada, concomitantemente, na seara coletiva, através da Ação Civil Pública ou das ações civis coletivas. Quanto à primeira, proposta pelo MPT, tal ação teve seus principais parâmetros delineados no tópico 4.3.2.5, no qual abarcou, do mesmo modo, a possibilidade de dano moral coletivo e *punitive damages* decorrentes desta ferramenta jurídica. Em linhas paralelas, no que tange as ações civis coletivas, apesar de divergência doutrinária quanto sua aplicação em sede trabalhista, ser-lhe-á considerado, para o presente trabalho, a competência da Justiça do Trabalho sendo cabível, portanto, a ação civil coletiva para a defesa de direitos individuais homogêneos.

Contudo, imprescindível esclarecer que nos três casos, a indenização relativa à prática de *dumping* social só poderá ser aplicada se for caracterizada a responsabilidade civil, ou melhor, se preenchidos todos os seus elementos e pressupostos. Deste modo, devido à sua extrema relevância, faz-se necessária a apreciação deste instituto com maior detalhe.

5.2.1.1 Responsabilidade Civil

Com sua origem localizada meio à globalização mundial econômica, não configuraria aventura jurídica a aplicação do § único do art. 404³³⁶ do CC, com a finalidade de desestimular condutas concernentes ao *dumping* social, prática esta, como já demonstrado no capítulo de nº 3 deste trabalho, potencialmente lesiva à sociedade³³⁷.

Nesta senda, nota-se que o meio presente no ordenamento jurídico brasileiro para coibir a prática de *dumping* social é o instituto da responsabilidade civil, que cumula tanto a função compensatória, à medida que proporciona à vítima o valor monetário equivalente ao dano ou,

³³⁶ “Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional(...)”. Cf. BRASIL, **Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 25 abr. 2017.

³³⁷ DUTRA, Lincoln Zub; OLIVEIRA, Aparecido Sebastião. **A Proteção ao Direito da Personalidade e da Dignidade da Pessoa Humana em Detrimento da Aplicação da Indenização por *Dumping Social***. Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária. São Paulo: Síntese, n.330, dez. 2016, p. 53-76.

de preferência, o repara de forma específica, quanto às funções punitivas e pedagógicas, utilizadas para prevenção de terceiros³³⁸.

Deve-se, aqui, ser estabelecida premissa concernente à utilização do instituto da responsabilidade civil. A aplicação do direito comum como fonte subsidiária do direito local pela Justiça do Trabalho é prevista expressamente pelo § único do art. 8º da CLT, ao dispor que “o direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste”³³⁹.

Cumprido ressaltar que o dispositivo supramencionado apenas impõe um requisito à medida que, para que haja configurada referida aplicação, esta deve estar em conformidade com os princípios fundamentais da legislação específica, quais sejam àqueles presentes na CLT. Como o art. 404 do CC preenche tal pressuposto, resta lícita sua aplicação na seara trabalhista³⁴⁰.

Em linhas paralelas, imprescindível salientar que a responsabilidade civil decorrente da prática do *dumping* social é objetiva, ou seja, não prescinde de prova da culpabilidade do agente. Deste modo, uma vez constatado tal conduta, e se provado o nexo causal, o agente ser-lhe-á responsabilizado civilmente.

Assim, partindo da premissa que o *dumping* social se trata de exercício abusivo da livre iniciativa, conforme demonstrado no capítulo 2º deste trabalho, e a responsabilidade civil como uma das formas de coibir tal prática, faz-se necessário abordar, em linhas gerais, o conjunto de elementos que compõe esse instituto do direito civil.

5.2.1.1.1 Conduta Humana

Como primeiro elemento e pressuposto da responsabilidade civil, a conduta humana omissiva ou comissiva pode ser definida como aquela “guiada pela vontade do agente, que desemboca no dano ou no prejuízo”³⁴¹.

³³⁸ LIMA, Talita da Costa Moreira. **A Responsabilidade Civil por *Dumping* Social nas Relações de Trabalho no Direito Brasileiro**. 2011. Monografia. Orientador: Prof. Rodolfo Pamplona Filho. (Departamento de Ciências Sociais e Aplicadas) – Curso de Direito, Universidade de Salvador, Salvador, p. 80.

³³⁹ BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 25 abr. 2017.

³⁴⁰ DUTRA, Lincoln Zub; OLIVEIRA, Aparecido Sebastião. **A Proteção ao Direito da Personalidade e da Dignidade da Pessoa Humana em Detrimento da Aplicação da Indenização por *Dumping* Social**. Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária. São Paulo: Síntese, n.330, dez. 2016, p. 53-76.

³⁴¹ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA, Rodolfo Filho. **Novo Curso de Direito Civil**. 14.ed.rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 77.

Nesta senda, tem-se como núcleo fundamental da conduta humana a voluntariedade, resultado da liberdade de escolha do indivíduo, enquanto sujeito de direito. Assim, nenhuma pessoa imputável, ou seja, eivada de discernimento necessário para a obtenção da consciência de seus atos, pode ser obrigada a praticar conduta sem seu consentimento e ser responsabilizada civilmente por esta. Contudo, cumpre ressaltar que a voluntariedade, elemento basilar da conduta humana como pressuposto da responsabilidade civil, não abarca o entendimento acerca da intenção do agente de causar o dano, isto será visto no tópico referente à dano, haja vista abranger tão somente a consciência do sujeito de estar realizando o ato por vontade própria, sem coação e nem coerção³⁴².

Neste cenário, de acordo com o disposto nos arts. 932, 936, 937 e 938 do CC³⁴³, para ser caracterizada como tal, a conduta humana pode ocorrer por diversas formas, tendo, como principais delas: ato próprio do agente causador do dano, ato de terceiro que esteja sob a guarda do agente e danos causados por coisas e animais que lhe pertençam. Nesta senda, a responsabilidade por ato de terceiro ocorre quando os tutores, curadores ou pais ficam responsáveis pelos danos causados por seus tutelados, curatelados e filhos, respectivamente; cumpre ressaltar que, nesta classificação, abarca, concomitantemente, os empregadores, que ficar-se-ão responsáveis pelos atos de seus empregados. Ainda, no que tange a responsabilidade por danos causados coisas que estejam sob a guarda do agente e por animais, esta é condenável independentemente de prova de culpa, ou seja, a responsabilidade é objetiva, se comprovados os outros pressupostos da responsabilidade civil³⁴⁴.

Por fim, a conduta humana pode ser classificada em dois grandes grupos, a positiva e a negativa. Em linhas gerais, a primeira traduz-se por uma prática comissiva, quer dizer, por um comportamento ativo de fato, enquanto que a segunda consiste na atuação omissiva geradora

³⁴² GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA, Rodolfo Filho. **Novo Curso de Direito Civil**. 14.ed.rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 76.

³⁴³ “Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil: I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia; II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições; III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele; IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos; V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.

Art. 936. O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior.

Art. 937. O dono de edifício ou construção responde pelos danos que resultarem de sua ruína, se esta provier de falta de reparos, cuja necessidade fosse manifesta.

Art. 938. Aquele que habitar prédio, ou parte dele, responde pelo dano proveniente das coisas que dele caírem ou forem lançadas em lugar indevido”. *In*: BRASIL, **Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 25 abr. 2017.

³⁴⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 11.ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 53.

do dano, ou seja, uma abstenção que, se no mundo fático pode ser considerado como “nada”, no plano jurídico, se houver omissão que ocasione em dano, e forem cumpridos todos os pressupostos, o agente ser-lhe-á responsabilizado civilmente.

5.2.1.1.2 *Dano*

Partindo-se da premissa de que sem a prova do dano, nenhum sujeito de direito pode ser responsabilizado civilmente, sua inexistência apresenta-se como óbice à pretensão de reparação qualquer, à medida que implica perda de objeto; assim, indenização nenhuma será devida sem que tenha havido prejuízo³⁴⁵.

Neste sentido, nas palavras de Pamplona Filho e Stolze Gagliano, dano pode ser conceituado como a “lesão a um interesse jurídico tutelado – patrimonial ou não -, causado por ação ou omissão do sujeito infrator”³⁴⁶. Nota-se que tal definição mostra-se de forma genérica, não abordando apenas uma diminuição do patrimônio de indivíduo qualquer mas, concomitantemente, a agressão a direitos ou interesses personalíssimos (extrapatrimoniais). Assim, faz-se de extrema relevância esclarecer que o prejuízo indenizável poderá decorrer não apenas de algo economicamente aferível, abarcando também da vulneração de direitos inatos à condição da pessoa, conceitos estes não abordados na teoria clássica do Direito Civil.

Importante ressaltar que nem todas as transgressões ao ordenamento jurídico irão implicar em dano e, da mesma forma, mesmo que não ocorra transgressão de norma, pode haver dano a ser reparado. Assim, o que deve ser analisado, em verdade, é se ocorreu ou não prejuízo efetivamente.

Todavia, para que o dano seja indenizável, é necessário preencher alguns requisitos. Como primeiro requisito, tem-se a violação de um interesse jurídico patrimonial ou extrapatrimonial de uma pessoa física ou jurídica, em outras palavras, deve ter havido agressão a um bem tutelado. A certeza do dano mostra-se como segundo pressuposto, no qual o mesmo deve ser certo e efetivo, não sendo permitida sua via abstrata ou hipotética. Por fim, deve haver a subsistência do dano, ou seja, o dano deve subsistir no momento de sua exigibilidade em juízo, haja vista sua reparação implicar em perda de interesse da responsabilidade civil³⁴⁷.

³⁴⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 11.ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 54.

³⁴⁶ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA, Rodolfo Filho. **Novo Curso de Direito Civil**. 14.ed.rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 84.

³⁴⁷ *Ibid.*, p. 87-92.

Isto posto, esclarece-se que o dano pode ser classificado em dois grandes grupos: patrimonial e moral. Neste sentido, pode-se definir o dano patrimonial como aquele que desencadeia repercussão na órbita financeira do indivíduo, enquanto que o dano moral encontra seu conceito no prejuízo decorrente da interferência em direitos que não detém de conteúdo pecuniário³⁴⁸. Outrossim, cumpre ressaltar, ainda, que o dano moral pode ser dividido, concomitantemente, em individual e coletivo. Quanto ao primeiro, sua ocorrência restará configurada quando o dano importar na violação de algum direito inerente à personalidade do indivíduo e que seja capaz de ofender, significativamente, seu equilíbrio ou bem-estar psíquico. A seu turno, o dano moral coletivo refere-se à aquela conduta que atinge a sociedade de forma indistinta, tendo como objeto a preservação de valores fundamentais ao desenvolvimento econômico e ao convívio social.

Diante das configurações delineadas, resta afirmar, novamente, que nenhuma indenização será devida sem que haja o dano, o prejuízo efetivamente causado.

5.2.1.1.3 Nexo Causal

Como terceiro elemento pressuposto para ocorrer a responsabilidade civil, é possível observar que no que tange o nexo causal, seu conceito deriva das leis naturais por configurar o liame que une a conduta do agente ao dano³⁴⁹.

Nada obstante ser manejado pelos juízes e tribunais brasileiros com intensa subjetividade e desprezo, atualmente, o nexo causal apresenta-se como único recurso ao praticante da conduta ilícita à exclusão da obrigação de indenizar, no que tange a responsabilidade objetiva.

Em um sentido mais amplo, a causalidade de um fenômeno mostra-se como meio específico em que os eventos se relacionam e surgem, à medida que apreender sua causalidade implica em apreender a inteligibilidade deste fenômeno³⁵⁰.

³⁴⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 11.ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 54.

³⁴⁹ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 15.ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 58.

³⁵⁰ FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Curso de Direito Civil 3: Responsabilidade Civil**. 2.ed. rev. ampl e atual. São Paulo: Atlas, 2015, p. 366.

A rigor, o nexo causal apresenta-se como primeira questão a ser enfrentada na solução de caso qualquer envolvendo responsabilidade civil, tendo em vista que, em momento anterior à análise da culpa do agente, deve-se apurar se o mesmo deu causa ao resultado³⁵¹.

Impende salientar que, na responsabilidade civil, o nexo causal abarca duas e principais funções; a primeira e primordial consiste na garantia da obrigação de indenização ao agente causador do dano; a segunda, a seu turno, determina a extensão do dano, na medida de sua reparação. Assim, através da relação de causalidade, é possível observar o agente que deve reparar o dano e, concomitantemente, quais os efeitos danosos serão reparados³⁵².

Por fim, resta delinear o reconhecimento de que, apesar do disposto, não é necessário que o dano resulte apenas imediatamente do fato que o produziu, bastando a verificação de que o dano não teria ocorrido se o fato que preenche o nexo causal não tivesse se configurado³⁵³.

Assim, afirma-se que para ser configurada a responsabilidade civil do empregador e, por conseguinte, o *dumping* social – se preenchidos os requisitos conforme abordado no tópico 3.2.2 da presente pesquisa, deve existir o nexo causal.

5.2.1.2. Fixação do *quantum* indenizatório na prática de *Dumping* Social

O estabelecimento pelo magistrado do *quantum* indenizatório quando da prática do *dumping* social é matéria delicada, à medida que não se faz admissível que o mesmo, em sua aplicação, restrinja-se a mero voluntarismo do órgão jurisdicional³⁵⁴.

Isto posto, assevera Leandro Fernandez que se mostra inegável critérios próprios à fixação do montante indenizatório pelo juiz, pois devem ser observadas questões de extrema relevância no processo e, conseqüentemente, no caso concreto, a fim de ser garantida a busca por condenação mais justa possível, apresentando-se de forma mais relevante na prática de *dumping* social.

Como primeiro método para a aplicação do quantum indenizatório, tem-se a extensão e gravidade da lesão a direitos extrapatrimoniais transindividuais, o qual tem como ponto basilar

³⁵¹ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 11.ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2014, p. 61.

³⁵² FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Curso de Direito Civil 3: Responsabilidade Civil**. 2.ed. rev. ampl e atual. São Paulo: Atlas, 2015, p. 366-367.

³⁵³ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 25.ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 127.

³⁵⁴ TEIXEIRA, Leandro. **A Prática de *Dumping* Social Como Um Fundamento de Legitimação de *Punitive Damages*, em uma perspectiva da Análise Econômica do Direito**. 2012. Dissertação. Orientador: Prof. Dr. Rodolfo Mário Veiga Pamplona Filho. Faculdade de Direito – Universidade Federal da Bahia. Salvador, p.197, Disponível em: < <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/8267/1/Leandro%20Fernandez%20Teixeira%20-%20Disserta%C3%A7%C3%A3o.pdf>>. Acesso em: 10 abr. 2017

o fato da prática do *dumping* social estender-se por toda a coletividade; conforme asseveram Netto Mandalozzo e Costa Silva, em decorrência da vida em comunidade dos indivíduos enquanto sujeitos de direito, ocorre a amplificação dos valores individuais, obtendo-se, portanto, dimensão ética da comunidade³⁵⁵, ponto crucial para a abordagem dos direitos transindividuais. Nesse sentido, é possível a identificação de tais direitos na seara do *dumping* social, tendo em vista que, a longo prazo, a precarização das condições trabalhistas ocasionadas pela infração destas em prol de diminuição do custo de produção da mercadoria pertencente à empresa praticante, afetar-se-á o poder de compra de diversos setores econômicos, fragilizando a economia do país como um todo. Assim, deve o magistrado, através desse critério, identificar a extensão dos danos à sociedade, devendo analisar se estes alastram-se por regiões diversas ou não³⁵⁶.

Nesta linha de intelecção, como segundo método, deve ser analisada a condição econômica do ofensor que, devido ao caráter punitivo e pedagógico da indenização pela prática de *dumping* social, não pode o magistrado aplicar valor qualquer, sem observar se o *quantum* ser-lhe-á relevante, e não insignificante. Cumpre ressaltar que, se ínfimo, a fixação do montante indenizatório não cumprirá com suas funções precípua, quais sejam coibir a prática de *dumping* social e reparar o dano da vítima³⁵⁷. Nota-se que, neste cenário, tem-se o conflito dos princípios da livre iniciativa e da valorização do trabalho humano, devendo o magistrado, portanto, buscar a maior harmonização possível. Contudo, deve ainda o juiz analisar e ponderar o fato de que de nada adianta fixar um *quantum* indenizatório demasiadamente alto à empresa, se a obrigação legal imposta se apresentar inviável³⁵⁸.

O terceiro elemento que se deve tecer análise concerne ao proveito obtido pelo infrator da conduta ilícita, ou seja, ao lucro obtido através da prática de *dumping* social. Nesta senda, tal critério, impende salientar, é baseado na possibilidade de observar, em algumas situações, que

³⁵⁵ SILVA, Nathália Suzana Costa; MANDALOZZO, Silvana Souza Netto. **Dano Moral Coletivo Decorrente da Prática de *Dumping* Social**. Revista Legislação do Trabalho. São Paulo: LTr, n.08, ago.2010, p. 955-964.

³⁵⁶ TEIXEIRA, Leandro. **A Prática de *Dumping* Social Como Um Fundamento de Legitimação de *Punitive Damages*, em uma perspectiva da Análise Econômica do Direito**. 2012. Dissertação. Orientador: Prof. Dr. Rodolfo Mário Veiga Pamplona Filho. Faculdade de Direito – Universidade Federal da Bahia. Salvador, p.203, Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/8267/1/Leandro%20Fernandez%20Teixeira%20-%20Disserta%C3%A7%C3%A3o.pdf>>. Acesso em: 10 abr. 2017

³⁵⁷ MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. **Indenizações por Danos Morais Coletivos**. Revista do Tribunal Superior do Trabalho. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, n.1, jan./mar.2014, p. 212-224.

³⁵⁸ RESEDÁ, Salomão. **A Aplicabilidade do *Punitive Damage* nas Ações de Indenização por Dano Moral no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. 2008. Dissertação. Orientador: Prof. Rodolfo Mário da Veiga Pamplona Filho (Programa de Pós-Graduação em Direito) – Faculdade de Direito: Universidade Federal da Bahia, Salvador, Bahia, p. 221.

houve proveito do agente praticante e, ainda, o valor quantificado do mesmo³⁵⁹. Adentrando-se no mérito dos questionamentos em apreço, assevera Leandro Teixeira:

Com efeito, a observância deste critério ressalta a noção de que o trabalho humano não é mercadoria, não sendo lícito impor sua precarização como expediente integrante de estratégia comercial de expansão dos lucros. Tutela-se, assim, a determinação constitucional de valorização do trabalho humano. Concomitantemente, afirma-se o respeito ao princípio da livre concorrência, neutralizando o proveito obtido através de violação da livre disputa de clientela.³⁶⁰

Como quarto critério para aplicação da indenização quando da ocorrência do *dumping* social, deve ser analisado, no caso concreto, o grau de culpabilidade do agente. Neste liame, cumpre a ressalva de que, ainda que a responsabilidade civil imputada pela prática de tal conduta seja objetiva, tal fato não impede que seja observado a culpa do agente, à medida que a dispensa de comprovação de culpa apresenta-se como instituto diverso da inexistência de culpa³⁶¹. Medeiros Neto adiciona que, além do grau de culpabilidade, neste critério deve ser verificada, ainda, a reincidência dessas condutas, o que, no *dumping* social, mostra-se como pressuposto basilar para sua configuração³⁶². Nesse sentido, deve o magistrado impor, quanto maior o grau de culpabilidade do agente, medida mais rigorosa.

Por fim, como último critério para fixação da indenização no tocante às circunstâncias delineadas, há o grau de reprovação social da prática. No tocante ao *dumping* social, este, por si só, já se configura detentor de grau acima da média de reprovação social. Todavia, faz-se necessária a análise no caso concreto, tendo em vista que tal critério é aferido com base nas normas do ordenamento jurídico vigente, e não através da busca de possível dano nos “sentimentos coletivos”³⁶³.

De toda sorte, percebe-se, a partir das considerações delineadas, que a análise do ofendido, de forma preliminar à do ofensor, deve ser tendência para os tribunais brasileiros, pelo fato de que, com tal mudança de comportamento, a vítima irá receber cuidado maior e, concomitantemente, as condenações ser-lhe-iam de maneira mais assertiva, inclusive no tocante à prática de *dumping* social.

³⁵⁹ MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. **Indenizações por Danos Morais Coletivos**. Revista do Tribunal Superior do Trabalho. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, n.1, jan./mar.2014, p. 212-224

³⁶⁰ TEIXEIRA, Leandro. **A Prática de Dumping Social Como Um Fundamento de Legitimação de Punitive Damages, em uma perspectiva da Análise Econômica do Direito**. 2012. Dissertação. Orientador: Prof. Dr. Rodolfo Mário Veiga Pamplona Filho. Faculdade de Direito – Universidade Federal da Bahia. Salvador, p.204, Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/8267/1/Leandro%20Fernandez%20Teixeira%20-%20Disserta%C3%A7%C3%A3o.pdf>>. Acesso em: 10 abr. 2017.

³⁶¹ Ibid., p. 205.

³⁶² MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. Op. cit., p.212-222.

³⁶³ TEIXEIRA, Leandro. Op. cit., loc. cit.

5.1.2.3. Insuficiência da Reparação Individual em casos de *Dumping* Social

Nas lides propostas perante a Justiça do Trabalho, tem se tornado frequente as mesmas empresas figurarem no pólo passivo de demandas que, quase sempre, abarcam o mesmo teor principal: o descumprimento de normas trabalhistas de maneira reiterada.

Malgrado o Direito do Trabalho se apresentar como um dos meios mais efetivos para a concretização da dignidade humana, imprescindível destacar que sua rigidez, ao longo do tempo, tem possibilitado empresas diversas descumprirem suas normas e, como consequência, realizarem práticas abusivas, ao submeterem seus trabalhadores à condições de labor precárias, das quais são incluídas indústrias têxteis.

Nada obstante, em face de tais circunstâncias, a condenação pelo magistrado ao pagamento de indenização consiste em grande valor, à medida que há uma tentativa de reparação do dano no caso concreto. Entretanto, para as empresas praticantes do *dumping* social, tal *quantum* não representa nada mais do que a postergação daquilo que é devido ao trabalhador o qual, por não ter sido cumprido dentro do prazo estabelecido na legislação trabalhista, foi imputada indenização, valor este também já calculado nas estratégias orçamentárias dos agentes. Além disso, muitas empresas, ao observarem o custo benefício, percebem que o não cumprimento das normas trabalhistas auferem mais resultado econômico quando comparado à realização da atividade empresarial de maneira regular, à medida que o lucro obtido com a ocultação das verbas trabalhistas ser-lhe-ia maior que as condenações do Poder Judiciário³⁶⁴.

Ainda, a propósito, deve-se ressaltar que as empresas, no momento que não cumprem as normas trabalhistas de forma espontânea, se beneficiam com a lentidão do sistema processual brasileiro, além de variantes diversas, como no caso de uma parcela de ex trabalhadores optar pelo não ajuizamento de ação processual.

De toda sorte, conforme já exposto no tópico de nº 3.2.2.4 do presente trabalho, cumpre a ressalva de que a prática de *dumping* social não apenas remonta em danos individuais, mas implica também em grandes danos sociais “atingindo trabalhadores, o mercado consumidor, as demais empresas concorrentes e, em última escala, a própria viabilidade do modelo

³⁶⁴ FERNANDES, Nana. **A Prática de Dumping Social nas Relações de Trabalho e a sua Responsabilidade Civil no Direito Brasileiro**. 2015. Monografia. Orientador: Profa. Adriana Wyzykowski (Curso de Graduação em Direito) – Faculdade Baiana de Direito e Gestão, Salvador, Bahia, p. 119.

capitalista”³⁶⁵. Assim, constata-se que tal prática viola os próprios fundamentos do Estado de Direito³⁶⁶, em especial, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho.

Ao tratar da lide trabalhista, faz-se necessário, portanto, que o magistrado, ao julgar, considere os danos sociais ocasionados pela infração reiterada de normas trabalhistas, conforme demonstrado, pois garantir apenas a tutela individual do trabalhador não se mostra como atuação significativa no âmbito da sociedade geral, afim de coibir a prática dessa conduta.

Na *praxe forense*, apesar dos tribunais trabalhistas já admitirem a condenação de indenização punitiva pela realização da prática supramencionada, não há uma preocupação quanto à relevância do *quantum* indenizatório para aquela empresa individualmente, se este teria ou não o impacto e relevância necessários para coibir a continuidade da prática. Nesse cenário, assevera Medeiros Neto³⁶⁷ que a condenação do magistrado relativa ao *dumping* social somente será eficaz e atenderá suas finalidades se sua reparação pecuniária representar valor superior ao proveito econômico ou vantagem obtida com a conduta ilícita ou se a mesma for superior ao do custo da prevenção do acidente de trabalho.

Nesta linha de intelecção, parte da doutrina da qual se inclui Souto Maior³⁶⁸ defende ainda que, além de mostrar-se imprescindível a condenação do dano causado à sociedade derivado da prática do *dumping* social, o magistrado deve o realizar de forma *ex officio*, ou seja, julgar além do que foi requerido pela parte autora, à medida que as práticas reiteradas de agressões deliberadas e inescusáveis aos direitos trabalhistas constituem grave dano social e, assim, mostrar-se necessária a atuação do magistrado de maneira mais eficaz possível, qual seja por intermédio do reconhecimento da extensão dos poderes do juiz nos casos da prática de *dumping* social.

³⁶⁵ TEIXEIRA, Leandro. **A Prática de *Dumping* Social Como Um Fundamento de Legitimação de *Punitive Damages*, em uma perspectiva da Análise Econômica do Direito**. 2012. Dissertação. Orientador: Prof. Dr. Rodolfo Mário Veiga Pamplona Filho. Faculdade de Direito – Universidade Federal da Bahia. Salvador, p.182, Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/8267/1/Leandro%20Fernandez%20Teixeira%20-%20Disserta%C3%A7%C3%A3o.pdf>>. Acesso em: 10 abr. 2017.

³⁶⁶ “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político.” Cf. BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 29 abr. 2017.

³⁶⁷ MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. **Indenizações por Danos Morais Coletivos**. Revista do Tribunal Superior do Trabalho. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, n.1, jan./mar.2014, p. 212-224.

³⁶⁸ SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **O Dano Social e sua Reparação**. Revista Legislação do Trabalho. São Paulo: LTr, n.07, jul.2007, p. 1317-1323.

Por fim, resta constatada a ineficácia de apenas a reparação individual no caso concreto, quando se tratar da prática de dumping social, devendo, portanto, o magistrado aplicar um *quantum* indenizatório de forma à coibir, efetivamente, a conduta.

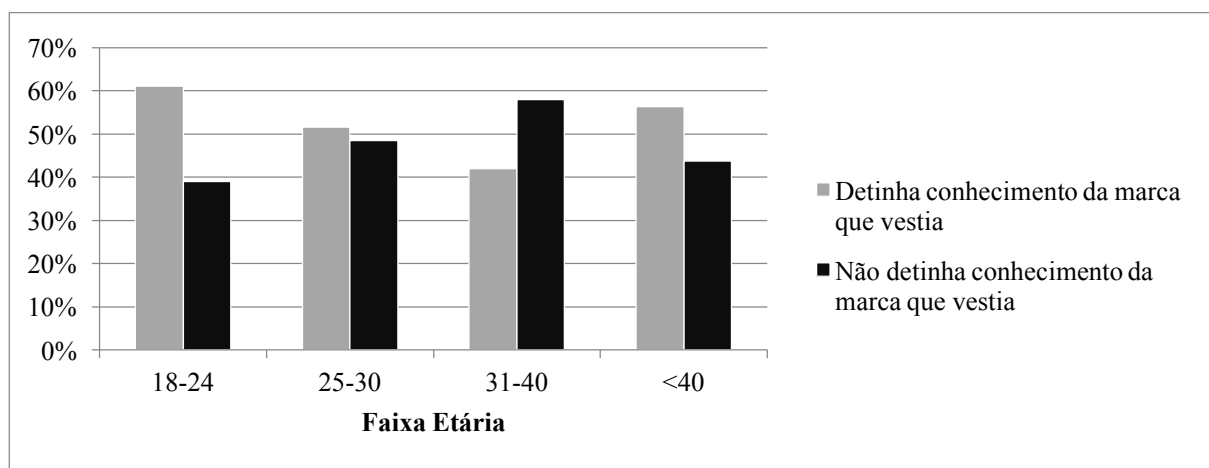
5.3. QUESTIONÁRIO E ANÁLISE DE DADOS

A presente pesquisa foi realizada com o intuito de examinar alguns dados acerca da conscientização do consumidor no que tange o *dumping* social na indústria da moda. De forma precípua, insta destacar que foram contabilizadas 329 respostas ao questionário.

Isto posto, partindo-se da premissa que, dentre as 329 respostas, 45% (147 pessoas) responderam que não conhecem a marca de roupa que vestiam no exato momento em que realizavam a pesquisa, imprescindível ressaltar que, desde a análise destes primeiros dados, tem-se que há uma negligência quanto à preocupação do consumidor para com o produto que adquiriu. Cumpre salientar que tais dados apresentados corroboram a ideia da sociedade do hiperconsumo, conforme delineado com afínco no tópico 4.2.2 do presente trabalho.

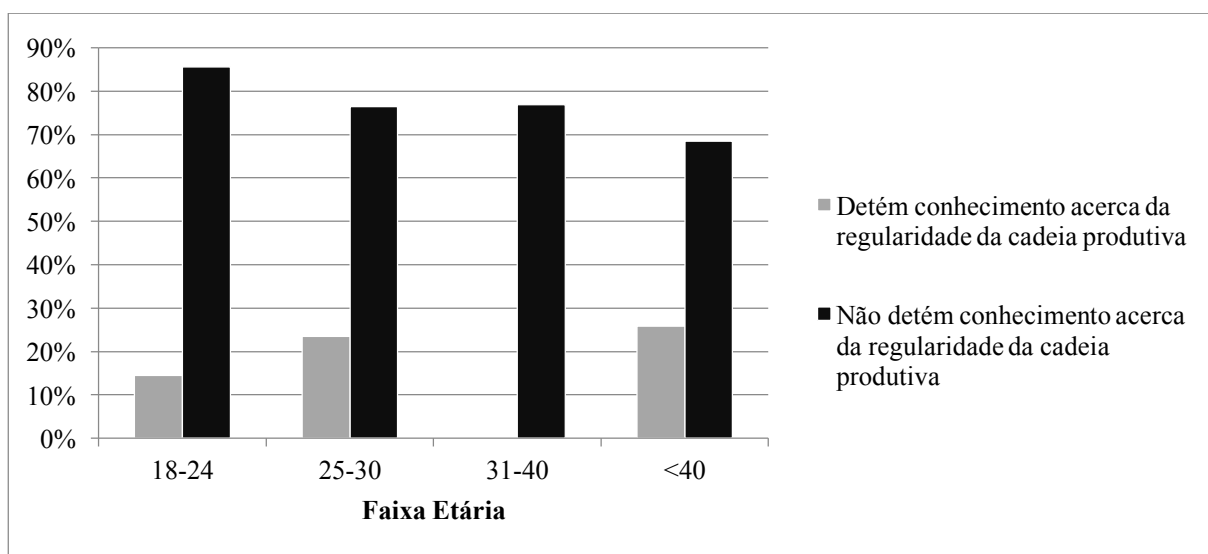
Posteriormente, ao efetivar o cruzamento dos dados da primeira pergunta correspondente à seção três, com as informações colhidas na seção dois relativas à faixa etária, foi possível perceber que não houve diferença substancial quanto às respostas de acordo com a idade, conforme ilustra o gráfico gerado abaixo:

Gráfico 1 - Dados referentes à porcentagem (%) de consumidores que, no momento que responderam o questionário, detinham ou não conhecimento acerca da marca a qual estavam utilizando.



Contudo, ao analisar-se, dentre os questionados que tinham conhecimento acerca de qual marca vestiam no momento do preenchimento da pesquisa, qual deles detinha consciência acerca da regularidade do processo de produção da mesma, foi possível observar que, de acordo com o gráfico abaixo, houve diferença de quase 20% entre os jovens de 18 a 24 anos e às pessoas com mais de 40 anos de idade, o que demonstra uma pequena, mas considerável, alteração de consciência acerca da cadeia de produção do objeto de consumo à medida que há o crescimento etário.

Gráfico 2 - Dados referentes à porcentagem (%) de consumidores que, sabendo qual marca estavam utilizando no momento de resposta ao questionário, detinham ou não conhecimento acerca da regularidade do processo de produção dos vestuários da mesma.



Nesta senda, ao abordar análise geral, sem discriminação acerca da faixa etária, questionado o motivo pelo qual parcela dos consumidores que desconhecem sobre a regularidade ou não do processo de produção das marcas não realizam pesquisa acerca do tema, conforme ilustração da tabela abaixo, mais de 50% dos entrevistados afirmou que nunca havia pensado no assunto, à medida que desconhecem divulgação pelo Poder Público.

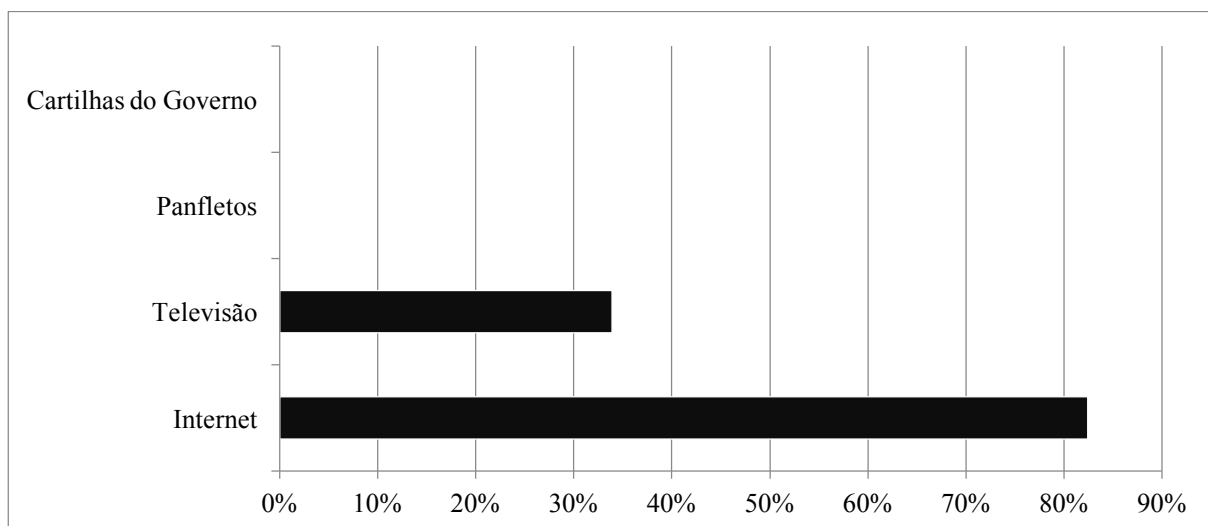
Tabela 1 - Respostas que indicam a razão dos consumidores desconhecerem o processo de produção da marca

Razão	Nº de respostas	%
"Não me importo com isso já que o valor cabe no meu orçamento"	24	9%
"Nunca tinha pensado nisso, pois não vejo divulgação do Poder Público"	146	54%
"Não sei como pesquisar"	71	26%
"Não sei qual fonte é confiável"	87	32%

Deste modo, constata-se que se faz extremamente necessária a divulgação do Poder Público sobre *dumping* social na indústria da moda haja vista que, conforme é possível observar, tal atuação não ocorre de maneira efetiva atualmente, à medida que 89,3% dos entrevistados afirma não contemplar forma de divulgação alguma através do mesmo acerca do tema, tão pouco algum movimento que objetive o despertar da consciência dos consumidores.

Além disso, com 32% e 26% das respostas, os questionados afirmaram não realizarem pesquisa acerca do processo de produção da marca da qual adquirem roupas, por não identificarem fontes confiáveis das quais poderiam se informar e, ainda, não saberem de que forma pesquisar sobre o tema em análise, respectivamente. Nesse contexto, além de indicar a atuação mais incisiva do Poder Público na divulgação, segundo sugerido no tópico 5.1.1, tem-se, concomitantemente, a possibilidade de utilização do *fact checking* como meio de checagem das informações relativas às indústrias têxteis, bem como o aplicativo “Moda Livre” e, ainda, os sites pertencentes a movimentos atuantes na área, como o *Fashion Revolution Day*. Cumpre ressaltar que tais ferramentas, na contemporaneidade, apresentam suma importância, tendo em vista o salto da evolução tecnológica na última década, o que possibilitou acesso em massa à internet, acesso este de suma importância e relativa facilidade de obtenção, inclusive quanto à sua ferramenta informativa, conforme resta comprovado no gráfico abaixo referente à pergunta de n. 6 da seção 3 do questionário.

Gráfico 3 - Dados referentes ao meio pelo qual foi transmitido ao consumidor as informações que abarcavam condenações de marcas por irregularidades no processo de produção.



Insta salientar que, comprovada a necessidade de divulgação do tema e a sua ocorrência em fontes confiáveis, faz-se notório que, além da disposição do conteúdo, é preciso que tanto o Poder Público quanto as mídias vinculantes atentem-se à transmissão da mensagem que destaque a extrema relevância do mesmo, haja vista, conforme delineado no presente trabalho, a prática de *dumping* social implicar consequências avassaladoras para o mundo. Ressalte-se que tal necessidade advém do fato de que apesar de 50,8% dos entrevistados terem afirmado deterem de conhecimento acerca de caso referente à condenação de marcas por descumprimento de leis trabalhistas, 26,4% dos que conhecem continuam comprando.

Nesse sentido, ao serem questionados acerca da razão para alimentar tal processo degradante de produção de vestuários, os consumidores corroboraram o entendimento delineado por este trabalho do qual faz-se necessária atuação incisiva quanto ao tema abordado, à medida que 52,38% assinalou que o fazem, pois o valor das roupas apresenta maior acessibilidade e, portanto, é cabível no orçamento dos mesmos, 36,9% afirmou que não detém de certeza acerca da veracidade no que tange a irregularidade do processo de produção e, por fim, 29,76% alegou que tal informação, por si só, não o é suficiente para a compra da roupa não ser realizada.

Nesta linha de intelecção, conclui-se aqui, através da análise dos dados presentes no questionário e das considerações expostas, que há escassa consciência sobre o *dumping* social na indústria da moda, tanto por parte dos consumidores, quanto pelo Poder Público quanto à relevância de divulgação incisiva do tema. Sendo assim, faz-se imprescindível a atuação do Poder Judiciário para que, não havendo maior percepção sobre a questão, coíba a ocorrência da

prática. Saliente-se, na presente pesquisa, que como atual meio principal para coibir a prática de *dumping* social, a indenização aplicada pelos tribunais apresenta extrema relevância, à medida que apenas o ressarcimento dos danos individuais do trabalhador, ainda que coletivamente defendidos, não cumpre com a necessidade de reparação dos mesmos numa perspectiva social.

A seu turno, ressalte-se que a condenação pelo Poder Judiciário à *quantum* indenizatório, conforme demonstrado na análise supra realizada, não exclui a necessidade de conscientização dos consumidores e da própria indústria quanto às consequências do *dumping* social, pois o mundo apenas será efetivamente beneficiado se houver atuação conjunta de todos os setores da sociedade.

6 CONCLUSÃO

Em face das considerações desenvolvidas no presente trabalho, é possível concluir, em síntese, que:

I. A Constituição Econômica consiste, de forma sucinta, em conjunto de regras e princípios formadores da economia presente na Constituição Federal. Esclareça-se que a mesma não detém de força diretiva ilimitada, à medida que a própria constitucionalização material da economia traça limites.

III. Consoante se depreende a leitura do art. 170 da CF, são dois os fundamentos da ordem econômica: livre iniciativa e valorização do trabalho humano, os quais devem ser compatibilizados harmonicamente. Ao contrário, o bem sob tutela será prejudicado.

IV. A democracia social alia a atuação do Estado em prol da efetivação dos direitos sociais à liberdade de iniciativa econômica.

V. Apesar da CF reconhecer o modelo capitalista como àquele adotado em território nacional, apresenta, concomitantemente, limites à sua prática, à medida que, no Brasil, o exercício de qualquer atividade de mercado deve estar ligado à promoção da dignidade da pessoa humana e da justiça social.

VI. Como desdobramento do princípio da liberdade presente no ordenamento jurídico brasileiro, a liberdade de empresa é consagrada no art. 170, § único da CF e implica uma das faces da livre iniciativa.

VII. A livre iniciativa é um princípio e um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, tendo sido tratada pela CF de maneira privilegiada nos arts. 1º, IV e 170.

VIII. O enquadramento dúplice da livre iniciativa na Carta Magna revela a adoção política da produção capitalista como ferramenta basilar e fundamental ao Estado Econômico de Direito, consagrando, portanto, uma economia de mercado, onde a concorrência não abusiva é incentivada.

IX. A livre iniciativa é a liberdade de negociar sem intervenção estatal que somente ocorrerá no âmbito jurisdicional.

X. São finalidades da ordem econômica: dignidade da pessoa humana e justiça social.

XI. Apesar de ser um topoi, a dignidade da pessoa humana apresenta duas dimensões: positiva e negativa, sendo ambas irrenunciáveis e inalienáveis. A dignidade da pessoa humana implicou

na origem de direitos trabalhistas fundamentais e, cumpre ressaltar, apresenta sua concretização, em grande parte, nas decisões proferidas pelos tribunais.

XII. Como finalidade da ordem econômica, a justiça social implicou no estabelecimento do objetivo de diminuir a má distribuição de renda do país, ocasionando a necessidade de continuado esforço de toda ordem econômica.

XIII. O princípio da livre concorrência apresenta decorrência lógica da livre iniciativa e apresenta caráter instrumental, à medida que é utilizado para o alcance do proposto pelo art. 170 da CF.

XIV. A Constituição do Trabalho pode ser conceituada, em síntese, como a união de princípios e normas trabalhistas que estão presentes na CF.

XV. A valorização do trabalho humano, como fundamento da ordem econômica previsto no art. 170 da CF, traduz a ideia de que o valor econômico atribuído ao exercício econômico se torna mínimo à medida que, para que o lucro seja atingido, desvalorize-se o labor humano. Ao representar um acréscimo social, a valorização do trabalho humano é fundamental para a busca por uma sociedade justa.

XVI. Ao longo do tempo, em contraponto, a ampla consagração da liberdade de atuação no mercado permitiu o surgimento de estruturas empresariais diferenciadas, das quais abarcam parcela de empregadores que não cumprem, de forma reiterada, com as obrigações trabalhistas, ocasionando a prática do *dumping*.

XVII. Originado pela intensificação do processo de globalização, para a economia, o *dumping* é definido como discriminação de preços entre mercados, enquanto que para o Direito, consiste na venda de produtos a preços inferiores àqueles praticados em média no mercado, prejudicando, assim, a indústria e os concorrentes.

XVIII. Para que o *dumping* seja condenável, é necessária a ocorrência de dano significativo e, com ele, deve haver um nexo causal entre este e o prejuízo à indústria nacional, juntamente com uma margem mínima relevante.

XIX. O *dumping* social é um dano social difuso e coletivo que consiste na infração deliberada e repetitiva de normas trabalhistas com a finalidade de eliminação de concorrência e aumento de lucro. Além disso, para ser condenável, deve ser realizado contra um número considerável de pessoas, gerando vantagem concorrencial ao empregador e, ainda, ser realizada de forma consciente.

XX. No âmbito internacional, tem-se como instrumentos com maior índice de aplicação para coibir a prática de *dumping* social os códigos de conduta, o *Global Compact*, o Selo Social, o ISO Social, e as cláusulas sociais.

XXI. No Brasil, atualmente, não existe lei em matéria trabalhista que regule o tema. Contudo, a jurisprudência tem caminhado para o reconhecimento da ilicitude do *dumping* social, buscando reprimi-la através de indenização suplementar.

XXII. Na seara da moda, a disseminação do ideal estilo de vida atualmente, qual seja consumir o maior *quantum* possível, implica mudança do seu modelo de produção. Os ideais projetados pelo mercado de consumo engrandeceram as indústrias denominadas de *fast-fashion* das quais, é possível observar, são derivadas as *sweatshops*, sequelas sociais de extrema miséria alimentadas pela prática de *dumping* social.

XXIII. A própria estrutura de gestão da *fast fashion*, por si só, apresenta-se como vetor de precariedade, pois se baseia na alta exigibilidade de mão de obra, prazos curtos de produção e baixo custo. Assim, tal tendência, baseada na terceirização da cadeia produtiva, é eivada de linhas sinuosas que permeiam a garantia de irregularidades trabalhistas nas indústrias têxteis.

XXIV. As *sweatshops*, consequências do modelo de gestão *fast fashion* cumulado com o *dumping* social, proporcionam ambiente de trabalho que não dispõe condições suficientes à garantia da segurança do empregado, à medida que abarcam procedimentos que podem gerar doenças incapacitantes.

XXV. Ao alimentar esse novo modelo de produção, os consumidores passam a, cada vez mais, participar do prazer efêmero, da felicidade etérea e da ilusão, à medida que ao comprar novos vestuários constantemente sem adquirir consciência da origem dos mesmos, estar-se-ão sendo afetados, concomitantemente, pela miséria que assola o mundo, mesmo que indiretamente.

XXVI. São medidas preventivas para coibir a prática de *dumping* social: campanhas, o modelo de gestão da moda com propósito, bem como ferramentas cabíveis ao MPT, por exemplo o TAC e a Ação Civil Pública.

XXVII. A conduta repressiva aplicada pelo Poder Judiciário com maior impacto, atualmente, é a condenação de indenização decorrente da prática de *dumping* social. Esta pode ocorrer tanto com o fim de proporcionar à vítima *quantum* indenizatório referente ao dano sofrido, quanto objetivando a proteção de terceiros através da prevenção, na sua forma punitiva e pedagógica.

XXVIII. A possibilidade de indenização por *dumping* social é decorrente da aplicação do instituto da responsabilidade civil.

XXIX. Devem ser utilizados determinados critérios para a aplicação da indenização referente à prática de *dumping* social, quais sejam: extensão e gravidade da lesão a direitos extrapatrimoniais transindividuais, condição econômica do ofensor, proveito obtido pelo agente proveniente da conduta ilícita, grau de culpabilidade do agente e, por fim, deve ser examinado o grau de reprovação social da prática.

XXX. É ineficaz apenas a reparação individual no caso concreto, quando se tratar da prática de *dumping* social.

XXXI. É escassa a consciência sobre o *dumping* social na indústria da moda, tanto por parte dos consumidores, quanto pelo Poder Público quanto à relevância de divulgação incisiva do tema. Assim, mostra-se necessária a atuação do Poder Judiciário para coibir tal prática.

XXXII. Por fim, diante de tudo apresentado, conclui-se que, como medida preventiva, a atuação do Poder Público juntamente com o MPT ao trabalhar para o alcance da conscientização do consumidor e das marcas acerca dos exacerbados prejuízos sociais decorrentes da prática de *dumping* social, mostra-se como meio adequado para coibir a prática. Adicionado a isso, afirma-se que, como medida repressiva, tem-se que a indenização suplementar é o meio viável para inibir o *dumping* social, como forma de punir os danos ocasionados pelo ato lesivo, a fim de concretizar os princípios resguardados na CF.

REFERÊNCIAS

ABBUD, André de Albuquerque Cavalcanti. **Soft Law**: entrevista. 2 jul., 2014. Carta Forense. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/entrevistas/soft-law/13960>>. Acesso em: 18 abr. 2017.

ADJUNO. **Fast Fashion: How Fast is Fast Fashion?**. Disponível em: <<http://www.adjuno.com/wp-content/uploads/2016/01/How-Fast-is-Fast-Fashion-adjuno-whitepaper-vi.compressed.compressed-1.pdf>>. Acesso em: 01 abr. 2017.

AGUILLAR, Fernando Herren. **Direito Econômico – Do Direito Nacional ao Direito Supranacional**. 3ª.ed. São Paulo: Atlas, 2012.

ALCALÁ, Humberto Nogueira. **A Dignidade da Pessoa e os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**: uma aproximação latino-americana. Revista de Direito Privado. São Paulo: Revista dos Tribunais, v.20, out./dez.2004.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

ANNAMA, Joy; SHERRY, John F. Jr.; VENKATESH, Alladi; WANG, Jeff; CHAN, Ricky. **Fast Fashion, Sustainability, and the Ethical Appeal of Luxury Brands**. Disponível em: <<https://www3.nd.edu/~jsherry/pdf/2012/FastFashionSustainability.pdf>>. Acesso em: 01 abr. 2017.

ARAÚJO, Aline de Farias. **A Necessária Repressão da Justiça do Trabalho aos Casos de Dumping Social**. Revista da ESMAT13. João Pessoa: ESMAT13, n.4, out./2011.

ARAÚJO, Henrique Paiva de. **O Dumping Social e a Aplicabilidade de Medidas Repressivas – Social Dumping And The Applicability Of Repressive Actions**. Revista de Doutrina e Jurisprudência. Brasília: RDJ, v.106, n.1, 2015.

ASSIS, Roberta Maria Corrêa de. **A Constituição de 1988 e o Direito do Trabalho**. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/volume-iv-constituicao-de-1988-o-brasil-20-anos-depois.-estado-e-economia-em-vinte-anos-de-mudancas/principios-gerais-da-ordem-economica-a-constituicao-de-1988-e-o-direito-do-trabalho>>. Acesso em: 17 mar. 2017
Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho.

BARCELLOS, Ana Paula de. **Ponderação, Racionalidade e Atividade Jurisdicional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 8.ed. rev. atual. São Paulo: LTr, 2012.

BARROSO, Luiz Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo**: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dez. 2010.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para Consumo: a transformação das pessoas em mercadoria**. 1.ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed. 2008.

BBC BRASIL. **Desabamento em Bangladesh Revela lado Obscuro da Indústria de Roupas**. Disponível em:

<http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2013/04/130428_bangladesh_tragedia_lado_obsuro>. Acesso em: 05 abr. 2017.

BERNANDES, José Eduardo. App “Moda Livre”, que denuncia marcas de roupas, inclui 25 grifes em nova atualização - Ferramenta avalia responsabilidade trabalhista de grandes lojas em toda sua cadeia produtiva. **Brasil de fato**. Disponível em:

<<https://www.brasildefato.com.br/2016/04/26/app-moda-livre-que-denuncia-marcas-de-roupas-inclui-25-grifes-em-nova-atualizacao/>>. Acesso em: 07 abr. 2017.

BERNARDES, Hugo Gueiros. **Direito do Trabalho**. 1.ed. São Paulo: LTr, 1989.

BORGES, Thiago Carvalho. **Curso de Direito Internacional Público e Direito Comunitário**. 1.ed. São Paulo: Atlas, 2011.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. **Recurso Especial n. 1195642**. Recorrente: Empresa Brasileira de Telecomunicações S A Embratel. Recorrido: JULECA 2003 Veículos LTDA. Relator: Min. Nancy Andrighi. Rio de Janeiro, 13 nov.2012.

Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=25733695&num_registro=201000943916&data=20121121&tipo=5&formato=PDF>.

Acesso em: 24 abr. 2017.

_____, Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região. **Recurso de Revista n. 1646-67**. Recorrente: Leão e Melo Consultoria LTDA. Recorrido: Giovanna Paolla Souza Dourado. Relator: Des. Elvecio Moura dos Santos. Rondônia, 6 jul.2011.

_____, Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. Segunda Turma. **Recurso Ordinário n. 000014588.2013.5.01-0053**. Recorrente: Biotech Humanas Organização Social e Saúde. Recorrido: Ministério Público do Trabalho. Relator: Des. Edith Maria Corrêa Tourinho. Rio de Janeiro, 17 dez.2013. Disponível em:

<[http://bd1.trt1.jus.br/xmlui/bitstream/handle/1001/537994/00001458820135010053%2313-01-2014.pdf?sequence=1&isAllowed=y&#search=dumping social indenização&themepath=PortalTRT1/](http://bd1.trt1.jus.br/xmlui/bitstream/handle/1001/537994/00001458820135010053%2313-01-2014.pdf?sequence=1&isAllowed=y&#search=dumping%20social%20indenizacao&themepath=PortalTRT1/)>. Acesso em: 20 abr. 2017.

_____, Tribunal Superior do Trabalho da 1ª Região. Primeira Turma. **Recurso de Revista n. TST-RR-11900-32.2009.5.04.0291**. Recorrente: J.M. Empreendimentos, Transportes e Serviços LTDA. e Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV. Recorrido: Paulo César Rodrigues e Cooper Forte Sul - Cooperativa Prestadora de Serviços Cíveis LTDA. Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa. Brasília, 21 ago.2012. Disponível em:<<http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=11900&digitoTst=32&anoTst=2009&orgaoTst=5&tribunalTst=04&varaTst=0291>>. Acesso em: 20 abr. 2017.

_____. **Acordo Anti-Dumping**. Disponível em:

<http://ccgi.fgv.br/sites/ccgi.fgv.br/files/file/7_%20Acordo%20sobre%20Anti-

Dumping%20(Acordo%20sobre%20a%20Implementa%C3%A7%C3%A3o%20do%20Artigo%20VI%20do%20GATT%201994).pdf>. Acesso em: 10 abr. 2017.

_____. **Código Civil**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 25 abr. 2017

_____. **Código de Defesa do Consumidor**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm>. Acesso em: 22 abr. 2017.

_____. **Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em 09 abr. 2017.

_____. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 25 abr. 2017.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em: 07 mar. 2017.

_____. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em: 07 mar. 2017.

_____. **Decreto nº 591 de 6 de Julho de 1992**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm>. Acesso em: 17 abr. 2017.

_____. **Decreto Presidencial nº 1.602, de 23 de Agosto de 1995**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1995/D1602.htm>. Acesso em: 11 abr. 2017.

_____. **Decreto Presidencial nº 8.058, de 26 de julho de 2013**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D8058.htm#art201>. Acesso em: 11 abr. 2017.

_____. **Enunciado da 1ª Jornada de Direito Material e Processual da Justiça do Trabalho**. Disponível em: <<https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/255980627/recurso-de-revista-rr-38941320105150156/inteiro-teor-255980648>>. Acesso em: 17 abr. 2017.

_____. **IV Jornada de Direito Civil**. Disponível em:
<<http://daleth.cjf.jus.br/revista/enunciados/IVJornada.pdf>>. Acesso em: 03 abr. 2017.

_____. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm>. Acesso em: 25. abr. 2017.

_____. **Projeto de Lei n. 1615/2011**. Disponível em:<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=751937&fileame=PL+7070/2010>. Acesso em: 20 abr. 2017.

_____. **Projeto de Lei n. 7070/2010**. Disponível em:
<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=751937&filename=PL+7070/2010>. Acesso em: 20 abr. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Agravo de Instrumento n.455846** – Proc. RJ. Agravante: União. Agravado: Célia Destri e outro. Relator: Min. Celso de Mello. Rio de Janeiro, DJ 11 out. 2004. Disponível em:
<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28AI%24%2ESCLA%2E+E+455846%2ENUME%2E%29+NAO+S%2EPRES%2E&base=baseMonocraticas&url=http://tinyurl.com/a8l3ldf>>. Acesso em: 03 abr. 2017.

CAETANO, Carolina Carpinelli. **O Cross-branding e a cocriação no âmbito do varejo de moda**. 2013. Dissertação. Orientador: Prof. Dra. Maria Silva Barros de Held. (Pós-Graduação em Têxtil e Moda) – Universidade de São Paulo, São Paulo, p. 18-19. Disponível em:
<[file:///C:/Users/BIANCACRAMOS/Downloads/Dissertacao_versaocorrigida%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/BIANCACRAMOS/Downloads/Dissertacao_versaocorrigida%20(2).pdf)>. Acesso em: 03 abr. 2017.

CARNEIRO, Wálber Araújo. **Direito à Livre Concorrência**. In: PAMPLONA, Rodolfo; LEÃO, Adroaldo. Direitos Constitucionalizados. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

CARVALHAL, André. **Moda com Propósito** – Manifesto pela grande virada. 1.ed. São Paulo: Paralela, 2013.

CASAGRANDE, Lilian Patrícia; ANTUNES, Tereza Cristina Meurer. **O Dumping Social e a Proteção aos Direitos Sociais dos Trabalhadores**. In: JÚNIOR, José Alcebiades de Oliveira (Coord.). Cadernos do Programa de Pós-Graduação Direito/UFRGS. Porto Alegre: PPGDir/UFRGS, 2003.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Direito do Consumidor**. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2011.

_____. **Programa de Responsabilidade Civil**. 11.ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2014.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial: Direito de Empresa**. 20.ed. rev. atual. E ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

COELHO, Inocêncio Mártires. **A Defesa da Livre Concorrência na Constituição de 1988**. Revista da Procuradoria-Geral da República. Revista dos Tribunais, n.6, 1993.

CORDOVIL, Leonor Augusta Giovine. **O Interesse Público no Antidumping**. 2009. Tese. Orientador: Prof. Dr. Hermes Marcelo Huck e Profª. Dra. Hélène Ruiz-Fabri. Universidade de São Paulo e Universidade Paris I – Pantheon Sorbonne. São Paulo e Paris. Disponível em:
<[file:///C:/Users/BIANCACRAMOS/Downloads/leonor_cordovil_tese_doutorado_DEF%20\(4\).pdf](file:///C:/Users/BIANCACRAMOS/Downloads/leonor_cordovil_tese_doutorado_DEF%20(4).pdf)>. Acesso em: 10 abr. 2017.

CORVAL, Paulo Roberto dos Santos. **Os Valores Sociais da Livre Iniciativa**. Revista de Informação Legislativa. Brasília: a.43, n.171, jul./set. 2006, p. 63-80. Disponível em:
<<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/92842/Corval%20Paulo.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 16 mar. 2017.

DELGADO, Daniela. **Fast Fashion: Estratégia para Conquista do Mercado Globalizado/Fast Fashion: strategy for conquest of global market.** Disponível em: <<http://www.revistas.udesc.br/index.php/modapalavra/article/viewFile/7598/5101>>. Acesso em: 01 maio 2017.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Constituição da República, Estado Democrático de Direito e Direito do Trabalho.** Revista LTr Legislação do Trabalho. São Paulo: LTr, v.10, out. 2011.

DI SENA JÚNIOR, Roberto. **Comércio Internacional e Padrões Trabalhistas: a Falácia do Discurso Humanitário.** Disponível em: <<file:///C:/Users/BIANCACRAMOS/Downloads/Dialnet-ComercioInternacionalEPadrosTrabalhistas-4818048.pdf>>. Acesso em: 19 abr. 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil.** 25.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

DUTRA, Lincoln Zub; OLIVEIRA, Aparecido Sebastião. **A Proteção ao Direito da Personalidade e da Dignidade da Pessoa Humana em Detrimento da Aplicação da Indenização por *Dumping Social*.** Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária. São Paulo: Síntese, n.330, dez. 2016.

FAIRS, Marcus. **Li Edelkoort publishes manifesto explaining why "fashion is obsolete".** Disponível em: <<https://www.dezeen.com/2015/03/02/li-edelkoort-manifesto-anti-fashion-obsolete/>>. Acesso em: 07 abr. 2017.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Curso de Direito Civil 3: Responsabilidade Civil.** 2.ed. rev. ampl e atual. São Paulo: Atlas, 2015.

FASHION REVOLUTION BRASIL. **Faça Parte da Revolução da Moda.** Disponível em: <<http://fashionrevolution.org/country/brazil/>>. Acesso em: 05 abr. 2017.

FERNANDES, Nana. **A Prática de Dumping Social nas Relações de Trabalho e a sua Responsabilidade Civil no Direito Brasileiro.** 2015. Monografia. Orientador: Profa. Adriana Wyzykowski (Curso de Graduação em Direito) – Faculdade Baiana de Direito e Gestão, Salvador, Bahia.

FERNANDEZ, Leandro. **Dumping Social.** 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

FERRARI, Fernanda Bonizol. **O Homem Contemporâneo e sua Relação com a Moda.** 2013. Monografia. Orientador: Profa. Dra. Elisabeth Murilho da Silva. (Pós-Graduação em Moda, Cultura de Moda e Arte) – Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora. Disponível em: <<http://www.ufjf.br/posmoda/files/2013/05/MONOGRAFIA-FEFRNANDA-BONIZOL.pdf>>. Acesso em: 03 abr. 2017.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário do Aurélio online.** Disponível em: <<https://dicionariodoaurelio.com/moda>>. Acesso em: 02 maio 2017.

FERREIRA, Cristiane Aleolito. **Termo de Ajuste de Conduta celebrado perante o Ministério Público do Trabalho**. 2011. Dissertação. Orientador: Prof. Dr. Otávio Pinto e Silva (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da USP, São Paulo.

FOUNDATION, Feminist Majority. **Feminists Against *Sweatshops***. Disponível em: <<http://feminist.org/other/sweatshops/sweatfaq.html>>. Acesso em: 01 maio 2017.

FRAZÃO, Ana. **Dano Social e *Dumping Social* no Direito do Trabalho: Perspectivas e Limitações**. Revista LTr. São Paulo: LTr, v.80, mar.2016.

FROTA, Paulo Mont'Alverne. **O *Dumping Social* e a Atuação do Juiz do Trabalho no Combate à Concorrência Empresarial Desleal**. Revista LTR: Legislação do Trabalho. São Paulo: LTr, n.2, fev. 2014.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA, Rodolfo Filho. **Novo Curso de Direito Civil**. 14.ed.rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de Direito do Trabalho**. 9.ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

GOMES, Dinaura Godinho Pimentel. **Crise Financeira e a Valorização do Trabalho Humano**. Revista LTr Legislação do Trabalho. São Paulo: LTr, fev. 2009.

GONÇALVES, Antonio Baptista. **A Degradação da Globalização e a Felicidade Artificial do Consumo: um Olhar Crítico sobre o Humanismo ante a Crise Econômica**. Revista Síntese – Direito Empresarial. São Paulo: Síntese, n.47, nov./dez. 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 11.ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GRASSI, Amanda Félix dos Santos. **A Aplicação da Indenização Suplementar Frente à Prática do *Dumping Social***. Revista do CEPEJ. Salvador: Centro de Estudos e Pesquisas Jurídicas da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, v.1, 2014.

_____. **A Atuação do Estado-Juiz frente à Prática do *Dumping Social*: A Aplicação da Indenização Suplementar Sob a Ótica do *Punitive Damages***. 2014. Monografia. Orientador: Prof. Leandro Fernandez Teixeira. (Programa de Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador.

GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. 17.ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2015.

_____. **Comentários ao art. 170º**. In: CANOTILHO, J.J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; *et al* (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. 1.ed. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

GRAYEB, Frederico Renzo. **Liderança e Consciência – o Modelo de Três Círculos para Integrar Crescimento Pessoal e Profissional**. 1.ed. São Paulo: Uno, 2015.

GREENPEACE. *Timeout for Fast Fashion*. Disponível em: <<http://www.greenpeace.org/international/Global/international/briefings/toxics/2016/Fact-Sheet-Timeout-for-fast-fashion.pdf>>. Acesso em: 01 abr. 2017.

GUERRA, Luciene Cristina de Sene Bargas; PAIXÃO, Mariana Michelini de Souza. **A Flexibilização do Direito do Trabalho pode Levar ao *Dumping Social***. Revista dos Tribunais. São Paulo: Revista dos Tribunais, v.919, maio 2012.

HUFFEL, Eliane. **O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana como Argumento para a Tutela do Direito Fundamental à saúde pelo Poder Judiciário Brasileiro**. 2011. Tese. Orientador: Prof. Ingo Wolfgang Sarlet. XII Salão de Iniciação Científica PUCRS. Porto Alegre.

JACQUES, Caroline da Graça; SANTOS, Maria João Nicolau d.; ORCHARD, Maria Soledad Etcheverry. **Responsabilidade Social das Empresas, Trabalho Decente e Acordos Marco Internacionais**: um estudo de caso do setor têxtil. Revista Política e Sociedade. Florianópolis: Política e Sociedade, v.15, maio/ago. 2016.

JÚNIOR, Roberto Di Sena. **O *Dumping* e as Práticas Desleais de Comércio Exterior**. In: Jus Navigandi. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/768/o-dumping-e-as-praticas-desleais-de-comercio-exterior>>. Acesso em: 12 abr. 2017.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Trad. Paulo Quintela. Lisboa, Portugal: Edições 70, 2007.

KAWAY, Mina; VIDA, Pedro Water. ***Dumping Social*: Relações das Multinacionais e dos Sujeitos de Direito Público Interno e Externo com as Normas de Trabalho**. Revista Eletrônica – *Dumping Social*. Curitiba: TRTPR, v.4, n.43, ago.2015.

_____; VIDAL, Pedro Walter G. Tang; AOKI, Renata Cristina de Oliveira S. ***Dumping Social*: As Normas Trabalhistas e sua Relação com o Comércio Internacional**. In: BARRAL, Weber; PIMENTEL, Luiz Otávio; CORREA, Carlos M. Direito, Desenvolvimento e Sistema Multilateral de Comércio. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008.

LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. **O “*Dumping*” como Forma de Abuso de Poder Econômico**. Revista de Direito Mercantil Industrial, econômico e financeiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, n.91, jul./set.1993.

LEE, Roger. In: **The True Cost**. Direção: Andrew Morgan. Produção: Michael Ross. United States (USA): Life Is My Movie Entertainment Untold Creative, 2015. Disponível em: <<https://www.netflix.com/watch/80045667?trackId=13752289&tctx=0%2C0%2C73bdd5dc3de4dd2df5ce816bed5ad39a9c33e5df%3A1026a65ebf11b89dd56c0372f5164fff379283b2>>. Acesso em: 01 maio 2017.

LIMA, Marcos André M. de; SCHMIDT, Cristiane Alkmin Junqueira; SOUSA, Isabel Ramos de. **Tipologias de *Dumping***. Rio de Janeiro: Secretaria de Acompanhamento Econômico. Disponível em: <<http://seae.fazenda.gov.br/central-de-documentos/documentos-de-trabalho/documentos-de-trabalho-2002/DocTrab17.pdf>>. Acesso em: 12 abr.2017

LIMA, Talita da Costa Moreira. **A Responsabilidade Civil por *Dumping Social* nas Relações de Trabalho no Direito Brasileiro**. 2011. Monografia. Orientador: Prof. Rodolfo Pamplona Filho. (Departamento de Ciências Sociais e Aplicadas) – Curso de Direito, Universidade de Salvador, Salvador.

LINDSTROM, Martin. **A Lógica do Consumo** – Verdades e mentiras sobre por que compramos. 1.ed. Rio de Janeiro: HaperCollins Brasil, 2016.

LIPOVETSKY, Gilles. **A Felicidade Paradoxal: Ensaio sobre a Sociedade de Hiperconsumo**. 1.ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

_____. **O Império do Efêmero: A moda e seu destino na sociedade moderna**. 1.ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

MAIOR, Jorge Luiz Souto; MOREIRA, Ranúlio Mendes; SEVERO, Valdete Souto. ***Dumping Social* nas Relações de Trabalho**. 2.ed. São Paulo: LTr, 2014.

_____. **A Fúria**. Revista do Tribunal Superior do Trabalho. Brasília: TST, v. 68, nº. 3, jul./dez. 2002.

_____. **O Dano Social e sua Reparação**. Revista Legislação do Trabalho. São Paulo: LTr, n.07, jul.2007.

_____. **O Direito do trabalho como Instrumento de Justiça Social**. 1.ed. São Paulo: LTr, 2000.

_____. **Por um Pacto Social**. Disponível em: <http://www.jorgesoutomaior.com/uploads/5/3/9/1/53916439/por_um_pacto_social..pdf>. Acesso em: 18 abr. 2017.

MARQUES, Cláudia Lima. **Campo de Aplicação do CDC**. In: BENJAMIN, Antonio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. Manual de Direito do Consumidor. 6.ed. rev., atual., e ampl. São Paulo; Revista dos Tribunais, 2013.

MARTINS, Harold Fran M. **Dumping - Prática Ilícita no Comércio Internacional**. Disponível em: <<http://www.tribunalarbitralfortaleza.com.br/dumping.html>>. Acesso em: 11 abr. 2017

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do trabalho**. 31.ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 6.ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. **Indenizações por Danos Morais Coletivos**. Revista do Tribunal Superior do Trabalho. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, n.1, jan./mar.2014.

MEIRELES, Edilton. **A Constituição do Trabalho** – O trabalho nas Constituições da Alemanha, Brasil, Espanha, França, Itália e Portugal. 2.ed. São Paulo: Ltr, 2014.

MESQUITA, Paulo Estivallet. **A Organização Mundial do Comércio**. 1.ed. Brasília: FUNAG, 2013.

MIRANDA, Andréa Paula Matos Rodrigues. **A Boa-Fé Objetiva nas Relações de Consumo**. 2003. Monografia. Orientador: Prof. Saulo José Casali Bahia (Programa de Pós-Graduação em Direito) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, Bahia.

MPT Brasil. Zara assina Termo de Ajuste de Conduta com o MPT. Disponível em: <[**MPT Notícias**. MPT Notifica Zara para audiência no dia 18 de novembro em São Paulo \(SP\). Disponível em: <\[NAVALON, Eloize. **Design de Moda: Interconexão Metodológica**. 2008. Dissertação. Orientador: Prof. Dr. Jofre Silva. \\(Mestrado em *Design*\\) - Universidade Anhembi Morumbi, São Paulo.\]\(http://portal.mpt.mp.br/wps/portal/portal_mpt/mpt/noticias-antigas/2011/novembro/mpt%20notifica%20zara%20para%20audiencia%20no%20dia%2018%20de%20novembro%20em%20sao%20paulo%20sp!/ut/p/z1/vVLRbpswFP0VVolHsA0GzN7oNGVJmrRzT5b4pbldk1AFTIxJ1n79zJJW67JkmjSNB2zwOb7nnnsABTmgNduWS2ZK VbO1_Z7T-GE6w8PB5S0cEzJLYDZBMfn8CV0ldwm4_wUQjywgJtlwnN7A4TUC9Dz_DIBARW0aswLzqjHOWi7ZQrmw39fKIKJkrQsDiJALa7WVfDc_nRalYM4z08xp-hfrFqWsLcUeOgu7IOIspPPCc2TltExZbLdWTtv0tRtRLsCcRzzAAZYERAX2cACxxxCMvaQoQh4hgkmEenQrmRarh00n9ROYX_SVL448OGqy9wCeeDJo-fQHBA0gHI5ew_FgfGNvmKHJx-EABWMchQBn7hgBulwrvh9ZVvOQLAHVspBaar_T9vfKmOa9C1242-1865-_VFufaxf-jrFSrQH5WySY2z6Tk7PGMbjtde5E5e9t8g82bbpXq14Nj8KUsFByj4s08rAQwuOYRV4SoRinnIRYpH1T58NllZePmw3NbIZUbeQ3K9oKdiHvWsEOy5HuN_OZwmSv-y-CMPpTqk_o-r_htiICPfkwsWNtmF15ZV0okPffQP5C2sv6B8Wa6mtFwsrL4WO0314V04nk5C18_IJU96TN3n0HznWvXA!!/dz/d5/L2dBISEvZ0FBIS9nQSEh/>. Acesso em: 09 abr. 2017.</p>
</div>
<div data-bbox=\)](http://portal.mpt.mp.br/wps/portal/portal_mpt/mpt/noticias-antigas/2011/dezembro/zara%20assina%20termo%20de%20ajuste%20de%20conduta%20com%20o%20mpt!/ut/p/z1/tVLBcpswFPwVmhM0IMkSIHojnY5rO3biJk2AS0YIYeMxCathN_76itrJTOranRzKRQL27dt9b0EKYPdWbFsumC5lzdbmPUn959mcjlbX93BC6TyA0RT59Ps3dBM8BuDpD4A_NgCfRqNJeAdHtwikl-sfQQpSXutGL0FSNdpaiwXLpQ37ey11yUvW2nAAEbJhLvaiypT5u2eKWaxy5pZWqhKWrmw2KprtehVXNZ5p5k5K0tahqrv0vAyB0IRUAYZJg4f-NQhmPpOWEDsUCpQgIIPsY97dCuY4svnTSfUC0iu-oZXJ25P7PRu4ZkngqY-_Q1BQ0hG17dwMpzCgYY5mn4dDdFgQrwj4ALHGGKSLtcwOy4nqDNMFJSJUohBLK7ZT5vNS6-WxDG-52O9eYdxdy62bKhn-rWMpWg_g9EiTGZ3B2q8QH973OHa_cw5jc45g23duo3gbu4ZAYLDIn46HnEM65kxHmOYGHfBJmFBMe9qYux8goL1ebTRqZtMhai59GtBFsw6xrOTseJ7rf7WcGg4PuDwRh_K_8ntH1v2Js2g3U9MvULLBheumUdSFB3NOC-JUWxB-mbaofFcWVE8OVt97eFLOpyOgL3j8U1RNto0-_AKAhj7o!/dz/d5/L2dBISEvZ0FBIS9nQSEh/>. Acesso em: 09 abr. 2017.</p>
</div>
<div data-bbox=)

BELTRAMELLI NETO, Silvio. **Inquérito Civil no Âmbito no Ministério Público do Trabalho: Reflexões a partir de um novo perfil institucional**. In: MIESSA, Élisson; CORREIA, Henrique (Orgs.). Estudos Aprofundados MPT – Ministério Público do Trabalho. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2013..

NETTO, Felipe Peixoto Braga. **Manual de Direito do Consumidor** – à luz da jurisprudência do STJ. Salvador: Juspodivm, 2007.

NOGUEIRA, Vinícius Alberto Rossi. **Direito Tributário e Livre Concorrência: Da interpretação e aplicação do artigo 146-A da Constituição Federal**. 2014. Tese. Orientador: Prof. Estevão Horvarth. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo.

Disponível em:

<file:///C:/Users/BIANCACRAMOS/Downloads/Tributacao_e_Livre_Concorrencia_Vinicius_AlbertoRossiNogueira.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2017.

NUNES, Gilcerlândia Pinheiro Almeida. **A Felicidade Paradoxal: Ensaio sobre a sociedade de Hiperconsumo**. Disponível em:

<file:///C:/Users/BIANCACRAMOS/Downloads/%E2%80%9CA%20FELICIDADE%20PARADOXAL-%20ENSAIO%20SOBRE%20A%20SOCIEDADE%20DE%20%20HIPERCONSUMO%E2%80%9D.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos de dezembro de 1948**. Disponível em:

<<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Declaração-Universal-dos-Direitos-Humanos/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.html>>. Acesso em: 07 mar. 2017.

_____. **Os Dez Princípios do Pacto Global das Nações Unidas**. Disponível em: <<https://www.unglobalcompact.org/what-is-gc/mission/principles>>. Acesso em: 19 abr. 2017.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho**. Disponível em:

<http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/oit/doc/declaracao_oit_547.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2017.

PASQUALOTTO, Adalberto de Souza; CARVALHO, Volgane Oliveira. **O Conceito de Consumidor na Jurisprudência do STJ: crônica de uma jornada inacabada - The Definition of Consumer in Precedents of the Brazilian High Court of Justice: report of a journey in progress**. Disponível em:

<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/o_conceito_de_consumidor_na_jurisprudencia_do_stj.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2017.

PINTO, José Augusto Rodrigues Pinto. **Dumping Social ou Delinquência Patronal na Relação de Emprego?**. Revista TST. Brasília: LexMagister, v.77, n.3, jul./set.2011.

PORTUGUÉS, Manuel A. Rodríguez. **El Contenido Esencial de la Libertad de Empresa**. Algunas consideraciones jurídicas. Universidad de Córdoba. Córdoba. Disponível em <http://helvia.uco.es/xmlui/bitstream/handle/10396/7567/dyo9_9.pdf?sequence=1>. Acesso em: 16 mar. 2017.

POWELL, Ben. *In: The Unbelievable Truth about Sweatshops*. Institute for Humane Studies, 2011. Disponível em:< <http://www.learnliberty.org/videos/the-unbelievable-truth-about-sweatshops/>>. Acesso em 01 maio 2017.

RESEDÁ, Salomão. **A Aplicabilidade do *Punitive Damage* nas Ações de Indenização por Dano Moral no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. 2008. Dissertação. Orientador: Prof. Rodolfo Mário da Veiga Pamplona Filho (Programa de Pós-Graduação em Direito) – Faculdade de Direito: Universidade Federal da Bahia, Salvador, Bahia.

RODRIGUES, Edson Beas Jr. **A Função Empresarial do Direito do Trabalho e a repressão local à concorrência predatória internacional viabilizada pelo *dumping* social**. Revista Fórum Trabalhista. Belo Horizonte: Fórum, n.1, mar./abr.2012.

SAAD, Eduardo Gabriel. **Constituição e Direito do Trabalho**. 2.ed. rev. atual. São Paulo: LTr, 1989.

SAAVEDRA, Giovani Agostini. **Comentários ao art. 170º**. In: CANOTILHO, J.J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; *et al* (Coords.). Comentários à Constituição do Brasil. 1.ed. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

SALGADO, Antônio Luiz Nunes. **A Teoria do *Dumping Social* Aplicada pelo TST e pelo TRT da 3ª Região**. Revista Magister de Direito do Trabalho. Porto Alegre: Magister, v.69, nov./dez.2015.

SANTOS, Enoque Ribeiro. **O *Dumping Social* nas Relações de Trabalho: Formas de Combate**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. Belém: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, v. 48, n. 95, jul./dez. 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **As Dimensões da Dignidade da Pessoa Humana**. Revista Brasileira de Direito Constitucional. RBDC, n.9, jan./jun.2007.

SHIMAMURA, Erica; SANCHES, Maria Celeste de Fátima. **O *Fast-Fashion* e a Identidade de Marca**. Revista Científica de Design. Londrina: Projética, v.3, dez. 2012.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. **Curso de direito Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

SILVA, Célio Alexandre Porto da; OLIVEIRA, Gleick Meira. **Livre Concorrência**. Revista Direito e Liberdade. ESMARN, v.5, n.1, mar. 2007.

SILVA, Gabriela Jobim. **Design 3D em Tecelagem Jacquard como ferramenta para a concepção de novos produtos** - Aplicação em Acessórios de Moda. Dissertação. Orientadora: Profa. Dtra. Manuela Neves. (Mestrado em *Design e Marketing*) - Universidade do Minho, Guimarães.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37.ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2014.

SILVA, Maria das Graças; ARAÚJO, Nailsa Maria Souza; SANTOS, Joseane Soares. **“Consumo Consciente”**: o Ecocapitalismo como Ideologia/“*Conscious Consumption*”: *Ecocapitalism as Ideology*. Revista Katál. Florianópolis: Katál, v.15, n.1,jan./jun. 2012.

SILVA, Nathália Suzana Costa; MANDALOZZO, Silvana Souza Netto. **Dano Moral Coletivo Decorrente da Prática de *Dumping* Social**. Revista Legislação do Trabalho. São Paulo: LTr, n.08, ago.2010.

SOARES, João Batista Berthier Leite. **O Trabalho na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988** – Reflexões de um Procurador do Trabalho. *In*: MIESSA, Élisson; CORREIA, Henrique (Coord.). Estudos Aprofundados MPT Ministério Público do Trabalho. Salvador: JusPodivm, 2013.

SOARES, Vera Lúcia Lins. **Evolução da Modelagem no Design do Vestuário: do simples “Ritual Ancestral” às técnicas informatizadas**. Disponível em: <http://fido.palermo.edu/servicios_dyc/encuentro2007/02_ auspicios_publicaciones/actas_diseno/articulos_pdf/A7032.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2017.

SOUZA, André Portela; FIRPO, Sérgio P.; PONCZEK, Vladimir P.; Zylberstajn, Eduardo; RIBEIRO, Felipe Garcia. **Custo do Trabalho no Brasil: Proposta de uma nova metodologia de mensuração – Relatório Final**. Disponível em: <[http://cmicro.fgv.br/sites/cmicro.fgv.br/files/file/Custo%20do%20Trabalho%20no%20Brasil%20-%20Relat%C3%B3rio%20Final\(1\).pdf](http://cmicro.fgv.br/sites/cmicro.fgv.br/files/file/Custo%20do%20Trabalho%20no%20Brasil%20-%20Relat%C3%B3rio%20Final(1).pdf)>. Acesso em: 01 abr. 2017.

STUCHI, Victor Hugo Nazário. **A Valorização do Trabalho Humano como Forma de Realização do Ideal de Justiça**. Revista Scientia FAER. São Paulo, jan./jun. 2010. Disponível em: <<http://www.f aer.edu.br/revistafaer/artigos/edicao2/victor.pdf>>. Acesso em: 17 mar. 2017

TADDEI, Marcelo Gazzi. **O “*Dumping*” e a Defesa Comercial no Brasil**. Revista de Direito Mercantil Industrial, econômico e financeiro. São Paulo: Malheiros, v.120, out./dez.2000.

TAVARES, André Ramos. **Direito Constitucional Econômico**. 3ª.ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Editora Método, 2011.

TEIXEIRA, Leandro. **A Prática de *Dumping* Social Como Um Fundamento de Legitimação de Punitive Damages, em uma perspectiva da Análise Econômica do Direito**. 2012. Dissertação. Orientador: Prof. Dr. Rodolfo Mário Veiga Pamplona Filho. Faculdade de Direito – Universidade Federal da Bahia. Salvador. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/8267/1/Leandro%20Fernandez%20Teixeira%20-%20Disserta%C3%A7%C3%A3o.pdf>>. Acesso em: 16 mar. 2017

TRIERWEILER, Gustavo F. **As Relações de Trabalho, o *Dumping* e a Crise Econômica**. Revista IOB: Trabalhista e Previdenciária. Porto Alegre: Síntese, v. 1, n. 1, jul. 1989.

TROIANO, Cecília Russo. **Propósito não é causa. Nunca foi!**. Disponível em: <<http://troianobranding.com/troiano-educar/proposito-nao-e-causa-nunca-foi/>>. Acesso em: 07 abr. 2017.

U.S GENERAL ACCOUNTING OFFICE. **“*Sweatshops*” in the U.S: opinions on Their Extent and Possible Enforcement Options**. Disponível em: <<http://www.gao.gov/assets/80/77185.pdf>>. Acesso em: 30 abr. 2017.

UNIETHOS. **Sustentabilidade e Competitividade na Cadeia de Moda**. São Paulo, 2013. Slides, Color. Disponível em: <http://www.abit.org.br/conteudo/links/estudo_sustentabilidade_uniethos.pdf>. Acesso em: 01 maio 2017.

URIARTE, Oscar E. **Derechos Laborales y Comercio Internacional**. Disponível em: <<https://wilfredosanguineti.files.wordpress.com/2011/06/derechos-laborales-y-comercio-internaonal-oscar-ermida.pdf>>. Acesso em: 18 abr. 2017.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 15.ed. São Paulo: Atlas, 2015.

WANG, Tina Yinyin. ***Consumer Behavior Characteristics in Fast Fashion***. 2010. Tese. Orientador: Prof. Lisbeth Svengren Holm. (Mestrado em Gestão de Moda) – Textilhogskolan, Suécia.

APÊNDICE 1 – QUESTIONÁRIO ONLINE APLICADO A 329 PESSOAS SOBRE *DUMPING SOCIAL NO MUNDO DA MODA*

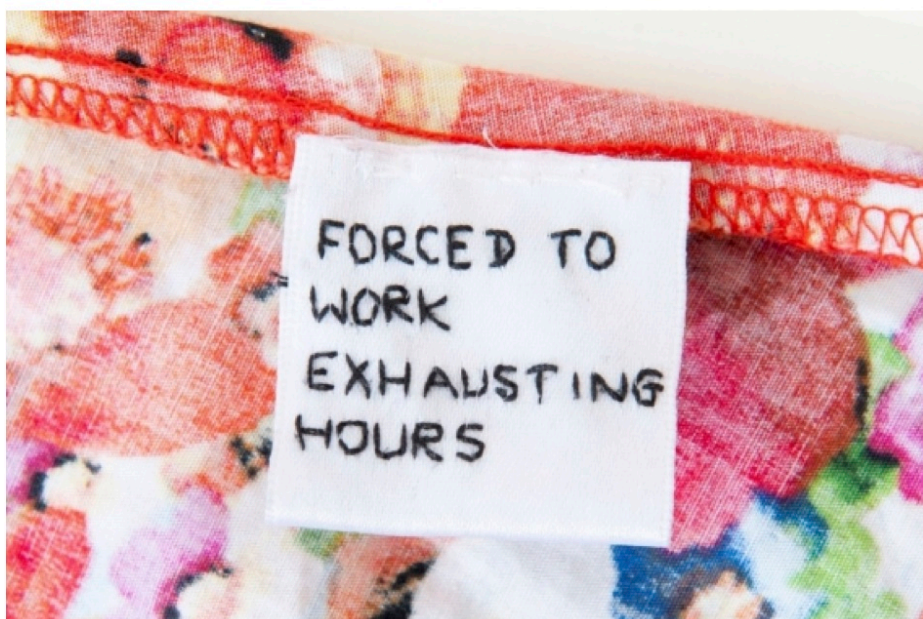
Dumping Social no Mundo da Moda

12/05/17 10:47

Dumping Social no Mundo da Moda

Essa pesquisa está sendo realizada com o objetivo de coletar dados para o TCC de Bianca Ramos, bem como despertar a consciência dos consumidores para um problema social que aflige, de forma silenciosa, o Brasil.

*Obrigatório



Informações Primárias

1. **Gênero ***

Marcar apenas uma oval.

- Masculino
- Feminino
- Outro: _____

2. Grau de Escolaridade **Marcar apenas uma oval.*

- 1º Grau Completo (Ensino Fundamental)
- 2º Grau Completo (Ensino Médio)
- Especialização (Cursos Técnicos)
- Ensino Superior Incompleto
- Ensino Superior Completo
- Pós-graduado (MBA e etc)
- Mestrado
- Doutorado
- Pós-doutorado

3. Faixa Etária **Marcar apenas uma oval.*

- 18-24
- 25-30
- 31-40
- Mais de 40

Informações Secundárias**4. Neste exato momento, você sabe qual marca de roupa está vestindo? ****Marcar apenas uma oval.*

- Sim
- Não

5. Se sim, você sabe se o processo de produção dessa roupa ocorre de forma regular? Ou seja, se respeita todos os direitos dos trabalhadores e não envolve trabalho escravo? **Marcar apenas uma oval.*

- Sim
- Não
- Não se aplica

6. Se você não conhece o processo de produção da marca que está vestindo, o que te impede de pesquisar sobre ele e se este ocorre de forma regular? *

Marque todas que se aplicam.

- Não me importo com isso, já que o valor cabe no meu orçamento.
- Nunca tinha pensado nisso, pois não vejo divulgação do Poder Público.
- Não sei como pesquisar.
- Não sei qual fonte é confiável.
- Não se aplica

7. Você vê de alguma forma a divulgação pelo Poder Público sobre o tema, para despertar a consciência dos consumidores? *

Marcar apenas uma oval.

- Sim
- Não

8. Você conhece algum caso de condenação de empresas que vendem roupas por descumprimento de direitos trabalhistas e/ou trabalho escravo? *

Marcar apenas uma oval.

- Sim
- Não

9. Se sim, como você ficou sabendo? *

Marque todas que se aplicam.

- Internet
- Televisão
- Panfletos
- Cartilhas do Governo
- Não se aplica

10. Por fim, se você conhece algum caso, mesmo sabendo que sua produção ocorre de forma irregular, você continua comprando? *

Marcar apenas uma oval.

- Sim
- Não
- Não se aplica

11. Se continua comprando, por que o faz? *

Marque todas que se aplicam.

- Porque o valor das roupas é mais acessível e cabe no meu orçamento.
- Porque essa informação não é suficiente para me fazer parar de comprar.
- Porque não tenho certeza se é verdade.
- Não se aplica

Ir para "Muito obrigada pelo seu tempo! Mas, e agora, que tal pararmos um pouquinho para pensar nisso? "

Muito obrigada pelo seu tempo! Mas, e agora, que tal pararmos um pouquinho para pensar nisso?

Há, no mundo, muitas pessoas esperando por nós.

Neste exato momento, você pode estar pensando: "não é culpa minha, as empresas que cometem essas injustiças, elas que são as culpadas.. eu só compro, pois só tenho dinheiro para isso, ainda mais nessa crise".. Porém, sinto informar: não é bem assim que funciona.

Venho lembrar-lhes que somos NÓS os compradores, os consumidores e, conseqüentemente, os que alimentam esse modelo de produção.

Você não se sente culpado e/ou não liga? Que tal agora imaginar isso ocorrendo com sua filha, seu filho, marido, esposa, sua mãe, seu pai, avô, avó... ah, apenas lembrando: contra a vontade deles, claro, já que ninguém deseja ter seus direitos trabalhistas negados.

Com essa consciência, o que acha de pesquisar mais a fundo e fazer sua parte? Você deseja contribuir para essa realidade?

Abaixo estão elencadas algumas imagens que retratam um pouco do que estamos falando e duas dicas que mudaram minha maneira de ver o mundo.



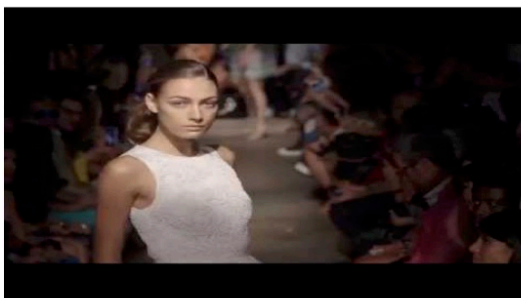




Esta imagem pertence á série chamada "Sweatshop" que leva blogueiros famosos às indústrias fabricantes das roupas que eles compram todos os dias. O que acontece, choca a todos. Aqui está o link para quem desejar assistir: <http://www.b9.com.br/54684/web-video/sweatshop-mostra-dureza-trabalho-de-cambojanos-que-costuram-para-marcas-fashion/>



Para quem se interessou sobre o assunto e deseja conhecer mais um pouquinho esse problema, também apresento aqui o trailer do documentário que me inspirou a escolher esse tema para a monografia. Espero que sirva de reflexão para o mundo que estamos construindo. Dica: o documentário tem no netflix, basta pesquisar: "The True Cost".

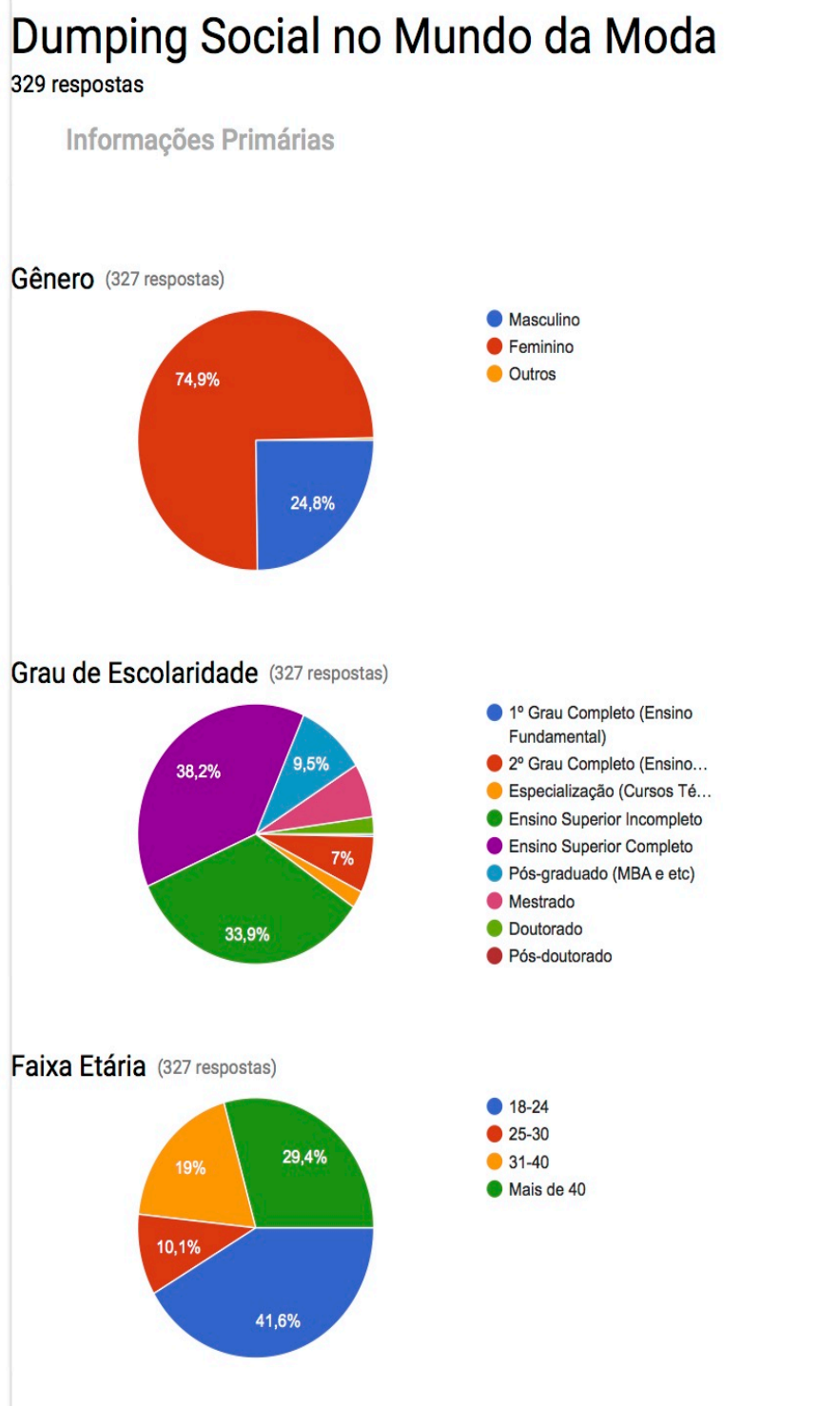


[v=DjncKumpOZk](https://www.youtube.com/watch?v=DjncKumpOZk)

<http://youtube.com/watch?>

Powered by
 Google Forms

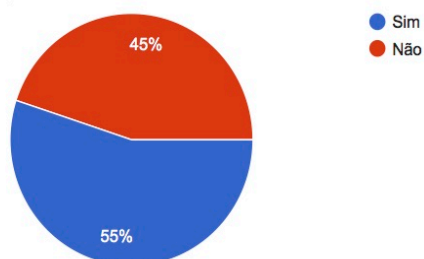
APÊNDICE 2 – GRÁFICOS DAS RESPOSTAS DO QUESTIONÁRIO ONLINE APLICADO A 329 PESSOAS SOBRE *DUMPING SOCIAL* NO MUNDO DA MODA



Informações Secundárias

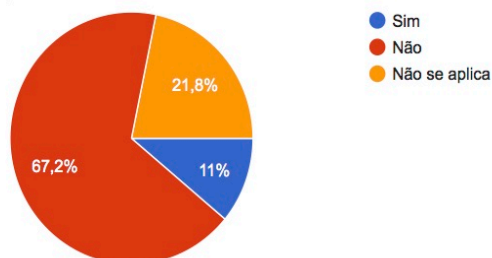
Neste exato momento, você sabe qual marca de roupa está vestindo?

(327 respostas)



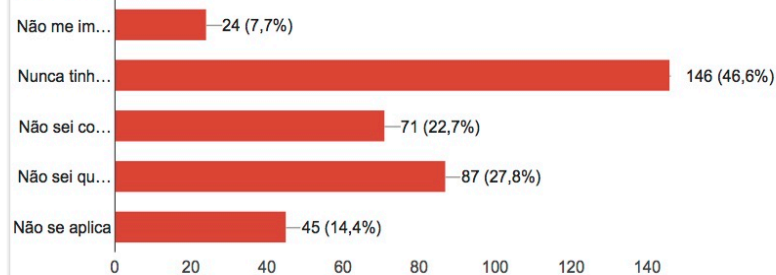
Se sim, você sabe se o processo de produção dessa roupa ocorre de forma regular? Ou seja, se respeita todos os direitos dos trabalhadores e não envolve trabalho escravo?

(317 respostas)



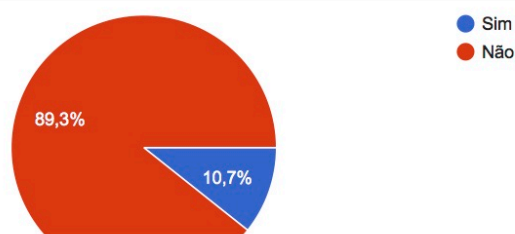
Se você não conhece o processo de produção da marca que está vestindo, o que te impede de pesquisar sobre ele e se este ocorre de forma regular?

(313 respostas)



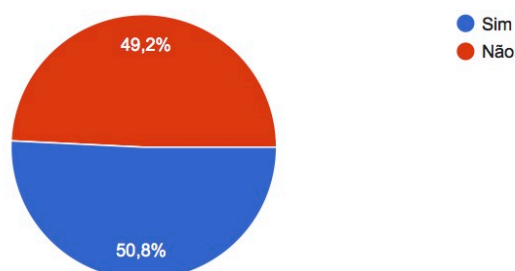
Você vê de alguma forma a divulgação pelo Poder Público sobre o tema, para despertar a consciência dos consumidores?

327 respostas



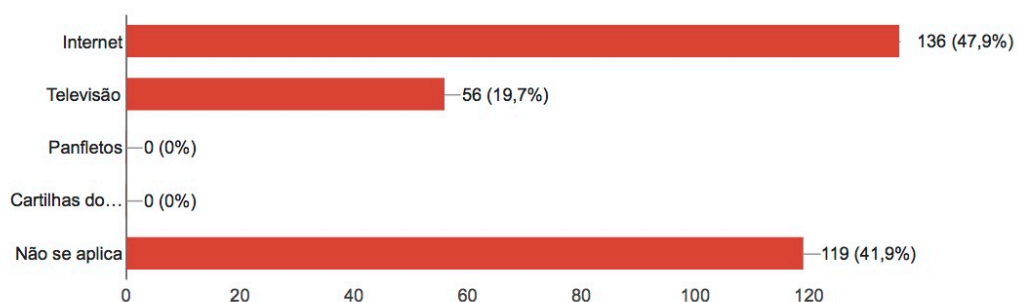
Você conhece algum caso de condenação de empresas que vendem roupas por descumprimento de direitos trabalhistas e/ou trabalho escravo?

327 respostas



Se sim, como você ficou sabendo?

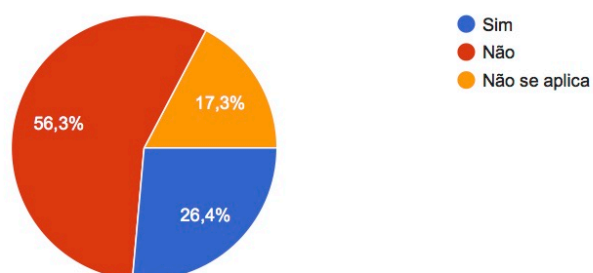
284 respostas



Por fim, se você conhece algum caso, mesmo sabendo que sua produção

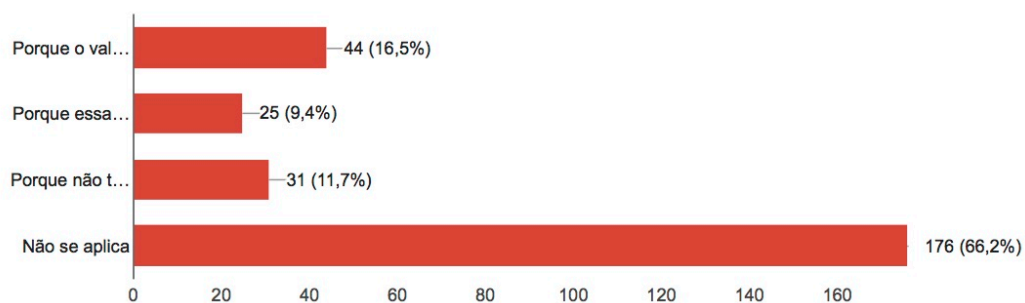
ocorre de forma irregular, você continua comprando?

318 respostas



Se continua comprando, por que o faz?

266 respostas



Muito obrigada pelo seu tempo! Mas, e agora, que tal pararmos um pouquinho para pensar nisso?